

Desta forma, a condenação da reclamada no pagamento da requerida multa não importaria em *bis in idem*, visto que o autor terá o excesso de imposto recolhido restituído no próximo ano, conforme já mencionado.

Em razão de todo o exposto, julga-se improcedente o pedido.

Danos Morais

Segundo João de Lima Teixeira, "dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro, que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa..."

Para Antônio Chaves dano moral "é a dor resultante da violação de uma bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial..."

Já Savatier entende que dano moral "é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária".

Desta forma, verifica-se que dano moral é a lesão injusta e não provocada, sofrida por uma pessoa física ou jurídica que lhe afeta a intimidade, a moral, a honra ou a imagem.

Tal lesão, seja na moral objetiva seja na subjetiva, causa dor ao lesado em sua alma, não existindo, a princípio, repercussão patrimonial.

Qualquer ato que afete a honra e a boa-fama do empregado, ou que lhe fira a moral ou a intimidade podem dar ensejo a indenização, nos termos do art. 5º, V e X da CRFB/88 c/c art. 186 Código Civil Novo. Porém, a indenização não se presta a reparação do dano, mas sim a uma punição àquele que ofende.

Não pode ser considerado como dano moral o dano causado pelo simples descumprimento de um direito trabalhista, ou de uma obrigação contratual, uma vez que tal lesão tem efeitos patrimoniais reconhecidos, há repercussão e mensuração na esfera econômica, logo, não há que se falar em lesão moral, pelo próprio cotejo do exposto com o conceito de Dano Moral.

Entende este Juízo que o simples descumprimento de um direito trabalhista ou contratual não gera ao empregado uma lesão a alma, à moral, à imagem ou a personalidade do empregado que lhe cause dor e desgosto.

Tal tese também é defendida por Vólia Bomfim Cassar em sua obra *Direito do Trabalho*, editora Impetus p. 897:

"Normalmente, o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não causa dano moral. Desta forma, o empregador que demite sem pagar saldo de salário e parcelas da rescisão não causou prejuízos à moral do trabalhador. Ai o dano foi meramente patrimonial, passível de exata quantificação legal. Não pagar horas extras, não assinar a CTPS do empregado, não depositar o FGTS ou

deixar de pagar salários constituem motivos para o empregado aplicar a justa causa no empregador - art. 483, d da CLT e não se quantificam como dano moral e sim patrimonial. Também não causa dano moral a revista pessoal quando necessária, dese que aleatória, com critérios e feita por pessoas de mesmo sexo; ou monitoramento por aparelho eletrônico do trabalho do empregado, salvo quando houver abuso ou descrição da finalidade da fiscalização.

Não é qualquer sofrimento íntimo que causa dano moral, pois cada ser humano tem um grau de sensibilidade diferente do outro. A simples despedida sem justa causa, mesmo quando o empregador quita todos os débitos tempestivamente, pode levar um determinado trabalhador mais sensível à depressão, ao sofrimento e constrangimento, não só por estar desempregado, mas também porque não poderá honrar seus débitos na praça. A despedida se constitui em direito potestativo do empregador e sua prática não enseja dano moral, salvo quando for por justa causa divulgada."

Em verdade, aquele que se sentir lesado pelo descumprimento de uma norma trabalhista ou contratual poderá postular perante o judiciário o ressarcimento patrimonial de seus direitos, uma vez que estes são facilmente apuráveis e ressarcíveis.

Por todo o exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Honorários Advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios requeridos pela parte autora, entende este Juízo que o art. 133 da CRFB não alterou a sistemática do direito processual do trabalho.

Nos termos do art. 14 da Lei 5584/70 combinado com o art. 790 § 3º da CLT, os honorários advocatícios são devidos às pessoas físicas que reúnam dois requisitos, são eles: que estejam assistidas pelo sindicato de sua categoria profissional e que não tenham condições financeiras de arcar com o custo do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A insuficiência de recursos é presumida para os empregados que percebam até dois salários mínimos mensais e será reconhecida àqueles que se declararem pobres, nos termos da Lei 7115/83.

No caso em tela, como a parte autora não estava assistida pelo sindicato que ampara sua categoria econômica, não faz jus à percepção de honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula 219 do TST e nas Ojs 304 e 305 da SDI-I, ao qual se filia este Juízo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a proceder ao pagamento das parcelas deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Julgam-se **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Tudo conforme fundamentação supra, observando o marco prescricional fixado em 25/06/2009.

Juros e correção monetária nos termos do art. 39 § 1º da Lei 8177/91, ou da Lei 9494/97 quanto a ré principal é fazenda pública e conforme entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado nas Súmulas 200, 381 e 439 do TST, na OJ 300 da SDI-I e Enunciado 52 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho de 23/11/2007.

Quando da liberação do crédito exequendo, deverá ser efetuada a retenção do Imposto de Renda devido pelo reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8541/92, art. 55 do Decreto 3000/99 e conforme a Instrução Normativa 1127/11 da RFB, devendo ser observado o entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula 368 do TST e na OJ 300 da SDI-I.

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, por meio de artigos de liquidação ou arbitramentos, conforme a necessidade.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, defere-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Ante os termos do art. 832 § 3º da CLT, com a redação dada pela lei 10035/00, deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, e para tanto, defere-se o desconto das contribuições de responsabilidade do empregado de seus créditos apurados.

Têm natureza salarial, para fins de apuração da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 28 § 8º e § 9º da Lei

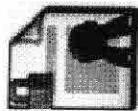
Custas no valor de R\$ 400,00, pela parte ré, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 dado à condenação nos termos do art. 789, IV da CLT, com a redação dada pela Lei 10537/02.

Ciência às partes e ao INSS, conforme art. 832, § 5º da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/07.

E, para constar, eu, Ana Paula Moura Bonfante de Almeida, Juíza do Trabalho, editei a presente ata que vai devidamente assinada.

ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA

JUÍZA DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15011415044667000000015744729

9863



Sócios

Eduardo Chalfin
Ilan Goldberg
Clara Vainboim
Paulo Maximilian
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

Consultores

Paulo Gustavo Rebello Horta
Marcia Latgé Mannheimer

Gestores

Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)
Beresford M. Moreira Neto (ES)
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)
Luciano Rocha Mariano (RJ)
Mirela Saár Câmara (RJ)
Renato Godoy (PR)
Sari Franco (SP)

Causas Especiais e Consultoria – CEC

Christiana Fontenelle (RJ)
Daniel Rapozo (SP)
Ivana Pedreira Coelho (RJ)
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)
Pedro Bacellar (RJ)

Coordenadores

Alex Salles Gomes (RJ)
Amanda Vieira Guedes (SP)
Ana Cristina de Araujo Borges (RJ)
Ana Estela Caló Moraes (SP)
Ariadne Teixeira Ribeiro (SP)
Auricélia Duarte (SP)
Barbara Cavalleri Mathias (RJ)
Bdyone Soares da Rocha (RJ)
Carlos Eduardo Soares (SP)
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)
Caroline Rizzo (SP)
Catia Monteiro (SP)
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)
Eduardo Melo Ferreira (RJ)
Elaine Maria de Jesus (RJ)
Fernanda Teixeira (RJ)
Fernando de Andrade Silva (RJ)
Gabriela Amaral (RJ)
Gilberto Cezário Santos (ES)
Grazielle Neves Araújo (RJ)
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)

Heber Gomes Y Gomes (ES)

Janaina Andréazzi (SP)
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)
Kariny Oliveira Loures (RJ)
Larissa dos Santos Hipólito (PR)
Manuela Nishida Leitão (SP)
Maria Fernanda Ito Cordeiro (RJ)
Marina Faria Alves (ES)
Patricia Caetano (RJ)
Regina Ximenes (RJ)
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)
Thais Cardoso Teixeira (ES)
Thais Cerqueira L. R. da Cunha (ES)
Ticiane Lins Kirszberg (RJ)
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)
Valéria Cristina Guerretta (RJ)
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)
Vivian Vargas (RJ)
Wilson Miranda dos Santos (SP)

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0010831-96.2014.5.01.0056.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **VANESSA DE OLIVEIRA JACOVAZZO**, vem opor

EMBARGOS À EXECUÇÃO

em face da r. decisão de ID número 4b9dcac com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no “Diário Oficial” sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner,



inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

1. A Embargante teve ciência da decisão no dia 02/07/2015 através de publicação por D.O, considerando que a Embargante teve sua recuperação judicial homologada e que a execução não será processada nesta especializada entende a Embargante pela oposição do presente, haja vista que não se teria outra oportunidade de discutir os cálculos.

2. Diante do exposto, os presentes embargos encontram-se tempestivos.

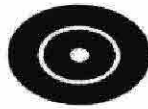
3. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

3. Ab initio, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

4. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

5. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

6. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.



7. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

8. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

4. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/05

9. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

10. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

11. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

12. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

13. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação



judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

14. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

15. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

16. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.

17. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

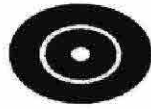
“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos



atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência,



sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito



trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores.

(**TRT-2** - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, **Data de Publicação: 03/12/2013**)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução.”

(**TRT-4** - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, **Data de Julgamento: 01/07/2014**, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

“RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido.”

(**TRT-6** - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, **Data de Publicação: 29/06/2010**)

“EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da



Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido.”

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

18. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

5. **LIMITAÇÃO DOS JUROS – ART. 9º, II, Lei 11.101/2005**

19. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

...

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

20. Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

21. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

22. Nesta seara, pede vênica para transcrever julgado:

“Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e



Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acertamento a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada. Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito



privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)“

“CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal.”

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

“DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência, na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da



empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento.”

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

23. Outrossim, requer a peticionante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

6. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução.

25. Requer a embargante, a limitação da atualização dos juros até a data da distribuição da recuperação judicial.

26. Requer ainda, seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas da peticionante, tendo em vista encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor do reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.



27. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Embargante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono o Reclamante.

28. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de julho de 2015.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

OAB/RJ Nº 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

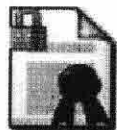
2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Indefiro o requerimento da empresa uma vez que a ré continua ativa, com vida própria, e seus bens disponíveis para dar continuidade às suas atividades, o que, aliás, é o intuito maior da Lei de Recuperação Judicial, **razão pela qual determino a intimação desta para garantir o Juízo, em 48 horas, sob pena de não serem conhecidos os embargos à execução.**

RJ, 07/07/15.

ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA]



15070709134089000000022238875

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 02ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº: 0010831-96.2014.5.01.0056

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **VANESSA DE OLIVEIRA JACOVAZZO**, vem, por seus advogados já constituídos nos autos, chamar o feito a ordem:

1. DO CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

1. Inicialmente, insta salientar que a Reclamada, teve ciência nesta data (04.09.15), que tivera algumas de suas contas bloqueadas por este d. Juízo a fim de satisfazer o crédito da Reclamante, de acordo com o despacho de ID 29d6cd1.

2. Conforme se observa dos cálculos apresentados pela Ilma. Contadoria e homologados por este d. Juízo, a ordem de bloqueio perfazia o valor total devido a Reclamante de R\$ 91.970,68, conforme intimação de ID e498aa6.

3. Importante ressaltar que esta Reclamada quando da intimação para pagamento do valor homologado, opôs Embargos a Execução, garantindo o juízo com a nomeação de bens a penhora, contudo, o mesmo não foi aceito pela Exeqüente, o qual requereu fosse penhorada conta bancária da executada, em total descompasso com o preceituado no artigo 620 do CPC, que manda a execução processar-se de forma menos gravosa ao devedor.

4. Desta feita sendo realizada a ordem de bloqueio, esta Reclamada teve os seguintes valores bloqueados nas respectivas instituições financeiras:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 73.093,77 (setenta e três mil noventa e três reais e setenta e sete centavos);

BANCO DO BRASIL - R\$ 91.970,68 (noventa e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos - valor integral da execução);

SANTANDER - R\$ - **RS 91.970,68** (noventa e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos - **valor integral da execução**);

ITAÚ - **RS 91.970,68** (noventa e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos - **valor integral da execução**);

BRADERCO - 42.859,86 (quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

5. Diante deste cenário vem a Reclamada expor para depois requerer o que segue:

2. DA INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05

6. *Ab initio*, impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

7. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

8. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

9. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação, trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

10. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até

a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

11. Desta forma, admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

12. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

13. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.

14. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da

Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator:

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."

(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data

de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

15. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado o crédito líquido do reclamante a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial. **Por conseguinte, deverá V. Exa. expedir alvará em favor desta Reclamada com relação à todos os valores efetivamente penhorados e a disposição deste juízo, vez que ambos foram efetuados de forma incorreta, não obedecendo os trâmites da Recuperação judicial.**

3. DO EXCESSO DA EXECUÇÃO - ESTRATOSFÉRICO VALOR PENHORADO

16. Conforme se nota, há flagrante excesso de Execução, tendo em vista que o total bloqueado nas contas sob a titularidade da Reclamada **perfaz o exorbitante valor de R\$ 391.865,67 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, temos que foi penhorado da conta desta Reclamada, que encontra-se em sensível situação de recuperação judicial, mais de quatro vezes o valor originalmente devido a Reclamante.

17. Os bens penhorados excederem exageradamente as parcelas líquidas em execução, de modo a refletir inequívoco prejuízo a esta parte que já se encontra em Recuperação Judicial.

18. **Evidente desalinhamento entre os valores bloqueados e o homologado pelo juízo, sendo certo que ao direito da exequente de buscar o seu crédito de forma mais célere, opõe-se igual direito do executado de solver seu débito de forma menos gravosa, ainda mais quando flagrantemente demonstrado o excesso na execução, a qual extrapola os limites do valor homologado.**

19. **Outro ponto fulcral da presente peça é o EXCESSO NA EXECUÇÃO e o conseqüente excesso na Penhora, esta na expressiva monta de R\$ 391.856,67, diga-se logo que a presente quantia não condiz com o comando sentencial, ao contrário, encontra-se superestimada.**

20. **Imprescindível, que seja certificado nos autos o excesso do valor penhorado, bem como a liberação através de alvará do montante que ultrapassa o valor necessário a garantia da execução, qual seja, R\$ 91.970,68, (noventa e um mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), sendo certo que deverá ser liberado através de alvará o montante de R\$ 299.894,99 (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).**

21. **Note, Exa., que basta a reserva de uma única penhora das que tenham garantido o valor total homologado (Banco do Brasil, Santander e Itaú), para que o juízo esteja garantido, sendo extremamente urgente e por medida de direito que se libere os outros valores que excedem o limite do homologado.**

22. **Na esteira desta assertiva, requer a Reclamada a liberação com a expedição de alvará dos valores que excedem o crédito exequendo.**

4. DEMAIS MATÉRIAS DE LEI FEDERAL VIOLADAS MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS AVILTADAS DA VIOLAÇÃO

23. Viola os comandos dos arts. 620, 655, e 656 do CPC, (art. 769 da CLT) a ordem judicial que indefere a indicação de penhora procedida pela embargante e manda bloquear dinheiro na conta bancária da executada, os quais garantem ao devedor o direito de indicar bens a penhora.

24. Assim, estando a Reclamada em recuperação judicial, mister se faz necessário que suas aplicações estejam desembaraçadas a fim de permitir seu adimplemento com relação aos créditos que já se encontram habilitados no Juízo Cível 7ª Vara Empresarial, bem como a permitir pagamento dos salários relativos aos seus atuais empregados.

25. **Vê-se claramente, pela dicção do art. 656 do CPC que a nomeação procedida pelo devedor somente é ineficaz quando não obedecida a ordem de preferência ditada pelo art. 655 do CPC, justamente por se tratar de despesas de manutenção da empresa em funcionamento, mais especificamente o pagamento de salários, contribuições sociais e obrigações fiscais.**

26. O próprio TST, em diversos julgados, entende cabível adotar-se a gradação de indicação de bens em conformidade com a viabilidade do devedor, quando a conta corrente tem destinação específica:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRICÃO DE PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III, do TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO - 20301-10.2015.5.04.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 18/08/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

27. De fato, a soma em dinheiro penhorada não se encontra livre e apta a garantir a execução. Efetivamente, não é bem disponível para responder pela penhora, devendo MM. Julgador coibir abusos na aplicação do art. 655, que deve ser observado caso a caso, conforme a já citada jurisprudência do TST.

28. Desta feita, não há como prevalecer a penhora realizada, uma vez que primeiramente este d. Juízo não é competente para executar crédito concursal, tendo o mesmo que ser habilitado perante a 7ª vara Empresarial, onde tramita a Recuperação judicial, em segundo porque ofende **a ordem de preferência ditada pelo art. 655 do CPC.**

29. **Em síntese, a penhora da conta bancária com destinação específica fere os seguintes dispositivos de lei federal e da Constituição Federal:**

1º - fere os arts. 656 e 657 do CPC a ordem judicial ao determinar penhora de bem (dinheiro) não disponível, por se tratar de bem destinado especificamente ao pagamento de salários; no mais, não tendo o credor provado que o devedor executado descumpriu os arts. 655 e 656 do CPC é válida a indicação do bem procedida pelo devedor;

2º - viola a ordem judicial de bloqueio o artigo 620 do CPC, pois ao direito do exequente de buscar o seu crédito de forma mais célere, opõe-se igual direito do executado de solver seu débito de forma menos gravosa, ainda mais quando flagrantemente demonstrado o excesso na execução, a qual extrapola os limites da coisa julgada;

3º - a ordem de penhora também viola os artigos 5º, incisos LIV e LV face aos princípios constitucionais que garantem que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal. Assim, a ordem de bloqueio priva a executada de continuar o perfeito funcionamento, e, mais grave, priva os demais empregados da parcela alimentar (salário) e também a quitação regular e tempestiva das obrigações sociais e fiscais já avençadas pela devedora.

4º - a decisão que indefere a nomeação procedida pela devedora, ID belb583 dos autos, referente aos bens indicados avilta o art. 93, IX da CF, na medida em que padece de fundamentação acerca das razões de convencimento sobre em que o direito do devedor teria violado o art. 655 do CPC (nomeação segunda a gradação de bens disponíveis).

5. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR HOMOLOGADO

30. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

31. Por fim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

-

6. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS - ART. 9º, II, Lei 11.101/2005

-

-

-

32. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

"Art. 9o A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

...

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; "

33. Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

34. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

35. Nesta seara, pede vênias para transcrever julgado:

Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do

Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada. Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)

"CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal."

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência, na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento."

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

36. Outrossim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

7. DO PEDIDO

37. Desta feita requer o acolhimento dos argumentos supramencionados para que seja restabelecida a ordem processual, porém, caso não seja este o entendimento de V.Exa; tendo em vista a ciência desta parte quanto as penhoras realizadas, requer que a presente seja a presente acolhida como Embargos à Execução;

38. Requer ainda, seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas da peticionante, tendo em vista encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor do reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial, bem como a expedição de alvará com a liberação de todos os valores penhorados;

39. Alternativamente, caso V.Exa., não compartilhar do supracitado entendimento, requer a **determinação para liberação do valor de R\$ 299.894,99, tendo em vista que excede o crédito exequendo;**

40. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2015.

PRISCILA MATHIAS M. FICHTNER

OAB/RJ 126.990

MARCOS DOS REIS FONSECA

OAB/RJ 161.575

VÍVIAN CRISTINA PEREIRA LIMA

OAB/RJ 151.445

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA CAPITAL

VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 20.927.823-3, expedida pelo DETRAN e CPF n.º 108.923.447-33, CTPS n. 49368, Serie 154-RJ, domiciliada na Rua Dois Riachos, n. 95, Lote 3, Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23012-340, Vem, por intermédio de sua advogada, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, com sede na Avenida Brasil, n.º 44228, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ 33.068.883/0002-01, pelos motivos a seguir expostos:

I) DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi contratada para prestar serviços para a Reclamada na função de *Auxiliar de Operações I* em 10 de dezembro de 2009, sendo certo que seu maior salário foi de **R\$ 628,58 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme documentos em anexo.

II) JORNADA DE TRABALHO

Durante seu contrato de trabalho, a Reclamante laborou das 6:50h as 18h, de domingo a domingo.

III) DA DISPENSA INDIRETA

A reclamante, conforme ficara demonstrado, trabalhava exaustivamente, todos os dias, laborando horas extras normais e extraordinárias, o que veio a provocar danos irreversíveis em sua saúde.

A reclamada incentiva tanto o trabalho sem respeitar os parâmetros legais que oferece bônus de R\$ 80,00 mensais para que ninguém falte ao trabalho, mesmo que este exija além de suas forças e possibilidades.

A função da reclamante resumia-se a trabalhar na linha de produção, onde ficam aproximadamente 20 mil peças, colocando as mesmas em cestos pesados, tendo de coloca-los no chão e move-los todo o tempo.

Para realizar esse trabalho a reclamante ficava em pé todo o tempo, o dia inteiro, juntando as peças e movendo os cestos e os carregando. Com o tempo, a demandante passou a sentir dores nas costas e desenvolveu uma hérnia de disco. A reclamante ficava `travada`, com sérios problemas na coluna.

A fim de se tratar passou a fazer infiltração e fisioterapia, mas as dores sempre voltavam. Depois de uma licença para se recuperar, a reclamante voltou a trabalhar, mas com restrições, conforme orientação medica, em 03 de novembro de 2010.

A empresa, ora reclamada, a colocou num setor denominado `aborto`, onde se realiza controle de qualidade. La, a reclamante trabalhava sozinha, subindo e descendo escadas, com os cestos na mão, que, vale ressaltar, poderia carregar ate três jogos de jantares, a título de exemplo. Ficou ali por aproximadamente 6 meses.

Vale dizer que a reclamante, tendo em vista os seus problemas prévios, solicitava constantemente ajuda. Mas quando o serviço acumulava a reclamada providenciava que as funcionarias grávidas ajudassem, o que alem de prejudica-las em nada ajudava a reclamante. A mesma realizava o trabalho que seria de 4 (quatro) pessoas.

Na realidade, a reclamante realizava o mesmo trabalho, o que so resultou numa piora das suas condições de saúde. Realizou outra infiltração em 18 de dezembro de 2010 e fixou de licença desde entao. Passou a receber o auxilio doença em 25 de dezembro de 2010 e foi submetida a duas cirurgias, em 28 de junho e 1 de julho de 2011, na coluna.

Por conta de suas funções laborais, a reclamante teve de colocar uma CAGE lombar, com quatro parafusos transpediculares, em resultado da lombociatalgia E. Conforme os inúmeros documentos em anexo, a reclamante possui **doença discal degenerativa em L4-L5 e L5-S1, hérnia discal focal postero-mediana L5-S1 E e abaulamento discal L4-L5**. Evidentemente sem condições de trabalho.

Ante o exposto, deve ser decretada a dispensa indireta, sendo responsabilizada a reclamada pelo pagamento de todos os creditos trabalhistas devidos a reclamante, como 13 salario proporcional, ferias proporcionais, abono, FGTS e multa e aviso previo.

IV) DAS FERIAS E ABONO

E devido o pagamento, bem como o gozo de ferias anuais a todo trabalhador. O reclamante faz juz as ferias proporcionais e ao terço constitucional, com a

integração do aviso prévio.

V) DO DECIMO TERCEIRO SALARIO

O reclamante faz jus ao décimo terceiro salário proporcional, somado ao Aviso Prévio indenizado.

VI) DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A reclamada, deve entregar o termo de rescisão para liberação do FGTS no código 01 do reclamante mais a multa dos 40% com base na CF de 88.

VII) DO AVISO PRÉVIO

O aviso - prévio indenizado integra-se no tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive sobre o FGTS a teor do Enunciado 305 / TST. Assim, o Reclamante tem direito a receber o FGTS, mais a multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado.

A base de cálculo do aviso prévio é o salário correspondente ao prazo do aviso (artigo 487, § 1º, da CLT). O aviso prévio indenizado não está incluído no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 (art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90), portanto, repercute em FGTS (Súmula 305/ TST).

VIII) DAS HORAS EXTRAS

A reclamante trabalhava inúmeras horas extras, cuja media deve ser integrada em seu salário para todos os fins rescisórios.

IX) DOS DANOS MORAIS

Pro todos os fatos narrados e comprovados a reclamante encontrava-se em perfeitas condições quando foi contratada pela reclamada. Mas por ter se visto obrigada a trabalhar alem das condições normais de qualquer ser humano, exigindo a reclamada mais do que poderia, violando todos os preceitos trabalhistas, adquiriu doenças que lhe causaram danos irreversíveis, como a perda de sua capacidade laboral.

Ante o exposto, ficara, através de laudo pericial, comprovado o nexo causal entre a função desempenhada pela reclamante, o trabalho realizado e a sua doença, devendo a mesma ser indenizada pela perda de sua capacidade laborativa e danos irreversíveis a sua saúde.

X) DA MULTA DO 467

Requer seja a reclamada compelida ao pagamento de 50% das verbas rescisórias conforme a Lei 10272 de 2001.

XI) DA MULTA DO 477

Evidenciando o não pagamento das verbas rescisórias corretas no prazo legal, deve a reclamada pagar a multa do art. 477 parágrafo 8º da CLT ao reclamante.

XII) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer que seja concedida a Gratuidade de Justiça, nos termos do art.4º, da Lei 1060/50, eis que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

XIII) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) o deferimento da gratuidade de justiça;
- b) a notificação da reclamada, sob pena de revelia, para, querendo, contestar a presente reclamatória, acompanhando-a até seus ulteriores trâmites, quando deverá ser julgada procedente, com a condenação da mesma no pagamento das verbas postuladas, bem como a suportar o ônus dos recolhimentos fiscais e previdenciários;
- c) A decretação da dispensa indireta, por parte da reclamante, pelos motivos expostos;
- d) A integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do reclamante para todos os efeitos legais;
- e) O pagamento do Aviso Prévio Indenizado;
- f) A integração das horas extras normais e extraordinárias ao vencimento da reclamante para reflexo no aviso prévio, 13º proporcional, férias, abono e FGTS;
- g) O pagamento das verbas rescisórias incontroversas de acordo com o exposto nesta inicial, a fim de que seja pago em audiência, sob pena de dobra;
- h) O pagamento da multa do 477 CLT;
- i) O pagamento das férias proporcionais e abono;
- j) O pagamento do 13º salário proporcional;
- k) A liberação das guias para a retirada do FGTS ou o seu pagamento com a multa rescisória de 40%;

- l) A condenação da reclamada ao pagamento de danos morais no valor de 150 salários mínimos vigentes na época do pagamento;
- m) Incidência de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento;
- n) Expedição de ofícios para CEF, DRT e INSS para providências fiscais;
- o) a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal das reclamadas, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessárias.

Requer-se ainda, para as disposições do artigo 39 do CPC, que todas as intimações sejam efetuadas em nome da **DRA. ANNA CAROLINA RODRIGUEZ GOMEZ GILS**, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 147.138, com escritório na Estrada do Campinho, 1633, Loja C, Campo Grande, Rio de Janeiro, CEP 23070-220.

Dá à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do exposto e, do mais a ser provado em regular instrução processual, requer o reclamante que essa D. Junta de Conciliação e Julgamento se digne decretar, por sentença, a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente reclamatória, como forma de alcançar a almejada **JUSTIÇA!**

Nestes termos
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2012.

Dra. Anna Carolina Rodriguez Gomez Gils
Advogada OAB/RJ 147.138

ROL DE TESTEMUNHAS:

ISABELA CRISTINA DA COSTA
Rua Augusto Fleury da Rocha n. 19, Quadra 4, Jardim Paulista
Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 23075-600

ADRIANA CAVALCANTI
Encarregada de Linha

67ª Vara do Trabalho

Processo nº 0000071-19.2012.5.01.0037

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de junho de 2014, na sala de audiência desta Vara, foram apregoados os litigantes, **VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA** reclamante, **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, reclamada, ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, passou-se a proferir a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA ajuizou reclamação em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, alegando as razões de fato e de direito, expostas às fls. 02/07, juntando documentos às fls. 08/62.

Em 01/03/2012, a autora esclareceu a petição inicial e acrescentou o pedido de baixa do contrato de trabalho na CTPS.

Na ocasião foi deferida a gratuidade de justiça.

Rejeitada a conciliação, a reclamada contestou o feito (fls. 65/76), juntando documentos às fls. 77/135.

Alçada fixada no valor inicial.

O Juízo rejeitou a preliminar de inépcia.

Determinada a realização de perícia com a nomeação do perito.

Apresentação de quesitos da autora às fls. 139/141.

Réplica às fls. 142/144.

Apresentação de quesitos da reclamada às fls. 149/153.

Honorários periciais às fls. 155.

Laudo Pericial às fls. 164/174, juntando documentos às fls. 175/198.

Manifestação da autora sobre o Laudo Pericial às fls. 204/206.

Manifestação e impugnação da reclamada ao Laudo Pericial às fls. 210/218.

Esclarecimentos do perito às fls. 220/225.

Manifestação da autora sobre esclarecimentos do perito às fls. 228/229.

Manifestação e impugnação da reclamada aos esclarecimentos do perito às fls. 230/233.

Em 15/05/2013, a reclamada requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo.

Colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas, uma pela autora e uma pela reclamada.

Manifestação da autora sobre depoimento de sua testemunha às fls. 240, juntando documentos às fls. 241/242.

Manifestação da reclamada sobre fls. 240/244.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. RESCISÃO INDIRETA

A autora requer a rescisão indireta de seu contrato de trabalho com a ré sob a alegação que trabalhava exaustivamente, todos os dias, laborando horas normais e extraordinárias, o que veio a provocar danos irreversíveis em sua saúde.

67ªVT - Processo nº 0000071-19.2012.5.01.0037

A reclamada nega que o labor se dava de forma exaustiva e que a reclamante trabalhava todos os dias, afirmando que esta sempre gozou de folgas semanais, além das provenientes do banco de horas.

No depoimento pessoal, consignado na ata de audiência, fl. 239, a autora informa que os dias e horários de trabalho eram registrados nos cartões de ponto.

Sobreleva, ainda, ressaltar que embora a patrono da autora haja impugnado os documentos trazidos com a defesa, os espelhos de ponto anexados aos autos confirmam o trabalho no horário narrado na inicial.

Com efeito, o trabalho exaustivo por parte da autora resultou evidenciado nos autos por estes documentos, os quais demonstram também a realização de trabalho durante quatorze dias seguidos, sem folgas, de 10.12.2009 a 23.12.2009, conforme documento de fl. 78, trazido aos autos com a defesa.

Ademais, também corroboram com esta assertiva, a prova pericial produzida nos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, fls. 237 e 238, indicadas por ambas as partes, os quais relatam que o trabalho efetuado por elas e pela autora era contínuo, repetitivo e envolvia a retirada e colocação de produtos pesados dentro de cestos, na linha de produção.

Pelos motivos acima exposto, entende-se que resultou configurada a prática de falta grave por parte do empregador, declarando-se a rescisão indireta do contrato de trabalho com data da alta do afastamento do trabalho por licença médica, considerando que o contrato de trabalho se encontra suspenso até o término do benefício previdenciário, adotando-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 371 do TST.

2. BAIXA DA CTPS

Em face do em face a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, a reclamada deverá proceder a baixa na CTPS da autora com data da alta pelo INSS, considerando seu afastamento por percepção de benefício de auxílio doença, em consonância com o disposto no § 2º, alínea c do art. 29 da CLT, sob pena de ser efetuada pela secretaria, após o trânsito em julgado, com a comunicação às autoridades competentes para fins de aplicação das multas administrativas, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT.

3. VERBAS RESILITÓRIAS

Em virtude da rescisão do contrato de trabalho, cabe à ré o pagamento das parcelas a seguir alinhadas: 30 (trinta) dias de aviso prévio (art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal e Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011); gratificação natalina proporcional (Lei n. 4.090/62, art. 3º); férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal); entrega da guia do FGTS no código 01, responsabilizando a ré pelo pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS sobre todo o período da relação empregatícia, inclusive gratificação natalina, aviso prévio e o relativo ao mês de rescisão, acrescido da indenização compensatória de 40% sobre o total da quantia referente aos depósitos (art. 18, § 1º da Lei n. 8.036/90);

As parcelas acima deferidas deverão ser calculadas sobre a remuneração correspondente ao salário base e média das horas extras correspondentes aos doze últimos meses trabalhados.

Defere-se, ainda, a multa em favor da autora, no valor de seu último salário base, prevista no § 8º do artigo 477 da CLT em razão da mora no pagamento das importâncias decorrentes do término do contrato de trabalho, adotando o entendimento da Súmula nº 30 do TRT da 1ª Região.

4. HORÁRIO DE TRABALHO

1

Em seu depoimento, a autora alegou que trabalhava de domingo a domingo das 07h às 18hs, com uma hora de intervalo, alegou também que havia semanas que gozava de folga e outras não. Por isso requer o pagamento das horas extras trabalhadas, bem como seus reflexos e integrações.

A reclamada afirma que o horário da reclamante era das 07h às 16h, de segunda a sexta, com mais 4 horas de trabalho aos sábados, sempre com intervalo de uma hora para refeição e descanso, afirmando ainda que poderia existir eventual realização de horas extras, mas que qualquer trabalho além da jornada sempre foi devidamente quitado ou compensado através do banco de horas.

Como já analisado acima, a prova do horário declinado na inicial consta dos espelhos de ponto.

Contudo, a autora não postula o pagamento de horas extras, mas somente a integração destas. Assim, defere-se a incidência das horas suplementares nas férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, no FGTS e aviso prévio, em virtude de seu caráter salarial oriundo da habitualidade de sua prestação, deduzindo-se os valores já pagos sob o mesmo título.

5. DANOS MORAIS

A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa, porém incompleta quanto à reparação do dano moral, mas a Constituição Federal, no art. 5º, inciso X, veta a completá-la. O texto das leis trabalhistas e o constitucional se referem à questão relativa à indenização do dano moral em linguagem positiva e excludora de quaisquer dúvidas.

O dano moral, segundo Savatier, constitui "todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária".

Na presente hipótese, o autor pretende a condenação da reclamada no pagamento da indenização por danos morais em decorrência das doenças adquiridas que lhe causaram danos irreversíveis, como a perda da capacidade laboral.

Funda-se a pretensão no que dispõem os artigos 927, 950 e 951 do atual CCB e art. 7º, XXVIII, da CF/88.

É certo que aquele que sofre um dano, tem, como primeiro pensamento, praticamente como reação instintiva, a necessidade de procurar o culpado para cobrar a reparação.

No entanto, a complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, a estonteante revolução tecnológica, a explosão demográfica e os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabaram por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima não lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito postulado. Assim, ainda hoje, é comum deparar-se com uma situação tormentosa para os operadores jurídicos: o dano sofrido pela vítima é uma realidade objetiva indiscutível, mas a falta ou a dificuldade de provar o elemento subjetivo da culpa impede o deferimento da indenização.

O choque da realidade com a norma legal impulsionou os estudiosos na busca de soluções para abrandar, ou mesmo excluir, o rigorismo da culpa como pressuposto para indenização, até porque o fato concreto, colocado em pauta para incômodo dos juristas, era o dano consumado e o lesado ao desamparo. Pouco a pouco, o instrumental da ciência jurídica começou a vislumbrar nova alternativa para acudir as vítimas dos infortúnios. Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

A responsabilidade objetiva, ao longo do século XX, ganhou adeptos notáveis e crescente densidade doutrinária, tanto que foi incorporada por diversas leis especiais, como por exemplo, nos danos nucleares (art. 21, XXIII, c, da CF/88, no art. 225, §3º, que estabelece a obrigação de reparar os danos causados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar da existência de dolo ou culpa, no art. 14, §1º da Lei n. 6.938/81 (norma ambiental), no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos artigos 12 e 14) contemplando hipóteses onde a comprovação da culpa mostrava-se mais difícil ou complexa, ficando evidente a tendência apontada por *Georges Ripert*, de que o direito moderno já não visa ao autor do dano, porém a vítima.

É certo, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou, a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido. Não há dúvida, portanto, que continuará sendo aplicável a responsabilidade subjetiva, quando a culpa do infrator restar demonstrada.

Observa-se, assim, que a posição doutrinária, de que a responsabilidade civil subjetiva era a regra básica no Brasil, restou, se não superada, pelo menos abalada, desde a vigência do Código do Consumidor, que trouxe avanços extraordinários nessa área, passando, a responsabilidade objetiva, que era uma exceção, a ter um campo de incidência mais vasto que a própria responsabilidade subjetiva.

Uma vez consolidada a estrutura básica da responsabilidade objetiva, surgiram várias correntes com propostas de demarcação de seus limites, criando modalidades distintas da mesma teoria, podendo ser indicadas as teorias do risco proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral.

Não se deve esquecer que o desenvolvimento da responsabilidade objetiva tem estreita ligação histórica com a questão dos acidentes de do trabalho. É principalmente neste tema, que a teoria do risco encontra a primazia de sua aplicação e a maior legitimidade dos seus preceitos.

A responsabilidade objetiva também é encontrada no parágrafo único do art. 927 do atual Código Civil:

“Haverá obrigação de reparar o dano , independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.”

Assim sendo, na hipótese de acidentes e doenças profissionais que se desencadeiam em razão das condições do meio ambiente do trabalho e naquelas em que as atividades do empregador sujeita o empregado a risco, inequívoca a responsabilidade objetiva. Ocorrido o dano, imediata a obrigação do empregador em indenizar, independentemente da prova do seu dolo ou culpa. Ora, no primeiro caso, os acidentes e as doenças ocupacionais decorrem exatamente das agressões ao meio ambiente do trabalho e é o empregador o responsável para a manutenção das boas condições no local em que o labor é realizado. Na segunda hipótese, a obrigação de indenizar surge do próprio trabalho na condição de risco, exatamente como previsto o parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

A responsabilidade objetiva não vai gerar o direito à reparação do dano decorrente do exercício de qualquer atividade, porque o dispositivo expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem.

Não se pode negar que os contornos da cláusula geral de responsabilidade objetiva abriga um princípio protetivo, conforme já mencionado, diante da dificuldade de provar o elemento subjetivo da culpa, sendo freqüente, no caso de acidente do trabalho, o indeferimento do

67ºVT - Processo nº 0000071-19.2012.5.01.0037

pedido por ausência de prova da culpa patronal ou por alegação de ato inseguro do empregado, ou, ainda, pela conclusão da culpa exclusiva da vítima.

Registre-se que inaplicável na hipótese dos autos a responsabilidade subjetiva do empregador, uma vez que, ocorrido o acidente ou a doença profissional, haverá inversão do ônus da prova em favor do empregado, como consagrado nos arts. 6º, inc. VIII e 38, ambos do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na esfera Trabalhista.

Não se controverte que o empregado apresentou-se íntegro quando da contratação, tendo adquirido a lesão no decorrer do pacto laboral.

Da análise dos elementos dos autos verifica-se que resultou provado tanto na prova pericial quanto no depoimento das testemunhas que a redução da capacidade laborativa do reclamante decorreu do exercício das suas funções que exigiam esforço repetitivo, manuseando mercadorias que tinham peso considerável.

Tem-se, portanto, que tais elementos, são suficientes para demonstrar a presença do nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o acidente ocorrido, a existência de dano decorrente do trabalho e a culpa do empregador. Assim, a responsabilidade pelos danos causados ao autor são da ré, com fundamento no artigo 932, III, do Código Civil, bem como no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nas lições de Yussef Said Cahali (Dano Moral, 2ª ed. – Editora Revista dos Tribunais, 1998), *“um dano causado ao sujeito em razão de um acidente gera, normalmente, consequências patrimoniais, como as que derivam do dano emergente e do lucro cessante. Mas, ao lado deste dano patrimonial, pode ocorrer outro não patrimonial como a dor ou o sofrimento padecido pela vítima, chegando inclusive a produzir a frustração do seu projeto de vida”*.

Com efeito, entende-se que o desrespeito, pela empregadora, dos direitos trabalhistas da autora, causou a este a diminuição de sua qualidade de vida o que enseja o pagamento de indenização por danos morais, arbitrando o Juízo o valor de R\$ 12.571,60, correspondente a 20 vezes o salário indicado na inicial, arbitrado por este Juízo, por entender que a quantia atinge a finalidade pedagógica-punitiva em relação à reclamada, sem causar enriquecimento sem causa à autora.

Os juros de mora e correção monetária da indenização deferida, na esteira da jurisprudência, Súmula nº 439 do TST, deve ser aferido com termo inicial nas seguintes ocasiões:

Súmula nº 439 do TST

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

6. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defere-se a gratuidade de justiça, eis que a autora comprovou que percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal, conforme exigido pelo comando do § 3º do art. 790 da CLT.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

67ªVT - Processo nº 0000071-19.2012.5.01.0037

O art. 133 da Carta Magna não ter eficácia imediata, estando em vigência a Lei nº 5.584/70, que não teve os seus requisitos preenchidos.

Ademais o art. 133 da Constituição Federal não possui eficácia plena na Justiça do Trabalho, considerando as suas peculiaridades, consoante entendimento já pacificado pela Súmula nº 329 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, indefere-se o pedido de honorários advocatícios.

8. OFÍCIOS

Diante das irregularidades observadas, após o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se ofícios a DRT, INSS para as providências cabíveis.

III - DISPOSITIVO

DO EXPOSTO, a 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, resolve julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, de acordo com a fundamentação supra, que a este *decisum* passa a integrar, para condenar a ré ao pagamento, em 8 (oito) dias, das parcelas acima deferidas, conforme resultar apurado em liquidação, acrescidas de juros e correção monetária *ex vi legis*, observada a variação salarial, os períodos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, caso houver, a dedução dos valores pagos sob os títulos ora deferidos, bem como os parâmetros abaixo estabelecidos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins da Lei nº 10.035/00, que acrescentou o § 3º ao artigo 832 da CLT, declara-se como parcelas de natureza indenizatória, as seguintes: aviso prévio, multa de 40%, FGTS, férias, abono de 1/3, danos morais e multa de mora do art. 477 da CLT.

No cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos previdenciários deverão observar os ditames da Súmula 368 do C. TST, tendo o empregador assegurado o direito de descontar a cota-parte de responsabilidade do empregado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A época própria da correção monetária observará a Súmula nº 381 do TST.

IMPOSTO DE RENDA

No momento da disponibilidade do crédito devido à parte autora, deverá a ré apresentar o cálculo da dedução do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, especificando-as, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 regulamentada pela IN nº1.127/2011 da Receita Federal, sob as penas da lei e conseqüente expedição de ofício à Receita Federal, art. 28 § 1º da Lei nº 10.833/2003.

Na apuração do IR, os juros de mora deverão ser excluídos da base de cálculo, adotando-se o entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI - 1 do TST.

JUROS

Os juros deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, correspondentes a 1% ao mês, calculados *pro rata die*, de forma simples, sobre o valor da condenação corrigido mone-


67ªVT - Processo nº 0000071-19.2012.5.01.0037

tariamente, consoante estabelecido no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e entendimento substanciado na Súmula nº 200 do TST.

CUSTAS

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 30.000,00, com custas no importe de R\$ 600,00, pela ré.

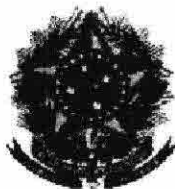
Intimem-se as partes.


Anelise Haase de Miranda
Juíza do Trabalho Substituta

E-DOC - Peticionamento

CST Conselho Superior da
Justiça do Trabalho

Documentos Cadastro Sair

Sexta-feira, 15 de Maio de 2015 10:47
Usuário: ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos
Eletrônicos**RECIBO**

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	13865205
Data e hora do recebimento	15/05/2015 10:47:17 (Horário de Brasília) 15/05/2015 13:47:17 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000071-19.2012.5.01.0037
Destino da Petição	Tribunal Regional:TRT1 Unidade Judiciária:37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Enviado por:	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES
Petição assinada por:	ANA CRISTINA DE ARAUJO BO:8045643 07056618731 (OAB):111950
Tipo de Documento	OUTROS

Nome do documento principal	Embargos à Execução.pdf
Anexos	-- não existem anexos --

[Voltar](#) [Imprimir](#)



Sócios

Eduardo Chalfin
Ilan Goldberg
Clara Vainboim
Paulo Maximilian
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

Consultores

Paulo Gustavo Rebello Horta
Marcia Latgé Mannheimer

Gestores

Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)
Beresford M. Moreira Neto (ES)
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)
Luciano Rocha Mariano (RJ)
Mirela Saár Câmara (RJ)
Renato Godoy (PR)
Sari Franco (SP)

Causas Especiais e Consultoria – CEC

Christiana Fontenelle (RJ)
Daniel Rapozo (SP)
Ivana Pedreira Coelho (RJ)
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)
Pedro Bacellar (RJ)

Coordenadores

Alex Salles Gomes (RJ)
Amanda Vieira Guedes (SP)
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)
Ana Estela Caló Moraes (SP)
Ariadne Teixeira Ribeiro (SP)
Auricélia Duarte (SP)
Barbara Cavaleri Mathias (RJ)
Bdyone Soares da Rocha (RJ)
Carlos Eduardo Soares (SP)
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)
Caroline Rizzo (SP)
Catia Monteiro (SP)
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)
Eduardo Melo Ferreira (RJ)
Elaine Maria de Jesus (RJ)
Fernanda Teixeira (RJ)
Fernando de Andrade Silva (RJ)
Gabriela Amaral (RJ)
Gilberto Cezário Santos (ES)
Grazielle Neves Araújo (RJ)
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)

Heber Gomes Y Gomes (ES)
Janaina Andreazzi (SP)
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)
Kariny Oliveira Loures (RJ)
Larissa dos Santos Hipólito (PR)
Manuela Nishida Leitão (SP)
Maria Fernanda Ito Cordeiro (RJ)
Marina Faria Alves (ES)
Patrícia Caetano (RJ)
Regina Ximenes (RJ)
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)
Thais Cardoso Teixeira (ES)
Thaiz Cerqueira L. R. da Cunha (ES)
Ticiane Lins Kirsztberg (RJ)
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)
Valéria Cristina Guerretta (RJ)
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)
Vivian Vargas (RJ)
Wilson Miranda dos Santos (SP)

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº: 0000071-19.2012.5.01.0037.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já

qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **VIVIANE RIBEIRO BORGES DA COSTA**, vem opor

EMBARGOS À EXECUÇÃO

em face da r. decisão de fls. com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no “Diário Oficial” sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do subestabelecimento, instrumento



de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

2. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

1. *Ab initio*, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

2. Este próprio juízo, quando da prolação da sentença de mérito, reconheceu que os créditos apurados nas reclamações trabalhistas deverão ser inscritos no quadro geral de credores, conforme citação na r. Sentença, senão vejamos:

“É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”

3. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

4. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

5. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

6. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.



7. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

3. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/05

8. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

9. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

10. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

11. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer os Reclamantes, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

12. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora Embargante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.



13. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.
14. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).
15. Com supedâneo nas afirmações supra temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo, devendo ser dada a oportunidade da ora embargante discutir os cálculos através do presente Embargo.
16. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência,



sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.”

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.”

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito



trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores.”

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução.”

(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

“RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido.”

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

“EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da



Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

17. Desta forma, requer a Embargante seja a presente peça recebida e apreciada e posteriormente após apurado o crédito líquido do Embargado, seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial.

4. **DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC**

18. Conforme decisão de fls. foi determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

19. No entanto, conforme amplamente exposto a Embargante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido deferido a prorrogação da suspensão processual por mais 180 (cento e oitenta dias) **no dia 05/06/2014 e aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

20. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

21. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, o protocolo da presente petição ter sido realizado dentro do prazo deferido para o pagamento da condenação, bem como a boa-fé demonstrada pela Embargante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

22. Desta forma, requer a exclusão da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

5. **CONCLUSÃO**



23. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução.
24. Por fim, com base na sentença de mérito, requer a Embargante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal.
25. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de Maio de 2015.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

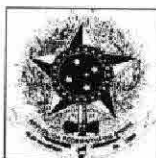
OAB/RJ 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950

GISELE DUARTE DE OLIVEIRA

OAB/RJ 182.986



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
37a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 6o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805137

PROCESSO Nº: 0000071-19.2012.5.01.0037 RTOOrd
DESPACHO Nº: 0205/2015

PROCESSO nº 0000071-19.2012.5.01.0037

Vistos etc.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificado nos autos, apresenta embargos à execução, sob os argumentos deduzidos a fls. 337/340. Sem contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE:

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Ao contrário do que sustenta a Embargante, compete à Justiça do Trabalho executar os créditos por ela reconhecidos. O fato de a devedora estar em recuperação judicial não altera a competência para a execução, mas sim a forma de seu processamento. Rejeito.

DA MULTA DO ARTIGO 475J DO CPC

Ao contrário do que sustenta a Embargante, a multa prevista no artigo 475J do CPC é plenamente compatível com as regras processuais trabalhistas, sendo certo que a falta de regulamentação específica sobre a multa na CLT não significa que tenha havido regulação exaustiva do tema pela legislação trabalhista. Na verdade, a multa inserida no artigo 475 pretende inibir o alongamento das execuções, onde já não se discutem questões jurídicas, retratando o interesse do Executado tão-somente em retardar a satisfação de crédito. Tal instituto, como se vê, é compatível com a execução trabalhista, com ainda mais razão que na execução de parcelas de natureza civil, onde nem sempre se constata a natureza alimentar. Trata-se, na verdade, de mera omissão legislativa, que pode ser sanada pela aplicação subsidiária da norma processual civil, por permissão expressa do artigo 769 da CLT.

PELO EXPOSTO, REJEITO os embargos à execução, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se na execução.

Em 23 de junho de 2015.

9912

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coutijl Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David F.M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

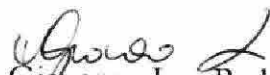
Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

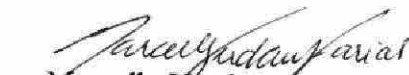
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e **MERKUR EDITORA LTDA.** ("MERKUR"), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005, requerer a juntada de suas contas demonstrativas relativas ao mês de Julho/2015.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.


Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ nº 167.141


Marcellly Verdum Farias
OAB/RJ nº 204.050-E

FEUOAF ERP07 201505977474 24/09/15 13:59:15129810 6887492873

A18/260 28/09/2015

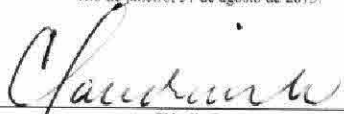
MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.07.2015</u>
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	120
Contas a receber de clientes	41.121
Impostos a recuperar	700
Outros Créditos	717
Total do ativo circulante	<u>42.658</u>
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	48
Imposto de renda e contribuição social diferidos	1.108
Imobilizado	768
Total do ativo não circulante	<u>1.924</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>44.582</u>
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	5.164
Empréstimos e Financiamentos	53
Salários e encargos trabalhistas	2.172
Impostos, taxas e contribuições	634
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	27
Dividendos e participações propostas	7.594
Total do passivo circulante	<u>15.644</u>
NÃO CIRCULANTE	
Fornecedores RJ	28.186
Empréstimos e financiamentos	308
Salários e encargos trabalhistas RJ	56
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	320
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	419
Total do passivo não circulante	<u>30.268</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital social	4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(5.933)
Total do patrimônio líquido	<u>(1.330)</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>44.582</u>

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.


Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63


Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.07.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	4.776
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(491)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(491)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>4.285</u>
LUCRO BRUTO	<u>4.285</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(4.034)</u>
Despesas com vendas	(1.710)
Despesas gerais e administrativas	(2.284)
Despesas com depreciação e amortização	(27)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(13)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>251</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(14)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>237</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(65)
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>172</u>

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

9915

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	31.07.2015
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	17.504
Contas a receber de clientes	17.493
Estoques	24.750
Impostos a recuperar	12.762
Despesas Antecipadas	585
Outros Créditos	2.302
Total do ativo circulante	75.396
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo	
Depósitos judiciais	9.201
Imobilizado	64.243
Total do ativo não circulante	73.444
TOTAL DO ATIVO	148.840
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	28.463
Empréstimos e Financiamentos	48.750
Instrumentos financeiros derivativos	60
Salários e encargos trabalhistas	2.942
Impostos, taxas e contribuições	20.225
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	293
Dividendos e participações propostas	301
Outras contas a pagar	53.226
Total do passivo circulante	154.260
NÃO CIRCULANTE	
Fornecedores RJ	219.472
Empréstimos e Financiamentos	36.624
Empréstimos RJ	148.103
Salários e encargos trabalhistas RJ	969
Títulos a pagar	9.067
Débito com acionistas	100.742
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	342
Provisões para contingências	24.269
Total do passivo não circulante	539.589
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	
Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(6) 5.059
Dividendo adicional proposto	-
Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)	(545.009)
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	148.840

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

Cláudia Bach
Diretora Presidente
CPF: 874.752.807-63

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.07.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	12.842
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(2.970)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(2.203)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(767)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>9.872</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(6.538)
LUCRO BRUTO	<u>3.335</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(9.045)</u>
Despesas com vendas	(3.885)
Despesas gerais e administrativas	(4.252)
Despesas com depreciação e amortização	(94)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	33
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(5.711)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(550)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(6.260)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(6.260)</u>

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

Cláudia Bach
Diretora Presidente
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

CLEVERSON NEVES
ADVOGADOS & CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

R. Gabinete
19/12/13
Mat. 

CLÉVERSON DE LIMA NEVES E GUSTAVO BANHO LICKS,
Administradores Judiciais da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
HERMES S/A E OUTRA - em RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, vêm
respeitosamente a V. Excia., para dizer o seguinte:

1. Aduz a recuperanda a necessidade da alienação do ativo imaterial representado pela plataforma eletrônica de vendas virtuais de sua propriedade denominada COMPRAFÁCIL.
2. Consta dos autos, desde a distribuição da Recuperação Judicial, a avaliação deste ativo apresentada pela devedora.
3. A alienação ocorrerá na forma do art. 60 c/c com art. 142, II, da lei 11.101/05, pelo formato de apresentação de proposta fechada, a serem entregue em

cartório, abertas em audiência e, após sanadas eventuais dúvidas (para o caso da ocorrência de propostas sofisticadas), serão submetidas à Assembleia Geral de credores, convocada exclusivamente para este fim.

4. O formato seria de constituição de UPI (UPI COMPRAFÁCIL), a ser composta pelo conjunto de bens e direitos intangíveis necessários e vinculados ao referido produto, compreendido por:

a) Marca "COMPRAFÁCIL", devidamente registrada perante o INPI sob o nº 816747164 – classe 40:15 (Hermes) e 817639640 – classe 11:10 (Merkur);

b) Carteira de clientes compreendida pelo banco de dados comerciais, cuja base de dados é composta por 9.983.272 cadastros pessoa física, e 140.912 pessoas jurídicas, totalizando 10.124.184 registros de clientes;

c) Cessão do Domínio www.comprafacil.com.br;

5. A recuperanda tem sustentado que o referido produto "UPI COMPRAFACIL" deve ter sofrido severa perda de valor de mercado, tendo em vistas que desde a distribuição da presente Recuperação Judicial o site encontra-se sem realizar qualquer operação de compra e venda, em que pese ainda estar ativo (em manutenção).

6. Com efeito, entendemos que se justifica a submissão das eventuais propostas à Assembleia de Credores, órgão deliberativo máximo, e os esforços na realização de ampla publicidade, em jornais de grande

circulação nesta e em outras capitais, como São Paulo e Belo Horizonte, afim de buscar maximizar os resultados a serem obtidos com possíveis propostas de compra.

7. Por tais razões, entendemos por adequada a seguinte sistemática cronológica:

- A- Edital de alienação da UPI e respectivas publicações de anúncios em jornais diários especializados (O Globo, Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, Jornal do Comércio, Valor Econômico, etc.) dando publicidade do evento, para:
- B - Entrega das propostas dos interessados até o dia 03/11/2015 às 17:00 hs diretamente ao cartório do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital;
- C - Abertura das propostas na Assembleia Geral de Credores a ser designada para o fim específico de opinar pela venda do referido ativo;
- D - Em caso de dúvidas acerca da forma de quantificação e pagamento relativamente às propostas ou em caso de proposta abaixo da avaliação, poderão ser formulados questionamentos aos proponentes no momento da Assembleia, às quais deverão ser respondidas diretamente por eles, quando couber;
- E- Convocar-se-á a Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação no dia 04/11/2015 às 14:00 hs, e em 2ª convocação dia 10/11/2015 às 14:00 hs, ambas na sede do Hotel Windsor Flórida, situado à Rua Ferreira Viana, nº 81, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP 22210-040;

Face ao exposto, espera seja deferida a alienação da referida UPI na forma acima descrita, determinando a expedição de Edital Conjunto, para conferir

publicidade à realização de alienação de UPI na forma acima disposta e realização de Assembleia Geral de Credores com pauta exclusiva para deliberar sobre a viabilidade e interesse da(s) proposta(s) apresentada(s), pelos credores e recuperanda, requerendo ainda a determinação para imediata publicação do Edital, independentemente do recolhimento de emolumentos, determinando prazo para que a recuperanda comprove o respectivo pagamento e publicação de aviso, em tamanho compatível com a importância da referida UPI, através de jornais de grande circulação na forma descrita no item 7.A.

É o pronunciamento

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.


CLÉVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial


GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial

EDITAL
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA EMPRESARIAL
EDITAL CONJUNTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E DE CONVOCAÇÃO DE
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

EDITAL de alienação judicial, sob a modalidade de propostas fechadas, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, e de convocação de assembleia geral de credores, extraído dos autos do processo nº **0398439-14.2013.8.19.0001**, correspondente à Ação de Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. ("HERMES") e MERKUR EDITORA LTDA ("MERKUR"), ambas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de "Empresas Recuperandas" na forma abaixo:

O DOUTOR FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tomem conhecimento tiverem e interessar possa, que serão iniciados os procedimentos para a alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142 inciso II da Lei 11.101/05, na modalidade propostas fechadas, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedecerá às condições a seguir descritas:

1. Objeto

O objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva Isolada COMPRAFÁCIL ("UPI COMPRAFÁCIL"), que corresponde ao conjunto de bens e direitos intangíveis necessários à operação, compreendendo: (i) a marca COMPRAFÁCIL registrada perante o INPI sob o número 816747164 - classe 40:15 e 817639640 - classe 11:10; (ii) a carteira de clientes e (iii) o domínio de website: www.comprafacil.com.br.

2. Modalidade

Propostas fechadas, as quais deverão ser apresentadas pelos interessados por escrito, em envelopes lacrados, a serem entregues diretamente ao Ilmo. Sr. Escrivão desta Serventia de segunda a sexta, das 11 às 17 horas, até o dia 03/11/2015. Recebidos os envelopes, serão eles entregues a um dos administradores judiciais, mediante recibo nos autos, o qual os manterá sob a sua guarda e inviolados, para abertura tão somente na assembleia geral de credores a ser realizada, em 1ª convocação, no dia 04/11/2015 às 14:00 horas, e, em 2ª convocação dia 10/11/2015 às 14:00 horas, ambas na sede do Hotel Windsor Flórida, situado à Rua Ferreira Viana, nº 81, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP 22210-40, a qual terá como pauta exclusiva a análise das propostas apresentadas e a deliberação sobre a proposta vencedora, lavrando-se a respectiva ata pelos Administradores Judiciais.

3. Do Laudo de Avaliação e Documentos Relacionados

Os demais elementos de informação a respeito da descrição e identificação dos ativos que compõem a UPI COMPRAFÁCIL constam do Laudo de Avaliação anexado ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, devendo-se dar preferência a que a alienação ocorra pelo melhor preço, à vista ou diferido; sem prejuízo, porém, de que a assembleia geral de credores especialmente convocada por meio deste EDITAL possa deliberar acerca de propostas alternativas que, a seu critério, sejam mais vantajosas, observando-se sempre a premissa de maximização do retorno da alienação às Empresas Recuperandas e, conseqüentemente, aos credores. Os interessados terão o ônus de examinar, antes da apresentação das propostas, os ativos integrantes da UPI COMPRAFÁCIL, não se admitindo reclamações posteriores a respeito de suas condições, cuja análise, se necessário, deve ser previamente agendada com as Empresas Recuperandas, que estão obrigadas a oferecer todos os dados de informação e outros elementos justificadamente solicitados pelos interessados.



4. Da Ausência de Sucessão

A venda ocorrerá em conformidade com o Art. 60 da Lei nº 11.101/05, de modo que o bem alienado estará livre de quaisquer ônus ou gravames. Não haverá, ainda, sucessão do arrematante nas obrigações das Empresas em Recuperação, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

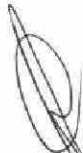
5. Disposições Gerais

No ato da apresentação das propostas, os interessados deverão comparecer munidos dos documentos de representação e comprovante de residência/estabelecimento e, quando pessoa jurídica, também de posse do respectivo contrato social ou estatuto social, conforme o caso, acompanhados de sua última alteração e da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, é expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Poder Judiciário e em jornais de grande circulação nas Comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo, na forma da Lei.

Maiores esclarecimentos acerca da UPI, devem ser solicitadas diretamente a recuperanda, através do telefone (21) 3626-9191.

O cartório da 7ª Vara Empresarial tem endereço à Av. Erasmo Braga, 115, 7º andar, sala 706, – Centro – Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.



9924

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 02/10/2015

Despacho

1-9436/9349: A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que não estejam, se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão do seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da concessão da recuperação judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo das execuções singulares, a despeito do não pagamento do crédito, promoverem atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isso porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário a submissão de todos os créditos

Suelto

9925

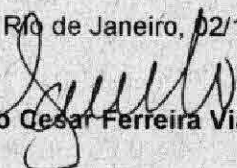
existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Diante do exposto, estando comprovado pelas devedoras junto aos respectivos juízos das execuções singulares, que o crédito executado, já está relacionado na lista de credores, e, portanto, submetido ao regime da Recuperação Judicial, determino seja oficiado aos Juízos das Varas do Trabalho declinadas, solicitando que promovam a suspensão ou a extinção se assim entenderem das respectivas execuções, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deverá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

2- Fazendo parte do Plano de Recuperação Judicial como uma das soluções para saída da crise instaurada, a venda do ativo constituído pela marca "Compra Fácil", deverá ser realizada na forma prevista no art. 142, II da Lei 11 101/2005, como sugerido pelo Administrador Judicial. A venda do referido ativo na forma de UPI constitui um objeto unitário de direitos, qualitativamente distinto da soma dos bens que o integram. Logo, os ativos que formam essa unidade estão conectados ao desenvolvimento de uma atividade econômica por determinado período não se confundindo, no entanto, a parte com o todo. Com efeito, considerando ser perfeitamente destacável das demais atividades hoje em desenvolvimento pelas recuperandas; defiro a alienação do ativo em questão na forma de UPI, a ser formado pelo conjunto de bens apontados pelo administrador no item "4" de fls. 9918. Para tanto, determino que a venda seja operada por meio de propostas fechadas, que deverão ser entregues devidamente lacradas na Serventia deste Juízo, em horário de expediente, a exceção do dia 03/11/2015, quando o prazo se findará às 17:00 horas, diretamente ao Responsável da Serventia ou quem assim estiver respondendo, o qual deverá recebê-las, rubrica-las e acautela-las em local de acesso restrito do juízo. Após o horário designado para o último dia de entrega, deverá ser lavrado termo nos autos informando a quantidade de propostas entregues e seus respectivos apresentantes, entregando-as em seguida, mediante termo, ao administrador judicial. A abertura das propostas será feita em Assembleia a ser realizada em primeira convocação no dia 04/11/2015 e dia 10/11/2015 às 14:00 horas, em primeira e segunda convocação, respectivamente, a ser realizada na sede do HOTEL WINDSOR FLÓRIDA, situado à Rua Ferreira Viana, nº 81, Flamengo, Rio de Janeiro. Publique-se o Edital na forma apresentada. Intimem-se as devedoras para comprovarem a publicação de anúncios em jornais de grande circulação.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 02/10/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

9926

EDITAL
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA EMPRESARIAL
EDITAL CONJUNTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E DE
CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

EDITAL de alienação judicial, sob a modalidade de propostas fechadas, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, e de convocação de assembleia geral de credores, extraído dos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, correspondente à Ação de Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (¿HERMES¿) e MERKUR EDITORA LTDA (¿MERKUR¿), ambas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de ¿Empresas Recuperandas¿ na forma abaixo: O DOUTOR FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tomem conhecimento tiverem e interessar possa, que serão iniciados os procedimentos para a alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142 inciso II da Lei 11.101/05, na modalidade propostas fechadas, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedecerá às condições a seguir descritas: Objeto O objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva Isolada COMPRAFÁCIL (¿UPI COMPRAFÁCIL¿), que corresponde ao conjunto de bens e direitos intangíveis necessários à operação, compreendendo: (i) a marca COMPRAFÁCIL registrada perante o INPI sob o número 816747164 - classe 40:15 e 817639640 ¿ classe 11:10; (ii) a carteira de clientes e (iii) o domínio de website: www.comprafacil.com.br. 2. Modalidade Propostas fechadas, as quais deverão ser apresentadas pelos interessados por escrito, em envelopes lacrados, a serem entregues diretamente ao Ilmo. Sr. Escrivão desta Serventia de segunda a sexta, das 11 às 17 horas, até o dia 03/11/2015. Recebidos os envelopes, serão eles entregues a um dos administradores judiciais, mediante recibo nos autos, o qual os manterá sob a sua guarda e inviolados, para abertura tão somente na assembleia geral de credores a ser realizada, em 1ª convocação, no dia 04/11/2015 às 14:00 horas, e, em 2ª convocação dia 10/11/2015 às 14:00 horas, ambas na sede do Hotel Windsor Flórida, situado à Rua Ferreira Viana, nº 81, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP 22210-40, a qual terá como pauta exclusiva a análise das propostas apresentadas e a deliberação sobre a proposta vencedora, lavrando-se a respectiva ata pelos Administradores Judiciais. 3. Do Laudo de Avaliação e Documentos Relacionados Os demais elementos de informação a respeito da descrição e identificação dos ativos que compõem a UPI COMPRAFÁCIL constam do Laudo de Avaliação anexado ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, devendo-se dar preferência a que a alienação ocorra pelo melhor preço, à vista ou diferido; sem prejuízo, porém, de que a assembleia geral de credores especialmente convocada por meio deste EDITAL possa deliberar acerca de propostas alternativas que, a seu critério, sejam mais vantajosas, observando-se sempre a premissa de maximização do retorno da alienação às Empresas Recuperandas e, conseqüentemente, aos credores. Os interessados terão o ônus de examinar, antes da apresentação das propostas, os ativos integrantes da UPI COMPRAFÁCIL, não se admitindo reclamações posteriores a respeito de suas condições, cuja análise, se necessário, deve ser previamente agendada com as Empresas Recuperandas, que estão obrigadas a oferecer todos os dados de

9927

informação e outros elementos justificadamente solicitados pelos interessados.

4. Da Ausência de Sucessão A venda ocorrerá em conformidade com o Art. 60 da Lei nº 11.101/05, de modo que o bem alienado estará livre de quaisquer ônus ou gravames. Não haverá, ainda, sucessão do arrematante nas obrigações das Empresas em Recuperação, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

5. Disposições Gerais No ato da apresentação das propostas, os interessados deverão comparecer munidos dos documentos de representação e comprovante de residência/estabelecimento e, quando pessoa jurídica, também de posse do respectivo contrato social ou estatuto social, conforme o caso, acompanhados de sua última alteração e da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, é expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Poder Judiciário e em jornais de grande circulação nas Comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo, na forma da Lei. Maiores esclarecimentos acerca da UPI, devem ser solicitadas diretamente a recuperanda, através do telefone (21) 3626-9191. O cartório da 7ª Vara Empresarial tem endereço à Av. Erasmo Braga, 115, 7º andar, sala 706, Centro e Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
REGIONAL DE IBIPORÃ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Mello, 275 - Vila Romana I - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 -
Fone: (43)3258-1312

9928

Ofício nº. 732/2015

Processo: 0000552-48.2012.8.16.0090
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$14.000,00

Exequente(s): • Alessandro Kleber Batista (RG: 50985075 SSP/PR e CPF/CNPJ:
794.645.569-00)
Rua Amapá, 47 - Jardim Buenos Aires - IBIPORÃ/PR - CEP:
86.200-000 - E-mail: alessandrobatista@hotmail.com - Telefone: 43
91573221

Executado(s): • Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (CPF/CNPJ:
33.068.883/0002-01)
Avenida Brasil, 44228 - Campo Grande - RIO DE JANEIRO
(CIDADE)/RJ - CEP: 23.078-900

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

AV. Erasmo Braga, nº 115 Lna Central 706
CEP 20020-903 - Rio de Janeiro - Rj

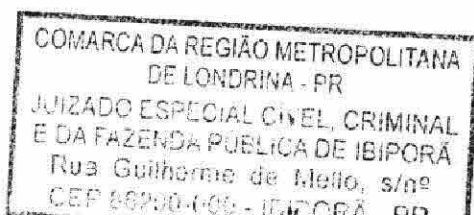
Prezado Senhor,

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria o teor da decisão proferida pelo
MM. Juiz de direito, cuja cópia segue em anexo.

Valho-me na oportunidade para reiterar meus protestos de estima e apreço.

Ibiporã, 21 de setembro de 2015.

clt
Claudia Vital de Lima Souza
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
REGIONAL DE IBIPORÃ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Mello, 275 - Vila Romana I - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone:
(43)3258-1312

Autos nº. 0000552-48.2012.8.16.0090

Processo: 0000552-48.2012.8.16.0090

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$14.000,00

Exequente(s): • Alessandro Kleber Batista (RG: 50985075 SSP/PR e CPF/CNPJ: 794.645.569-00)
Rua Amapá, 47 - Jardim Buenos Aires - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000 - E-mail:
alessandrobattista@hotmail.com - Telefone: 43 91573221

Executado(s): • Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01)
Avenida Brasil, 44228 - Campo Grande - RIO DE JANEIRO (CIDADE)/RJ - CEP:
23.078-900

Vistos, etc...

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, *caput* da Lei 9.099/1995.

1. Relatório.

Reavaliando o caso dos autos e considerando tratar-se de processo em fase de cumprimento de sentença (trânsito em julgado da decisão judicial na sequência 34 – autos de recurso) cuja pretensão do exequente é inconteste e que, o Juízo da recuperação judicial é o competente para a prática dos atos executórios do crédito aqui aventado, com base na Lei de Recuperação Judicial e posicionamento firmado pelo STJ sobre a matéria.

Considerando ainda que a abertura do processo de recuperação judicial (autos n.º0398439-14.2013.8.19.0001) da executada se deu na 7.ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro - RJ (seq. 107.1), o credor destes autos deve habilitar-se naqueles.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do

9930

montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. O crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, inclusive de natureza indenizatória, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação a quaisquer outros, deve submeter-se ao processo de recuperação, caso não tenha sido objeto de reserva, ao invés de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira. 5. Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convalidação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial. 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas. 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial. 5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011).

9931

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA RECUPERANDA. SUCESSÃO DE ÔNUS E OBRIGAÇÕES. ATOS DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- A partir da edição da Lei 11.101/2005, é competente o juízo da recuperação judicial para a prática de atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que se relacionem a créditos apurados em outros órgãos judiciais, bem como para decidir acerca da responsabilidade da recuperanda pelo pagamento de importâncias a que foram condenadas sociedades alegadamente integrantes de um mesmo grupo econômico. 2- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (STJ - CC: 125636 SP 2012/0241620-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2014).

No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).

Ademais, com o advento do processo de recuperação judicial e hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça, falta a este Juízo Especial pressuposto processual de competência para prosseguir com o pleito executório (pressuposto processual positivo subjetivo), eis que o órgão que exerce o poder jurisdicional pela *vis atrativa* é o Juízo da recuperação judicial, não se olvidando da aplicação do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

2. Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença sem resolução do mérito, onde figura no polo ativo a pessoa de ALESSANDRO KLEBER BATISTA e no polo passivo a empresa SOCIEDADE COMERCIAL e IMPORTADORA HERMES S/A, considerando que o Juízo da Recuperação Judicial é o competente para a prática dos autos executórios, observado o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do crédito, e, após, mediante requerimento do exequente, expeça-se certidão de crédito ao credor, para o fim de habilitar-se no processo de recuperação judicial na Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

À Secretaria para que comunique o Juízo da Recuperação Judicial, nos moldes do artigo 6º, §6º da Lei 11.101/2005 (seq. 38.2).

Transitada em julgado tornem conclusos para liberação do bloqueio BACENJUD de seq. 104.2.

Publicado e registrado neste ato, intímem-se.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 18 de maio de 2015.
SÉRGIO AZIZ NEME
Juiz de direito

A18, 160 30/09/2015 09:18:14

9932

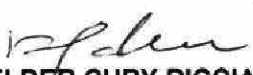
ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº. 0398439-14.2013.8.19.0001

GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.199.337/00001-59, com sede na Rua Professora Célia Asse Jacob, nº. 127, pavilhão "C", Município e Comarca de São Roque, Estado de São Paulo (doc. 02), por seu procurador (doc. 01), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA.**, vem requerer que as publicações, intimações e notificações sejam feitas em nome do subscritor desta.

Pedem Deferimento.
São Paulo, 14 de setembro de 2015


HELDER CURY RICCIARDI
OAB/SP nº 208.840

FEUCAP EMP07 201506043892 28/09/15 12:20:07124436 01/27796

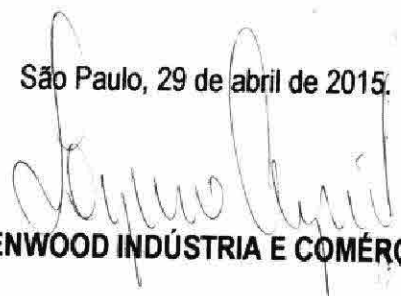
9933

PROCURAÇÃO

GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.733.242/0001-89, com sede à Rua Professora Célia Asse Jacob, 127, pavilhão "C", Município de São Roque, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **HELDER CURY RICCIARDI**, casado, **ÉRIKA FERNANDES ROMANI**, casada, **SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA**, **LEANDRO VICTOR CHRISTIANO**, casado, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob os nº.s 208.840, 123.619, 157.103, 342.024 e 350.622, respectivamente, bem como o estagiário de Direito **FILIPE SILVA BERNINI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 201.846-E, todos com escritório nesta Capital de São Paulo, à Salvador Correa, 364 – Bairro: Aclimação, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicia", podendo representá-lo em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe ainda poderes para confessar, desistir, transigir, firmar, quitar, receber, pagar, firmar compromisso ou acordo, requerer e retirar Certidões junto aos Órgãos e Fóruns competentes, agindo em conjunto ou separadamente podendo ainda substabelecer esta em parte ou no todo.

350
BARRAFUNDA

São Paulo, 29 de abril de 2015.



GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



9934

JUCESP



100707

"GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"
CNPJ Nº 61.733.242/0001-89
NIRE Nº 35200826629
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente, **1) DARIO CERAGIOLI**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG Nº 35.913.275-3/SSP-SP, e do CPF nº 029.913.818-68, domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Rua Monte alegre, 1352,10º andar; Bairro Perdizes – CEP: 05014-012; **2) VITTORIO CERAGIOLI**, brasileiro, separado judicialmente, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3.561.176/SSP-SP, e do CPF/MF nº 045.146.858-95, domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Rua Albuquerque Lins, 867, apto 304, Bairro: Santa Cecilia, CEP: 01239-020; **3) ALESSANDRA CERAGIOLI**, brasileira, separada judicialmente, do comércio, portadora da Cédula de Identidade RG Nº 12.396.987/SSP-SP e do CPF/MF 087.898.058-01, domiciliada nesta Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Rua Caiubi, 321, apto 93 – Bairro: Perdizes, CEP: 05010-000; **4) LORENZO CERAGIOLI**, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG Nº 12.747.110/SSP-SP e do CPF/MF 088.904.428-75, domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Rua Itacolomi, 280 – 2º andar, Bairro Higienópolis, CEP: 01239-020; **5) ACHILLE FERRARIO**, italiano, casado, economista, portador da RNE nº W-380.968-C e CPF/MF nº 051.834.488-04, domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Av. Paes de Barros, 356, apto 51, Bairro: Mooca, CEP: 03114-000 e; **6) YVONNE VISCONDE FERRARIO**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.709.548/SSP-SP, e do CPF/MF nº 051.000.788-04, domiciliada nesta Capital do Estado de São Paulo, onde reside na Av. Paes de Barros, 356, apto 51, Bairro: Mooca, CEP: 03114-000, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede no Município de São Roque, Estado de São Paulo, na Rua Professora Celia Asse Jacob, 127- Bairro Mailasqui, CEP: 18130-375, inscrita no CNPJ nº 61.733.242/0001-89, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 432.921, em sessão de 24/07/67 e, última alteração registrada no mesmo órgão sob nº 85.961/05-0, em sessão de 14/03/2005, resolvem:

(Handwritten signatures and initials)

9935

JUL 50 18 07 07

Alterar o endereço do sócio **VITTORIO CERAGIOLI**
para Rua Turiassu nº 127, 6º andar – CEP: 05005-
001, São Paulo – S.P.

Alterar o objetivo social para: Industrialização,
prestação de serviços de mão de obra em
pesquisas, testes laboratoriais e análise de produtos e matéria-prima,
desenvolvimento de fórmulas para novos produtos, fabricação de produtos
de perfumaria e toucador para terceiros, podendo importar, exportar, comprar
e vender, inclusive sabões em geral, artigos para presentes e material de
papeleria em geral.

Devido as alterações acima, resolvem consolidar o
contrato:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

A sociedade continuará girando sob a
denominação social de **GREENWOOD**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A sociedade tem sua sede no Município de
São Roque, Estado de São Paulo, na Rua
Professora Celia Asse Jacob, 127 – Pavillão C – Bairro Mailasqui - CEP:
18130-375.

9936

JUCESP
180707

Parágrafo único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

3- A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

4- Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002)

5- A sociedade tem por objeto social: Industrialização, prestação de serviços de mão de obra em pesquisas, testes laboratoriais e análise de produtos e matéria-prima, desenvolvimento de fórmulas para novos produtos, fabricação de produtos de perfumaria e toucador para terceiros, podendo importar, exportar, comprar e vender, inclusive sabões em geral, artigos para presentes e material de papelaria em geral.

Parágrafo único: A sociedade poderá participar em outras empresas, podendo expandir seu objeto mediante aditivo, desde que haja interesse por parte dos sócios.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL E SUA
DISTRIBUIÇÃO

6- O Capital Social, totalmente integralizado, em moeda corrente é R\$ 292.000,00, (Duzentos e noventa e dois mil reais) dividido em 292.000 (Duzentas e noventa e duas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, dividido entre os sócios da seguinte forma:

9937

JUCESP
18 07 07

NOME	%	Nº QUOTAS	VALOR R\$
DÁRIO CERAGIOLI	45	131.400	131.400,00
VITTORIO CERAGIOLI	15	43.800	43.800,00
ALESSANDRA CERAGIOLI	15	43.800	43.800,00
LORENZO CERAGIOLI	15	43.800	43.800,00
ACHILLE FERRARIO	5	14.600	14.600,00
YVONNE VISCONDE FERRARIO	5	14.600	14.600,00
TOTAL	100	292.000	292.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei n. 10.406, de 10.01.2002.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E RETIRADA DE
PRÓ-LABORE**

7- A sociedade será administrada pelos sócios Dario Ceragioli, Vittorio Ceragioli, Lorenzo Ceragioli e Achille Ferrario, os quais serão denominados Administradores, podendo os mesmos fazer uso da denominação social.

8- A sociedade poderá ser representada e ficará obrigada pela assinatura:

- a) isolada do sócio Dario Ceragioli; ou
- b) conjunta de dois dos seguintes sócios: Vittorio Ceragioli, Lorenzo Ceragioli e Achille Ferrario.

Parágrafo 1º: A sociedade será representada pela assinatura isolada de quaisquer dos sócios: Dario Ceragioli, Vittorio Ceragioli, Lorenzo Ceragioli e Achille Ferrario para:

4

9938

JUCESP
160707

- a) a assinatura de documentos em geral, como por exemplo, cheques, borderôs, guias de importação, exportação, representação perante Bancos em geral, Banco do Brasil S/A., Caixa Econômica Federal e Estadual, CACEX e repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como quaisquer autarquias; e
- b) a constituição de procurador(es), por instrumento particular, para representar a pessoa jurídica em juízo ou perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, bem assim em quaisquer autarquias;

Parágrafo 2º - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios que representam, no mínimo, 75% do capital social.

Parágrafo 3º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

9- Os sócios poderão efetuar uma retirada mensalmente a título de pró-labore e/ ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Único: Os valores de retirada de Pró-Labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.



9939

JUCESP
18 07 07

CAPÍTULO IV
CESSÃO DE QUOTAS E RETIRADA DE
SÓCIOS

10- A cessão ou transferência de quotas, ainda que parcial, necessitará da autorização de todos os sócios, de vez que, em igualdade de condições, sempre será assegurado o direito de preferência dos mesmos na aquisição das quotas.

11- Caso um ou mais sócios pretenderem alienar ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, deverá(ão) ele(s) ofertá-las aos outros sócios ou terceiros que poderá(ão) adquiri-las nas condições ofertadas, de acordo com qualquer critério de proporcionalidade, sempre obedecida a cláusula anterior.

Parágrafo 1º - A oferta deverá ser aceita pelos sócios nas condições enviadas, ressalvado o critério de proporcionalidade, no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados do seu recebimento. A oferta indicará o valor das quotas, os débitos e créditos do ofertante junto à sociedade. Se no prazo de aceitação da oferta for exigida a determinação do valor das quotas, dos débitos e dos créditos por árbitro, o prazo para aceitação da proposta ficará prorrogada de 30 (trinta) dias, contados da data em que o ofertante comunicar o valor das quotas aos outros sócios.

Parágrafo 2º- Se a oferta não for aceita, o ofertante poderá alienar as quotas ofertadas a terceiros, nas mesmas condições enviadas aos sócios, inclusive de preço. Antes que o negócio fique consumado com terceiros, respeitadas as mesmas condições enviadas aos sócios, a preferência do sócio prevalecerá. Feita a transferência das quotas, nas condições desta cláusula, os sócios ficam obrigados a concordar com a alteração contratual da sociedade.



9940

JUCESP
18 07 07

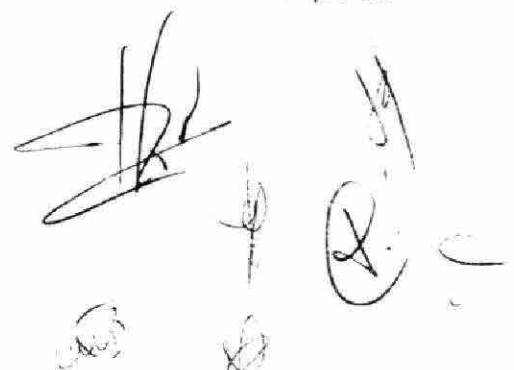
12- Ocorrendo a transferência de quotas para os outros sócios ou para terceiros, estarão sendo feitas no mesmo ato, a transferência de todos os débitos e créditos do sócio retirante a favor dos outros sócios ou a favor de terceiros na proporção da respectiva aquisição, salvo se os sócios remanescentes deliberarem ou permitirem de forma diversa. Se a cessão e transferência forem parciais, ficará válido o que vier a ser decidido pela totalidade dos sócios, incluindo-se o cessionário e eventualmente o terceiro adquirente.

13- A maioria representativa de mais da metade do capital social poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo 1º - A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo 2º - O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sem atualização monetária, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo 3º - Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme deliberado na mesma reunião em que for decidida a exclusão.



9941

JUCESP

18 07 07

14- No caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

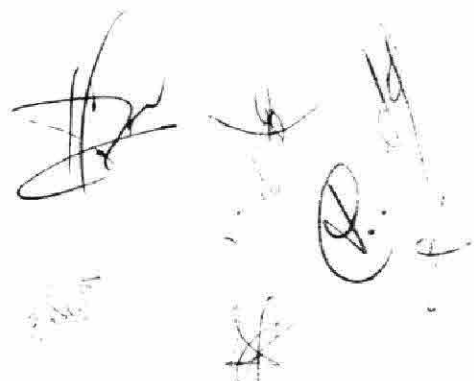
Parágrafo 1º - Nenhum herdeiro ou sucessor será formalmente admitido como sócio enquanto não apresentar certidões fiscais, forenses e comerciais negativas, para que não fique prejudicada a atividade da empresa.

Parágrafo 2º - O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo 3º - O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

CAPÍTULO V **DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL**

15- Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas ou lucros porventura apurados.



9942

JUL 2007
18 07 07

16- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas dos administradores.

Parágrafo único - Os documentos referidos nesta cláusula, deverão estar à disposição dos sócios não administradores, até trinta dias antes da reunião.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS

17- Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

Parágrafo 1º- Antes que os sócios se manifestem sobre a distribuição de eventual lucro, serão compensados os prejuízos existentes, obedecidos os critérios legais e a provisão para pagamento do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro ou outros que venham incidir sobre o lucro.

Parágrafo 2º- Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do artigo 1059 da Lei nº 10.406/2002.

CAPÍTULO VII
DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

9



9943

ATA
DE

18- As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, podendo ser convocada pelos administradores ou por qualquer outro sócio, com a indicação das matérias a serem tratadas.

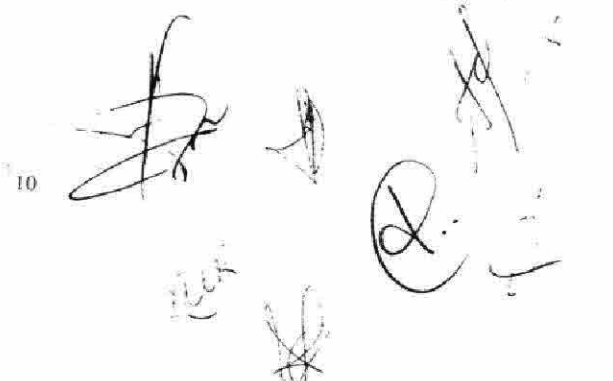
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

19- Se determinados dispositivos do presente contrato for considerados nulos, total ou parcialmente, ou perderem posteriormente a sua eficácia jurídica, isto não afetará a validade dos demais dispositivos do Contrato Social. O mesmo se aplica no caso de se verificar a existência de uma lacuna no Contrato Social. Em lugar do dispositivo nulo ou para preencher a lacuna, aplicar-se-á uma solução adequada que, caso juridicamente possível, deverá aproximar-se economicamente daquilo que as partes contratantes desejarem ou teriam desejado, se tivessem levado em consideração o respectivo assunto.

Parágrafo Único- Os sócios obrigam-se a fixar aquilo que prevalecer segundo a primeira parte do parágrafo anterior, por meio de uma alteração formal do Contrato Social.

20- Declaram os administradores da sociedade, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

10



9944

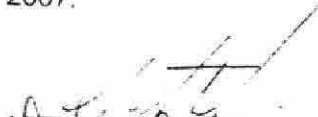
NOSSA
VIA

21- Fica eleito o foro da Comarca da sede da Sociedade, desde já, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato ou litígios entre os sócios.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, na presença das duas testemunhas abaixo nomeadas.

São Paulo, 04 de julho de 2007.



CARIO CERAGIOLI


VITTORIO CERAGIOLI

LORENZO CERAGIOLI


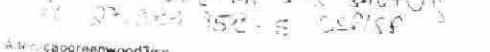

ALESSANDRA CERAGIOLI

ACHILLE FERRARIO



YVONNE VISCONDE FERRARIO


TESTEMUNHAS:

1. 
2. 

3. 
4. 

Associaçãogreenwood3iss

VISTO DO ADVOGADO
LEI Nº 8906/94 DE 04/07/94

HELDER CURY RICCIARDI
OAB/SP 208.840

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 258.340/07-1
CRISTIANE DA SILVA F. CORREIA
SECRETARIA GERAL


SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
JUIZ DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

99/15

AVISO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A
e MERKUR EDITORA LTDA.

Aos credores a fim de que dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste, promovam a adesão em relação ao tipo de pagamento que desejam aderir dentre aqueles especificados no PRJ, informando o site: www.hermes.com.br, em que é possível obter informações e retirar cópia do termo de adesão a ser encaminhado à devedora. Rio, 06 de outubro de 2015.(a)
Pery João Bessa Neves - Chefe de Serventia.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9946

Nº do Ofício : 1221/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010015-47.2014.5.01.0046, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RJ.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **415B.27WH.2J1K.9KE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9947

Nº do Ofício : 1223/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010238-71.2013.5.01.0066, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 66ª VARA DO TRABALHO DO RJ.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JFN.K8JE.DFJR.3LE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9948

Nº do Ofício : 1224/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010015-96.2014.5.01.0062, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 62ª VARA DO TRABALHO -RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4W41.8LYU.H737.BLE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: **9949**
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 1226/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010098-27.2014.5.01.0058, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 58ª VARA DO TRABALHO -RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4XV5.T4M6.WFV6.ULE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9950

Nº do Ofício : 1227/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processos nºs: 0000258.96.2013.503.0017 e 0000730-25.2011.5.01.0017, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO JUIZ DA 17ª VARA DO TRABALHO -RJ.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **496Q.7ARM.6LBT.RME7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9951

Nº do Ofício : 1228/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010042-61.2014.5.01.0068, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 68ª VARA DO TRABALHO - RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RZL.STD9.EBUP.ANE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNU/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9952

Nº do Ofício : 1229/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição:18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010847-72.2014.5.01.0081, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 81ª VARA DO TRABALHO -RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FA9.BTLL.VMCS.LNE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9953

Nº do Ofício : 1230/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010266-12.2013.5.01.0075, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 75ª VARA DO TRABALHO - RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4C76.ZZZH.P5DR.TNE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9954

Nº do Ofício : 1231/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processos nºs: 0010320-58.2014.5.01.0037, 0010069-40.2014.5.01.0037 e 0000071-19.2012.5.01.0037, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 37ª VARA DO TRABALHO - RJ.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4IDV.C9E4.IB4D.GZE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9955

Nº do Ofício : 1232/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processos nºs 0011236-69.2013.5.01.0056 e 0010831-96.2014.5.01.0056, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferirá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 56ª VARA DO TRABALHO - RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4B5W.N3FR.XLHQ.YZE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9956

Nº do Ofício : 1233/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0011314-32.2013.5.01.0034, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferirá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 34ª VARA DO TRABALHO -RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49NC.H9K3.6RVC.FPE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9957

Nº do Ofício : 1234/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010020-45.2014.5.01.0054, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO -RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **41PG.524W.I49B.RPE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9958

Nº do Ofício : 1235/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0011476-33.2013.5.01.0032, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 32ª VARA DO TRABALHO -RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CCK.UTF4.41HB.1QE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

9959

Nº do Ofício : 1236/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição: 18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010786-41.2013.5.01.0052, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferirá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 52ª VARA DO TRABALHO -RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4PN8.T9MF.DK2V.AQE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

9960

Nº do Ofício : 1237/2015/OF

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2015

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**
Distribuição:18/11/2013
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Exmo Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supra mencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que promovam a suspensão ou a extinção, se assim entenderem, das respectivas execuções, processo nº 0010013-15.2014.5.01.0002, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deferá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

AO EXMO DR. JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO - RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EGB.777W.XSQV.HQE7**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

ROSMA, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

9961

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Paulo Nogueira da Costa Vilhena
Danielle Bitencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
João Pedro Osorio
Gianvito Ardito

Luciano de Souza Leão Jr
Luiz Henrique Ferreira Leite
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David E. M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

GRERJ Nº 01108051401-18

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MERKUR EDITORA LTDA
("MERKUR") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm nos presentes autos, por seu advogado, informar o pertinente recolhimento das custas referentes à extração de edital, nos termos descritos à fls.8638/8639, para alienação da UPI prevista nos arts. 59 e 60 do Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2015.


José Alexandre Corrêa Meyer

OAB/RJ Nº 94.229

TELÉSFORO & CONTAIFFER
— ADVOGADOS —

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ.

9962

Processo nº. : 0398439-14.2013.8.19.0001

Maria de Fátima Pereira da Silva, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 2811133-94, inscrita no CPF sob o nº 777.343.863-34, residente e domiciliada na Rua Inhangá nº 42 apto 301 Copacabana Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.020-060, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu bastante procurador e advogado, que a esta subscreve, expor e ao final requerer o que segue:

A Autora habilitou seu crédito resultante do processo nº processo nº 0151707-22.2014.8.19.0001 neste Juízo, em 31 de outubro de 2014, ou seja há aproximadamente 1 (um) ano [cópia da sentença anexada nesta mesma data], em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, ação que tramitou perante o MM. Juízo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

No entanto, tendo em vista que até o presente momento, a Autora e seu patrono não lograram êxito em se comunicar com o Administrador Judicial da Executada pelos números de telefone por ele fornecidos, ora acostados aos autos (3970-3631 e 2717-1034_consulta feita em 03.09.2015), requer:

Que V.Exa se digne de intimar o Administrador Judicial para informar se há valor ou bem disponível para o pagamento do total de R\$ 2.424,77 (Dois mil quatrocentos e vinte quatro reais e setenta e sete centavos), REQUER DESDE JÁ O PAGAMENTO EXPONTÂNEO DO VALOR MENCIONADO.

Ressalta que o endereço da Requerente localizado na Rua Inhangá nº 42 apto 301, Copacabana - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22020-060, para onde deverão ser enviadas todas as publicações, atos/informações. contato: (21) 9.7939-3336.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de janeiro, 01 de outubro de 2015.

Maurício Contaiffer da Paixão Junior
Maurício Contaiffer da Paixão Junior

OAB/RJ nº 174.183

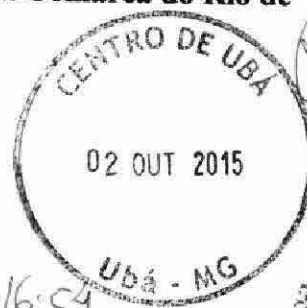
RECUP EN07 201506180909 02/10/15 18:26 55126674 020000194

A18/260 06.10.2015

08.10.2015 ULS A 18/260

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro\RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001



Gilmara Costa Martins
MG - 12.604.286 - SSP/MG
CPF: 064.199.056-13

JCM Movelaria Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.807.256/0001-92, estabelecida na Rua José Augusto Marcos, 858, Bairro: Ponte Preta, Ubá/MG, neste ato representada por seus sócios administradores, Wilmar Candian, brasileiro, casado, portador do RG: M-989.498, CPF: 751.178.196-91 e Lindiséia Candian Silva, brasileira, casada, portadora do RG: MG - 5.477.619, CPF: 765.829.306-72, por intermédio da advogada infra - assinada, vem perante Vossa Excelência requerer:

- a) a juntada da procuração e contrato social anexos;
- b) que as intimações do presente feito sejam feitas no nome da procuradora Natália de Paula Torres Rosa, OAB/MG 112.623, conforme procuração anexa, sob pena de nulidade;
- c) que as devedoras informem se há crédito listado em favor da credora supra citada, e caso positivo, qual o valor e a forma de pagamento homologada por este juízo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá para Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2015.

Natália de Paula Torres Rosa

OAB/MG 112.623

9964

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JCM Movelaria Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.807.256/0001-92, estabelecida na Rua José Augusto Marcos, 858, Bairro: Ponte Preta, Ubá/MG, neste ato representada por seus sócios administradores, Wilmar Candian, brasileiro, casado, portador do RG: M-989.498, CPF: 751.178.196-91 e Lindiséia Candian Silva, brasileira, casada, portadora do RG: MG – 5.477.619, CPF: 765.829.306-72.


OUTORGADA: NATÁLIA DE PAULA TORRES ROSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 112.623, residente e domiciliada na Rua Vereador João Corbeli, 90/apto. 301, Bairro Seminário, Ubá/MG, CEP: 36.500-000.

PODERES: Poderes com cláusulas “ad judicium, ad extra e ad negotia”, especialmente os necessários para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, fazer acordo, firmar compromissos, receber e dar quitação, especialmente para representar o outorgante em Juízo, ou fora dele, junto as repartições administrativas públicas Municipais, Estaduais e Federais, podendo enfim, praticar todos os atos necessários permitidos em lei, para o fiel e completo desempenho deste mandato, podendo inclusive substabelecer, ficando ratificado todos os atos já praticados.


DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

A Outorgante declara para os devidos fins legais que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, em conformidade com a Lei 1.060/50 por ser pobre na concepção da referida lei.

Ubá, 24 de setembro de 2015.



Assinatura



Assinatura

J. C. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP

CNPJ : 41.807.256/0001-92

9965

Os abaixo-assinados, **JANDER DOS REIS CANDIAN**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Ubá-MG, à Rua José Augusto Marcos, 856, B. Ponte Preta, CEP.36.500-000, portador da C.I. M-3.463.289, expedida pela SSP/MG, CPF.514.787.736-34, nascido em 06/01/64, natural de Ubá-MG; **WILMAR CANDIAN**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Ubá-MG, à Rua José Augusto Marcos, 850, B. Ponte Preta, CEP.36.500-000, portador da C.I. M-989.498, expedida pela SSP/MG, CPF.751.178.196-91, nascido em 26/05/65, natural de Ubá-MG; **LINDISÉIA CANDIAN SILVA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada em Ubá-MG, à Rua Arlindo da Silva Costa,168, B.Schiavon, CEP.36.500-000, portadora C.I. MG-5.477.619, exp. pela SSP/MG, CPF.765.829.306-72, nascida em 02/08/70, natural de Ubá-MG; **EDINEA CANDIAN**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada em Ubá-MG, à R.José Vieira de Alméida, 145, B.Residencial São José, CEP.36.500-000, portadora da C.I. nº MG-8.604.545, expedida pela SSP/MG, CPF.025.899.726-52, nascida em 15/01/77, natural de Ubá-MG; **ELAINE MARIA CRISTINA CANDIAN**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliado em Ubá-MG, à Rua Pedro Gumier Filho, 83, B.Triângulo, CEP.36.500-000, portadora da C.I. nº.M-8.604.564, expedida pela SSP/MG, CPF. 025.900.156-23, nascida em 31/12/75, natural de Ubá-MG; **EMILIO MEDICE CANDIAN**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Ubá-MG, à Rua José Augusto Marcos, 858 - Apt.201, B.Ponte Preta, CEP.36.500-000, portador da C.I. nº.M-7.210.142, expedida pela SSP/MG, CPF. 028.176.636-32, nascido em 18/02/74, natural de Ubá-MG; e **JAIME CANDIAN JUNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da C.I. nº.MG-10.577.114, expedida pela SSP/MG, CPF. 040.630.566-86, nascido em 12/11/80, natural de Ubá-MG; residente e domiciliado em Ubá-MG, à Rua José Augusto Marcos, 850, B. Ponte Preta, CEP.36.500-000, sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, **J. C. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP**, com sede em Ubá-MG, à Rua José Augusto Marcos, nº.858, CEP. 36.500-000, explorando o ramo de Indústria de Móveis de Madeira, Transporte Rodoviário de Cargas em geral e Prestação de Serviços, registrada na JUCEMG sob o nº 31203829340 em 10/02/1992, e posteriores alterações sob os nºs.1614496, e 3230970, despachos de 12/03/1998, e 08/10/2004; resolvem, de comum acordo, alterar o Contrato Social em vigor sob as condições e cláusulas seguintes:

1ª) Fica alterado o nome empresarial para JCM MOVELARIA LTDA - EPP

2ª) Fica alterado o ramo de atividade para Indústria de Móveis de Madeira, Serviço de Montagem e Acabamento de Móveis de Madeira, e Transporte Rodoviário de Cargas em geral.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

1ª) - DENOMINAÇÃO, OBJETO E SEDE SOCIAL: A sociedade gira sob o nome empresarial de JCM MOVELARIA LTDA - EPP, com sede em Ubá-MG, à Rua José Augusto Marcos, nº.858, CEP.36.500-000, explorando o ramo de Indústria de Móveis de Madeira, Serviço de Montagem e Acabamento de Móveis de Madeira, e Transporte Rodoviário de Cargas em geral;

Jander dos Reis Candian
Wilmar Candian
Lindiséia Candian Silva
Edinea Candian
Elaine Maria Candian
Emilio Medice Candian
Jaime Candian Junior

9966

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 03

J. C. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP

CNPJ : 41.807.256/0001-92

2ª) - **CAPITAL SOCIAL:** O Capital Social é de R\$.150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 cotas de R\$.1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios, em moeda corrente do país, da seguinte forma:

JANDER DOS REIS CANDIAN	22.500 cotas	R\$. 22.500,00
WILMAR CANDIAN	22.500 cotas	R\$. 22.500,00
LINDISÉIA CANDIAN SILVA	21.000 cotas	R\$. 21.000,00
EDINEA CANDIAN	21.000 cotas	R\$. 21.000,00
ELAINE MARIA CRISTINA CANDIAN	21.000 cotas	R\$. 21.000,00
EMILIO MÉDICE CANDIAN	21.000 cotas	R\$. 21.000,00
JAIME CANDIAN JÚNIOR	21.000 cotas	R\$. 21.000,00
TOTAIS	<u>21.000 cotas</u>	<u>R\$. 21.000,00</u>
	150.000 cotas	R\$.150.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

3ª) - **ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade é exercida pelos sócios WILMAR CANDIAN e LINDISÉIA CANDIAN SILVA com poderes e atribuições de assinar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

4ª) - **RETIRADA PRÓ-LABORE:** Caberá a título de retirada pró-labore aos sócios JANDER DOS REIS CANDIAN, WILMAR CANDIAN, LINDISÉIA CANDIAN SILVA, EDINEA CANDIAN, ELAINE MARIA CRISTINA CANDIAN, EMILIO MÉDICE CANDIAN, e JAIME CANDIAN JÚNIOR, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

5ª) - **INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO:** A sociedade iniciou suas atividades em 01/MARÇO/1992, e o prazo de duração desta é por tempo indeterminado.

6ª) - **LUCROS E PREJUÍZOS:** Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

7ª) - **TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

8ª) - **FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:** Em caso de falecimento ou interdição de sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolver em relação a seu sócio.

Wilmair Candian
Lindiséia Candian Silva
Edinea Candian
Elaine Maria Cristina Candian
Emílio Médice Candian
Jaime Candian Júnior

9967

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº.03
J. C. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EPP

CNPJ : 41.807.256/0001-92

- 9ª) - **FILIAIS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;
- 10ª) - **PROIBIÇÕES:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.
- 11ª) - **FORO JURÍDICO:** Fica eleito o foro da Comarca de Ubá para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato;
- 12ª) - **DOS CASOS OMISSOS:** Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições gerais constantes da legislação em vigor.

E por estarem assim, JUSTOS E CONTRATADOS, obrigam-se por si e seus herdeiros a cumprirem fielmente o presente contrato de sociedade passado em 03 (Três) vias de igual teor, as quais depois de lidas e assinadas, pelos sócios e testemunhas, serão registradas na JUCEMG, onde ficará arquivada uma das vias e as demais devolvidas devidamente legalizadas para uso dos sócios e devidos fins.

Ubá-MG, 11 de Agosto de 2008.

Jander dos Reis Candian
a) JANDER DOS REIS CANDIAN.

Wilmor Candian
a) WILMAR CANDIAN

Lindisêia Candian Silva
a) LINDISÊIA CANDIAN SILVA.

Emilio Medice Candian
a) EMILIO MEDICE CANDIAN.

Edinea Candian
a) EDINEA CANDIAN.

Jaime Candian Junior
a) JAIME CANDIAN JUNIOR.

Elaine Maria Cristina Candian
a) ELAINE MARIA CRISTINA CANDIAN.

TESTEMUNHAS:

Vânia Aparecida Corrêa Soares
a) Vânia Aparecida Corrêa Soares
C.I. MG-6.200.163 SSP/MG

Leyse da Silva Rinco Padilha
a) Leyse da Silva Rinco Padilha.
C.I. MG-5.791.988 SSP/MG



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3973556
PROTOCOLO: 083391843 DATA: 25/08/2008

JCM MOVELARIA LTDA - EPP

AB 0124434

Wilmor Candian
Wilmor Candian



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS,
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo
em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de julho
de 2015, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015.


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184


CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

13/10/2015 A 18/260

99/68

9969

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Empresas

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

MERKUR EDITORA LTDA.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Período: Julho de 2015

9970

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS,
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo
em curso, vêm, na presente oportunidade, apresentar o relatório das atividades
das Recuperandas referente ao mês de julho de 2015, assim disposto:

I – Considerações Preliminares:

Em julho de 2015, os Administradores Judiciais receberam, em seus
escritórios e posteriormente remeteram às recuperandas os seguintes
documentos:

1. Ofício nº 0138/2015, da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,
processo 0000718-94.2012.5.01.0075, autor Paulo Felipe Souza de
Almeida.

No mês em análise, os Administradores Judiciais manifestaram-se
nos seguintes processos:

AUTOR	PROCESSO	NATUREZA
CESDE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELTRODOMÉSTICOS LTDA	0236687-96.2014.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
JEFFERSON OZEIAS GOMES XAVIER	0191715-41.2014.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
PATRICIA JULIANA S. COSTA FERNANDES DE VASCONCELLOS	0022886-63.2015.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

0971

As recuperandas informam terem sido pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial referentes à 10ª parcela os créditos listados abaixo, conforme planilhas em Anexo (ANEXO III):

- i. CLASSE I - TOTAL DE R\$ 41.750,78 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).
- ii. CLASSE III - TOTAL DE R\$ 708.567,66 (setecentos e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos).
- iii. PPA - TOTAL DE R\$ 30.599,56 (trinta mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

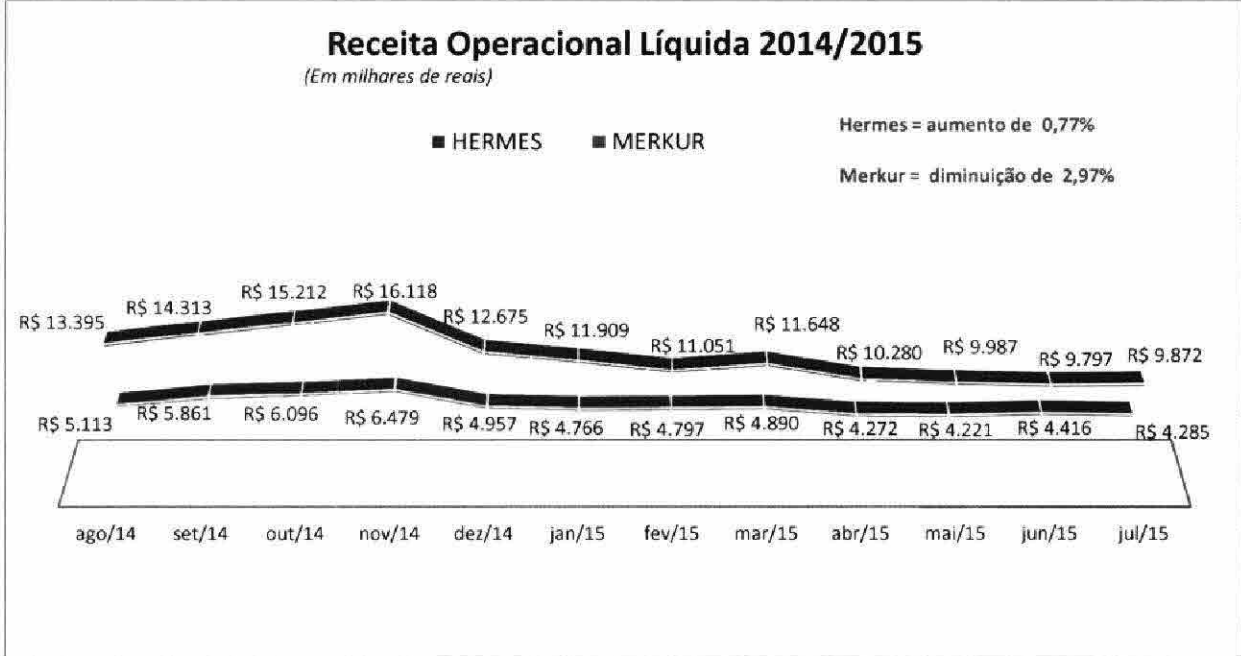
II – Relatório Financeiro:

A seguir, serão evidenciadas as receitas, as despesas, o resultado econômico, o ativo e o passivo, apurado no mês de julho de 2015, como se segue:

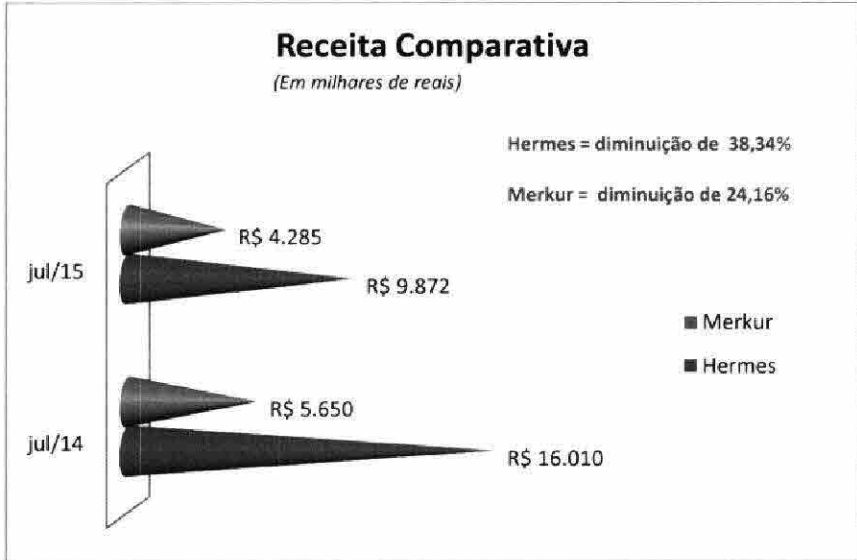
Receitas:

- a) A receita operacional líquida obtida pelas recuperandas no mês de julho somou o montante de R\$ 14.157 mil (quatorze milhões, cento e cinquenta e sete mil reais), tendo a Hermes obtido ganho de R\$ 9.872 mil (nove milhões oitocentos e setenta e dois mil). A Merkur alcançou R\$ 4.285 mil (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil reais), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:

9972

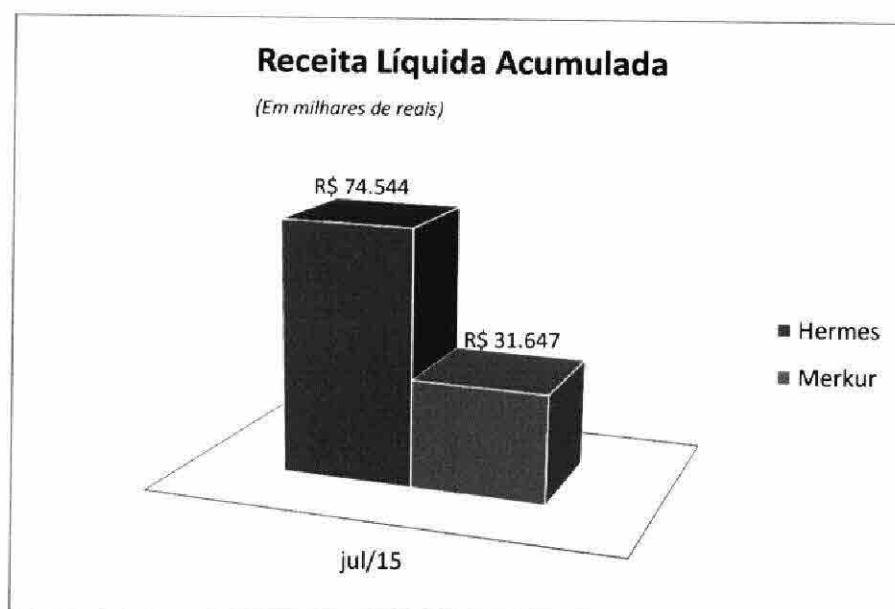


b) Ao confrontar-se a receita do mês em questão com a do mesmo período do ano de 2014, observa-se que a Hermes teve uma queda na sua receita no valor de 38,34% (trinta e oito vírgula trinta e quatro por cento) e a recuperanda Merkur teve um diminuição de 24,16% (vinte e quatro vírgula dezesseis por cento) conforme gráfico abaixo:



9973

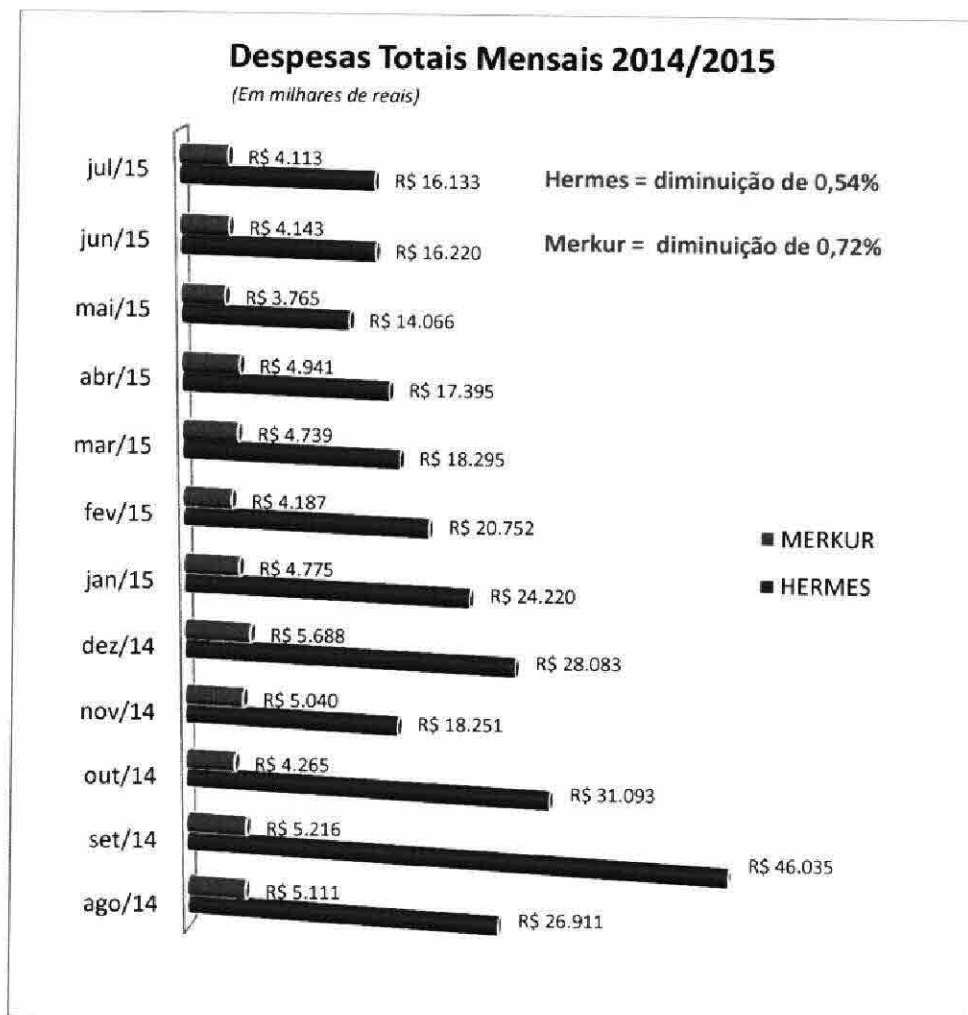
c) A receita líquida operacional acumulada das Recuperandas, de janeiro a julho de 2015 soma a monta de R\$ 106.191 mil (cento e seis milhões, cento e noventa e um mil reais), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:



Despesas:

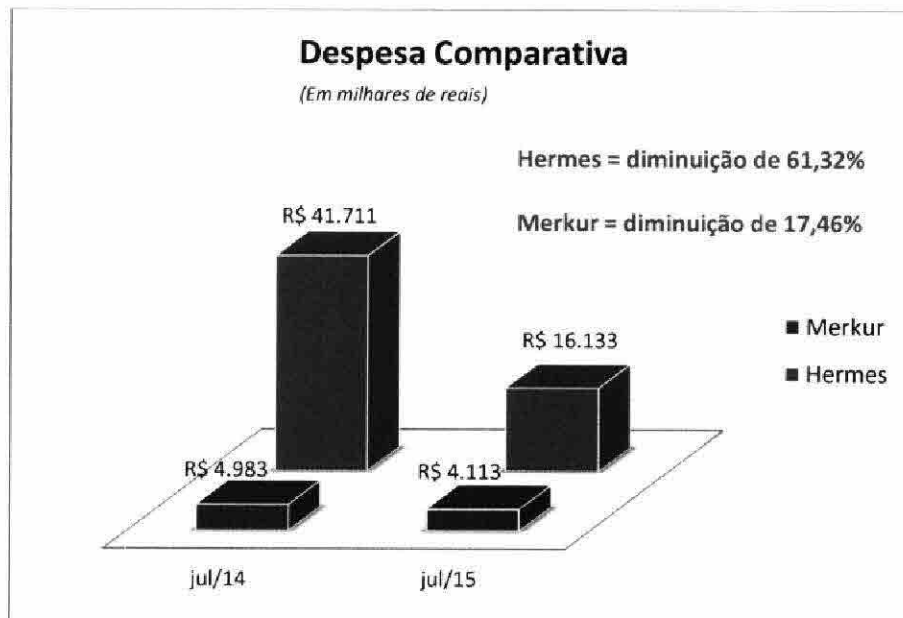
a) Os custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL incorridos pelas Recuperandas no período sob análise totalizaram R\$ 20.246 mil (vinte milhões, duzentos e quarenta e seis mil reais), tendo as despesas da Hermes totalizado R\$ 16.133 mil (dezesesseis milhões, cento e trinta e três mil reais) enquanto as da Merkur alcançaram R\$ 4.113 mil (quatro milhões, cento e treze mil reais), conforme gráfico abaixo e ANEXO I.a e I.b:

9974

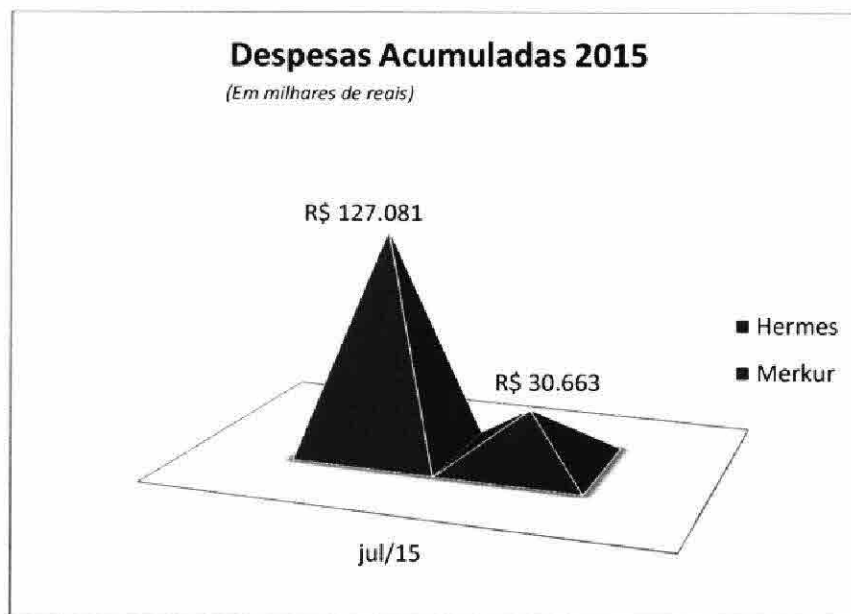


b) Comparando a despesa do mês de julho com a realizada no mesmo período do ano de 2014, apura-se que a Hermes diminuiu suas despesas em 61,32% (sessenta e um vírgula trinta e dois por cento) e a Merkur diminuiu suas despesas de 17,46% (dezesseis vírgula quarenta e sete por cento), conforme gráfico abaixo:

9975



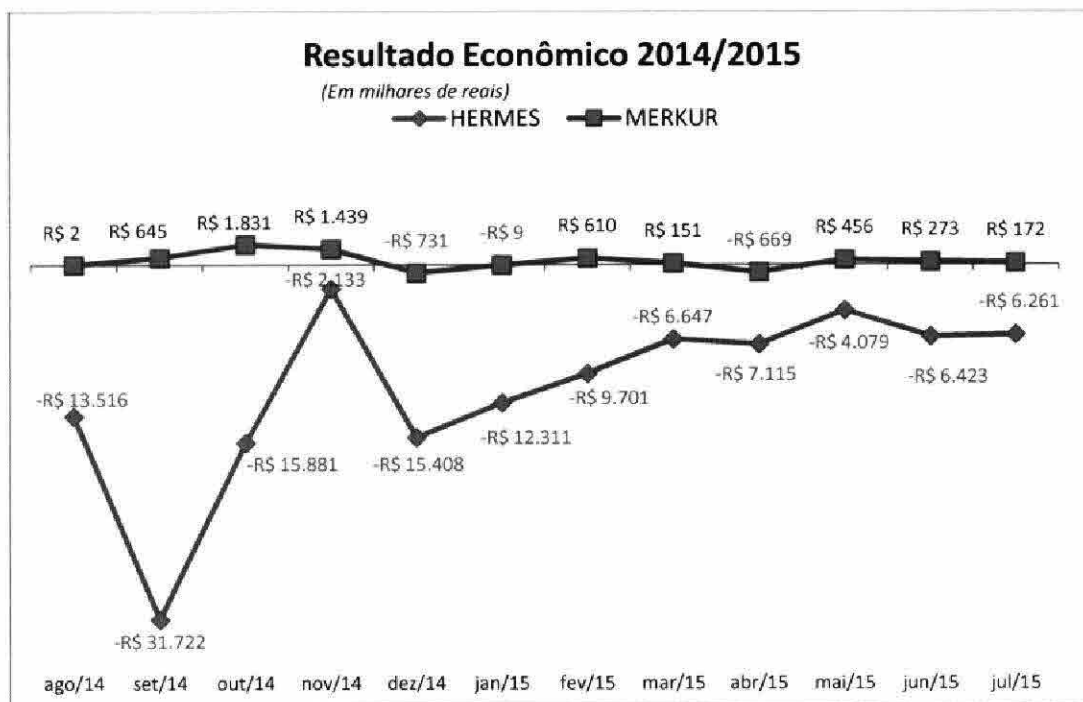
c) De janeiro a julho de 2015, o somatório dos custos das mercadorias e serviços, despesas operacionais, resultado financeiro e provisões para IR e CSLL das Recuperandas totaliza R\$ 157.744 mil (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), conforme gráfico a seguir e ANEXO I.a e I.b:



9976

Resultado Econômico:

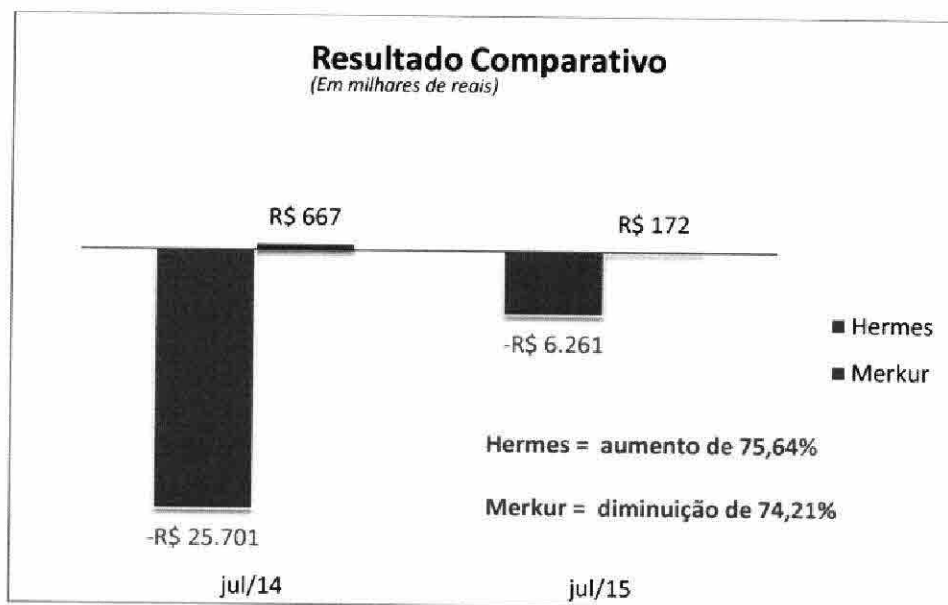
a) As recuperandas auferiram em julho de 2015 um resultado econômico negativo de R\$ 6.089 mil (seis milhões e oitenta e nove mil reais). A recuperanda Hermes auferiu um resultado negativo de R\$ 6.261 mil (seis milhões duzentos e sessenta e um mil reais) e um aumento em seu resultado econômico de 2,52% (dois vírgula cinquenta e dois por cento) em relação ao obtido no mês de julho. A Merkur obteve um resultado positivo de R\$ 172 mil (cento e setenta e dois mil reais) e apresentou diminuição em seu resultado econômico de 37,00% (trinta e sete por cento), conforme gráfico abaixo e anexos ANEXO I.a e I.b:



9977

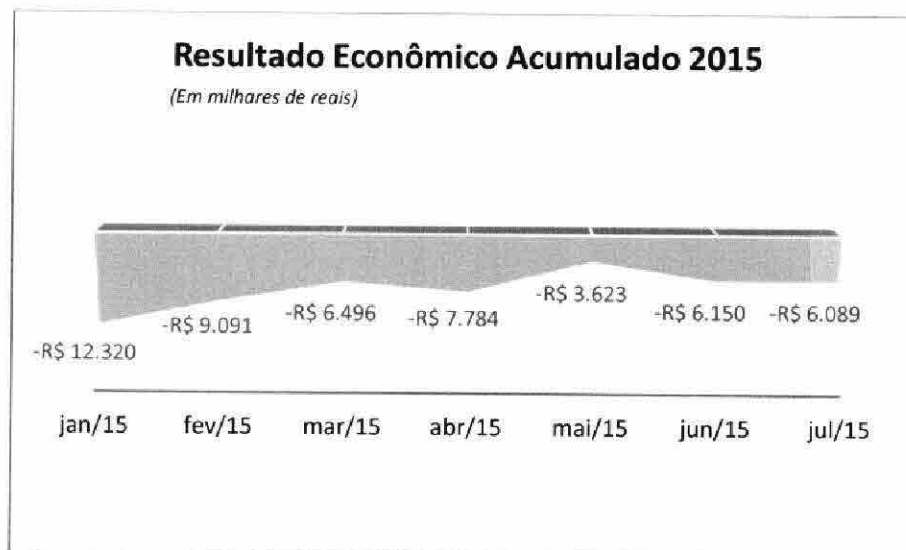
b) Cabe observar que o resultado informado pela recuperanda Hermes é negativo de R\$ 6.260 mil (seis milhões duzentos e sessenta mil), e há uma divergência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

c) Comparando o resultado econômico do mês de julho com o alcançado no mesmo período do ano anterior, verifica-se que a recuperanda Hermes auferiu aumento de 75,64% (setenta e cinco vírgula sessenta e quatro por cento); a Merkur auferiu uma diminuição de 74,21% (setenta e quatro vírgula vinte e um por cento) comparado com o mesmo mês do ano anterior.



d) O resultado econômico obtido pelas recuperandas em julho de 2015 foi negativo em R\$ 6.089 mil (seis milhões e oitenta e nove mil reais), perfazendo no exercício de 2015 o saldo negativo de R\$ 51.553 mil (cinquenta e um milhões quinhentos e cinquenta e três mil reais);

9978



Ativo:

a) Ao final do mês de julho de 2015, a Hermes possuía um saldo total de Ativos de R\$ 148.840 mil (cento e quarenta e oito milhões oitocentos e quarenta mil reais), sendo que o ativo circulante correspondia a 50,66% (cinquenta vírgula sessenta e seis por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexo II.a:

HERMES JUL/15	
ATIVO	R\$ 148.840
CIRCULANTE	R\$ 75.396
Caixas e equivalentes	R\$ 17.504
Contas a receber de clientes	R\$ 17.493
Estoques	R\$ 24.750
Impostos a recuperar	R\$ 12.762
Despesas Antecipadas	R\$ 585
Outros Créditos	R\$ 2.302
NÃO CIRCULANTE	R\$ 73.444
Depósitos judiciais	R\$ 9.201
Imobilizado	R\$ 64.243

9979

b) Ao final do mês de julho de 2015, a Merkur possuía um saldo total de Ativos de R\$ 44.582 mil (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais) sendo o Ativo Circulante correspondente a 95,68% (noventa e cinco vírgula sessenta e oito por cento) deste total, conforme tabela abaixo e anexo II.b:

MERKUR JUL/15	
ATIVO	R\$ 44.582
CIRCULANTE	R\$ 42.658
Caixas e equivalentes	R\$ 120
Contas a receber de clientes	R\$ 41.121
Impostos a recuperar	R\$ 700
Outros Créditos	R\$ 717
NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.924
Depósitos judiciais	R\$ 48
Imobilizado	R\$ 1.108
Imposto de renda e contribuição social diferidos	R\$ 768

Passivo Exigível e Patrimônio Líquido:

a) A Hermes possuía, ao final do mês de julho de 2015, o saldo de R\$ 148.839 mil (cento e quarenta e oito milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais) no Passivo Exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo II.a:

9980

HERMES JUL/15	
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 148.839
CIRCULANTE	R\$ 154.260
Fornecedores	R\$ 28.463
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 48.750
Instrumentos financeiros derivativos	R\$ 60
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 2.942
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 20.225
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 293
Dividendos e participações propostos	R\$ 301
Outras contas a pagar	R\$ 53.226
NÃO CIRCULANTE	R\$ 539.588
Fornecedores - RJ	R\$ 219.472
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 36.624
Empréstimos - RJ	R\$ 148.103
Funcionário a pagar - RJ	R\$ 969
Títulos a pagar	R\$ 9.067
Débitos com acionistas	R\$ 100.742
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 342
Provisões	R\$ 24.269
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(R\$ 545.009)
Capital social	R\$ 70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(R\$ 615.059)

b) Observe-se que o somatório do Passivo Exigível e Patrimônio Líquido informado pela recuperanda é R\$ 148.840 (cento e quarenta e oito milhões oitocentos e quarenta mil reais), e há uma divergência de 1.000,00 (mil reais) devido ao somatório do Passivo não circulante.

c) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, no período em questão, alcançou o montante de R\$ 693.848 mil (seiscentos e noventa e três milhões oitocentos e quarenta e oito mil reais);

9981

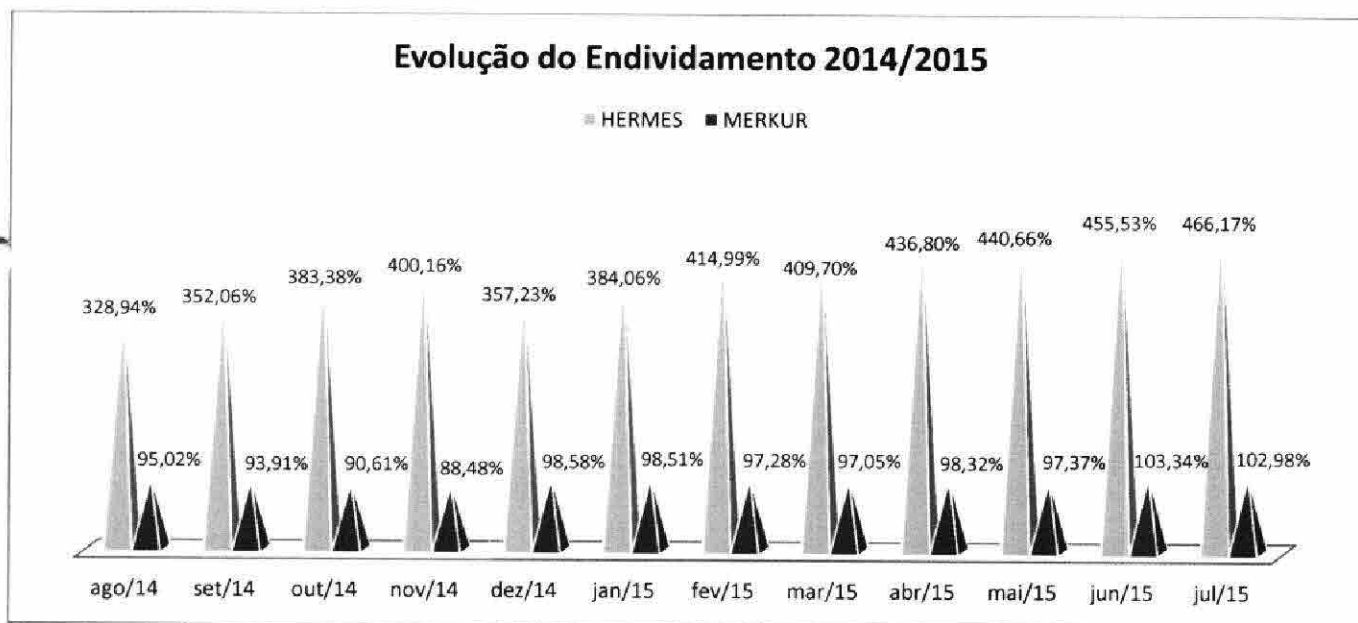
d) Ao final do mês de julho de 2015, a Merkur apresentava saldo de R\$ 44.582 mil (quarenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais) no Passivo exigível e Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo e anexo II.b:

MERKUR JUL/15	
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 44.582
CIRCULANTE	R\$ 15.644
Fornecedores	R\$ 5.164
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 53
Salários e encargos trabalhistas	R\$ 2.172
Impostos, taxas e contribuições	R\$ 634
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 27
Dividendos e participações propostos	R\$ 7.594
NÃO CIRCULANTE	R\$ 30.268
Fornecedores RJ	R\$ 28.186
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 308
Salários e encargos trabalhistas RJ	R\$ 56
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	R\$ 320
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	R\$ 979
Provisões	R\$ 419
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(R\$ 1.330)
Capital social	R\$ 4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(R\$ 5.933)

e) Verifica-se que o somatório das obrigações da Recuperanda para com terceiros, ao final do mês sob análise, atingiu o montante de R\$ 45.912 mil (quarenta e cinco milhões, novecentos e doze mil reais);

9982

f) O grau de endividamento total da Hermes alcança 466,17% (quatrocentos e sessenta e seis vírgula dezessete por cento), enquanto o endividamento total da Merkur alcança 102,98% (cento e dois vírgula noventa e oito por cento).



Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015.


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

9983

Documentos Referentes ao Mês de Julho de 2015

- Demonstração de Resultado Hermes (Anexo I.a)
- Balanço Patrimonial (Anexo II.a)

- Demonstração de Resultado Merkur (Anexo I.b)
- Balanço Patrimonial Merkur (Anexo II.b)

- Pagamento a credores (Anexo III)

9984

Anexo I.a

(Demonstração de Resultado Hermes - Julho de 2015)

9985

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.07.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	12.842
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(2.970)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(2.203)
	(767)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>9.872</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(6.538)
LUCRO BRUTO	<u>3.335</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(9.045)</u>
Despesas com vendas	(3.885)
Despesas gerais e administrativas	(4.252)
Despesas com depreciação e amortização	(941)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	33
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(5.711)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	(550)
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(6.260)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(6.260)</u>

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

Cláudia Bach
Diretora Presidente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

9986

Anexo II.a

(Balanço Patrimonial Hermes - Julho de 2015)

9987

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FIM DO EM 31 DE JULHO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.07.2015</u>
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	17.504
Contas a receber de clientes	17.493
Estoques	24.750
Impostos a recuperar	12.762
Despesas Antecipadas	585
Outros Créditos	2.302
Total do ativo circulante	<u>75.396</u>
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	9.201
Imobilizado	64.243
Total do ativo não circulante	<u>73.444</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>148.840</u>

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE	
Fornecedores	28.463
Empréstimos e Financiamentos	48.750
Instrumentos financeiros derivativos	60
Salários e encargos trabalhistas	2.942
Impostos, taxas e contribuições	20.225
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	293
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	53.226
Total do passivo circulante	<u>154.160</u>
NÃO CIRCULANTE	
Fornecedores RJ	219.472
Empréstimos e Financiamentos	36.624
Empréstimos RJ	148.103
Salários e encargos trabalhistas RJ	969
Títulos a pagar	9.067
Débito com acionistas	100.742
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	342
Provisões para contingências	24.269
Total do passivo não circulante	<u>539.589</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	
Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(815.059)
Dividendo adicional proposto	
Total do patrimônio Líquido (Passivo a descoberto)	<u>(545.009)</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)	<u>148.840</u>

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

Claudia Dach
Cláudia Dach
Diretora Presidente
CPF: 874.752.607-43

Marcelly Machado
Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

9990

Anexo II.b

(Balanço Patrimonial Merkur - Julho de 2015)

9991

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE JULHO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.07.2015</u>
ATIVO	
CIRCULANTE	
Caixas e equivalentes	120
Contas a receber de clientes	41.121
Impostos a recuperar	700
Outros Créditos	717
Total do ativo circulante	<u>42.658</u>
NÃO CIRCULANTE	
Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	48
Imposto de renda e contribuição social diferidos	1.108
Imobilizado	768
Total do ativo não circulante	<u>1.924</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>44.582</u>
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	
Fornecedores	5.164
Empréstimos e Financiamentos	53
Salários e encargos trabalhistas	2.172
Impostos, taxas e contribuições	634
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	27
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	<u>15.644</u>
NÃO CIRCULANTE	
Fornecedores RJ	28.186
Empréstimos e financiamentos	308
Salários e encargos trabalhistas RJ	56
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	320
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	419
Total do passivo não circulante	<u>30.268</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital social	4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(5.933)
Total do patrimônio líquido	<u>(1.330)</u>
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>44.582</u>

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2015.

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.751.607-63

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

9992

Anexo III

(Pagamento a Credores - Julho de 2015)

9993

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento PPA - Junho/2015

CREDOR		CNPJ	Valor QGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS IN	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 263,48	R\$ -	PPA	
BELLIZ, INDÚS. COMER, IMPOR E EXP LTDA	06.940.040/0001-08	R\$ 142.202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 219,64	R\$ -	PPA	
DEULES CONFECÇÕES LTDA	09.151.533/0001-49	R\$ 172.156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 533,49	R\$ -	PPA	
EDUARDO RODRIGO CARDOSO CONFECÇÕES ME	10.297.221/0001-27	R\$ 414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 483,56	R\$ -	PPA	
JAGUAR IND. COMERC. DE PLÁSTICO LTDA	48.839.872/0001-74	R\$ 836.593,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 2.901,97	R\$ -	PPA	
JOSE WAGNER VOLPINI-EPP	07.823.060/0001-53	R\$ 805.753,46	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 912,10	R\$ -	PPA	
LIVINGKIDS MODA TEXTIL LTDA-ME	4031663000124	R\$ 657.462,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 686,01	R\$ -	PPA	
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	00.902.922/0001-94	R\$ 179.078,57	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 187,91	R\$ -	PPA	
NOVA SAMPA DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$ 971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1.177,09	R\$ -	PPA	
PLASMONT IND COM PLÁSTICOS LTDA	04.968.578/0001-97	R\$ 95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 276,33	R\$ -	PPA	
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$ 1.676.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 17.735,88	R\$ -	PPA	
PRATIKA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA	11.898.711/0001-41	R\$ 113.552,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 132,92	R\$ -	PPA	
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.572.723/0001-65	R\$ 180.363,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 108,81	R\$ -	PPA	
TRIVIUM COM E IND UTENSÍLIOS METALI LTDA	03.468.953/0001-77	R\$ 71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 140,65	R\$ -	PPA	
TRIVIUM IND TEXTIL LTDA	67.508.689/0001-30	R\$ 335.369,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 199,98	R\$ -	PPA	
VIDA PRATIKA CONFECÇÕES LTDA	12.322.686/0001-16	R\$ 1.114.568,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 4.639,74	R\$ -	PPA	

Recuperação Judicial Hermes
 Relação Pagamento Classe I - Junho/2015

CREDOR	IDENTIFICAÇÃO	Valor QGC	CLASSE	Valor Pago	Descrição
AMILTON DE OLIVEIRA	78771439749	R\$ 889,06	I	R\$ 889,06	Amortização
EDUARDO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO	11034406752	R\$ 1.151,11	I	R\$ 1.151,11	Amortização
FELIPE DE ALBUQUERQUE SOUZA	05871474748	R\$ 813,82	I	R\$ 813,82	Amortização
MICHEL MENDES DA SILVA RAMOS	09485408773	R\$ 456,16	I	R\$ 456,16	Amortização
RAFAEL SILVA DOS SANTOS	10016548701	R\$ 906,15	I	R\$ 906,15	Amortização
SUZANA MARIA DUTRA DA CRUZ MARTINS	96290927787	R\$ 37.534,48	I	R\$ 37.534,48	Amortização

9994

Recuperação Judicial Hermes
Relação Pagamento Classe III - Julho/2015

*Credores da Subclasse "Acima R\$ 10 mil" que optaram por Opções as quais não estavam elegíveis foram considerados na Opção A, da mesma forma que credores que não indicaram sua Opção, conforme exposto no PRJ

CREDOR	CNPJ	Valor QGC	CLASSE	Subclasse	Opção	Valor Pago	Pago Retroativo	Descrição
ESPACO MEDICO SCHMIDT LTDA	12.369.339/0001-49	R\$ 2.265,50	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 2.265,50	R\$ -	Amortização
ETRURIA IND. FIBRAS E FIOS SINTET. LTDA	45.723.541/0001-86	R\$ 6.299,30	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 6.299,30	R\$ -	Amortização
MZ PLUMA SUL LTDA	04.263.920/0001-53	R\$ 3.064,71	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 3.064,71	R\$ -	Amortização
Technomaster Comércio Ltda	65.808.834/0001-73	R\$ 1.849,40	III	Até R\$ 10 mil	N/A	R\$ 1.849,40	R\$ -	Amortização
A & N GRAFICA E EDITORA TUCUNDUVA LTDA - ME	08.491.843/0001-40	R\$ 143.395,34	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 306,75	R\$ -	Juros
A EDSON ANTUNES PINHO ME	05.935.836/0001-00	R\$ 191.004,32	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 158,45	R\$ -	Juros
ACCUMED PRODUTOS MED HOSPITALARES LTDA	06.105.362/0001-23	R\$ 415.085,37	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 887,94	R\$ -	Juros
ACIBEL FERRAMENTARIA E INJEÇÃO DE TERMO	00.484.272/0001-04	R\$ 40.380,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 33,50	R\$ -	Juros
ADAIR LUIZ DA SILVA	21.619.549/0001-39	R\$ 221.073,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 183,39	R\$ -	Juros
AGIS EQUIPAMENTOS E SERV INFO LTDA	68.993.641/0001-28	R\$ 1.173.633,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 973,57	R\$ -	Juros
ALCAST DO BRASIL LTDA	01.836.843/0002-76	R\$ 210.144,13	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 174,32	R\$ -	Juros
ALDA M. SALES MAGRO STUDIO FOTOGRAFICO	05.130.160/0001-79	R\$ 24.925,95	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 53,32	R\$ -	Juros
ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A	04.416.818/0009-06	R\$ 704.680,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 584,56	R\$ -	Juros
ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA	00.070.112/0005-42	R\$ 44.939,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 96,13	R\$ -	Juros
ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES SA	04.416.818/0007-36	R\$ 5.788.242,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 4.784,98	R\$ -	Juros
ALPARGATAS S.A	61.078.117/0145-80	R\$ 27.409,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 22,74	R\$ -	Juros
ALUAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.858.580/0001-06	R\$ 341.510,77	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 730,55	R\$ -	Juros
ALUMIART FALCÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTD	12.011.717/0001-18	R\$ 32.400,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 26,88	R\$ -	Juros
ALUMINIO MARCOLAR LTDA	43.066.372/0001-23	R\$ 399.499,65	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 331,40	R\$ -	Juros
ALUMINIO NACIONAL IND. E COM. LTDA	03.204.281/0001-82	R\$ 295.397,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 631,91	R\$ -	Juros
ALVES PLASTIC LTDA ME	08.670.420/0001-97	R\$ 271.850,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 225,51	R\$ -	Juros
AMN DE FRIBURGO CONFECÇÕES DE ROUPAS INT	09.213.401/0001-02	R\$ 459.743,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 378,89	R\$ -	Juros
AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S. A.	14.919.768/0001-78	R\$ 1.691.766,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 1.403,38	R\$ -	Juros
ANALI CONF.IND. E COM. LTDA	54.812.722/0001-70	R\$ 393.604,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 326,51	R\$ -	Juros
ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI - ME	13.464.198/0001-06	R\$ 84.045,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 69,72	R\$ -	Juros
API INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E	09.566.249/0001-33	R\$ 59.135,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 49,06	R\$ -	Juros
ARAIE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	11.818.144/0001-76	R\$ 8.161,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 5,14	R\$ -	Juros
ARAUJO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME	07.941.451/0001-72	R\$ 42.230,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$ 35,03	R\$ -	Juros
ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA	90.463.704/0001-93	R\$ 20.393,43	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$ 43,63	R\$ -	Juros

9995

9996

ARTELY MOVEIS LTDA	01.419.940/0001-82	R\$	160.198,43	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	132,89	R\$	-	Juros
ARTHI COMERCIO E REPRES LTDA	58.508.748/0001-80	R\$	242.696,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	201,33	R\$	-	Juros
ASA TRANSPORTES, LOGISTICA LTDA - EPP	13.845.711/0001-09	R\$	141.544,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	117,42	R\$	-	Juros
ASSESSO INFORMATICA LTDA	58.112.681/0001-60	R\$	11.476,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	24,55	R\$	-	Juros
ATENTO BRASIL S/A	02.879.250/0050-57	R\$	4.869.193,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	4.204,30	R\$	-	Juros
AATHENAS DE QUISSAMA CONF.IND COM IMP.EXP	09.128.113/0001-41	R\$	1.052.510,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	873,10	R\$	-	Juros
ATL COMERCIO DE MOVEIS EM MADEIRA EIRELI	15.010.925/0001-90	R\$	1.520.481,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.252,58	R\$	-	Juros
ATLAS IND. ELETRDOMESTICOS LTDA	78.242.849/0001-69	R\$	114.276,78	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	244,46	R\$	-	Juros
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.256.426/0002-05	R\$	607.963,25	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.300,54	R\$	-	Juros
AWG IND. DE CONFECOES LTDA	00.454.704/0001-34	R\$	50.737,13	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	108,54	R\$	-	Juros
B L C DA FONSECA	04.832.585/0001-67	R\$	93.258,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	77,36	R\$	-	Juros
BANCO BANKPAR S.A.	60.419.645/0001-95	R\$	87.397,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	72,50	R\$	-	Juros
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$	75.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	62.215,36	R\$	-	Juros
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R\$	20.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	16.590,76	R\$	-	Juros
BANCO FIBRA S/A	58.616.418/0001-08	R\$	1.370.976,59	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.079,77	R\$	-	Juros
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/4818-09	R\$	118.359.873,34	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	250.432,58	R\$	-	Juros
BANCO RENDIMENTO S/A	68.900.810/0001-38	R\$	917.660,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.963,04	R\$	-	Juros
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	R\$	10.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	21.391,81	R\$	-	Juros
BANCO VOTORANTIM S.A.	59.588.111/0001-03	R\$	20.000.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	16.590,76	R\$	-	Juros
BARRA EXECUTIVE SERVICE S/C LTDA	02.805.494/0001-07	R\$	15.682,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,01	R\$	-	Juros
BATIKI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	00.020.725/0001-41	R\$	82.129,61	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	68,13	R\$	-	Juros
BECKER CONFECÇÕES LTDA - ME	06.788.130/0001-17	R\$	445.634,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	369,67	R\$	-	Juros
BELFIX IMPORTAÇÃO LTDA	01.972.193/0001-05	R\$	54.173,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	44,94	R\$	-	Juros
BELLIZ, INDUS, COMÉR, IMPOR E EXP LTDA	06.940.040/0001-08	R\$	142.202,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	117,64	R\$	-	Juros
BESTWAY DISTRIB. DE BENS DE CONSUMO LTD	11.195.362/0003-63	R\$	562.964,83	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	467,00	R\$	-	Juros
BIOCLASS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA	38.694.519/0001-90	R\$	107.098,94	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	229,10	R\$	-	Juros
BRINOX METALURGICA LTDA	92.038.108/0001-91	R\$	151.897,09	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	324,94	R\$	-	Juros
BRITANIA ELETRDOMESTICOS LTDA.	76.492.701/0007-42	R\$	4.244.408,52	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	9.079,56	R\$	-	Juros
BROTHER INTERN.CORPORATION BRASIL LTD.	62.202.189/0001-52	R\$	1.407.670,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.167,72	R\$	-	Juros
BRUTEXIL IND E COM LTDA	82.156.290/0001-21	R\$	200.114,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	428,08	R\$	-	Juros
BT DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA	15.227.039/0001-13	R\$	20.802,04	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	17,26	R\$	155,30	Juros
BV FILMS EDITORA LTDA	01.008.302/0001-79	R\$	29.644,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,59	R\$	-	Juros
CADENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.106.170/0002-24	R\$	728.674,47	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.558,77	R\$	-	Juros
CADRI CONFECÇÕES LTDA	11.974.297/0001-02	R\$	35.130,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	29,14	R\$	-	Juros
CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	88.379.771/0001-82	R\$	173.561,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	371,28	R\$	-	Juros
CALESITA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA	00.202.187/0001-06	R\$	261.666,38	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	217,06	R\$	-	Juros

CARLOS CESAR TEIXEIRA MIASSON BIJOUTERIA	10.927.448/0001-09	R\$	17.017,62	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,12	R\$	-	Juros
CASIO BRASIL COM. PRODUTOS ELETRICO LTDA	10.172.255/0001-95	R\$	163.621,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	135,73	R\$	-	Juros
CC DE OLIVEIRA CONFECOES - EPP	18.308.667/0001-11	R\$	48.894,46	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	40,56	R\$	365,04	Juros
CELFA MOVEIS LTDA	02.960.415/0001-32	R\$	128.209,94	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	106,36	R\$	-	Juros
CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETTROD	00.153.282/0001-67	R\$	255.304,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	211,78	R\$	-	Juros
CFC TRANSPORTES LTDA - ME	09.665.056/0001-30	R\$	134.988,72	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,98	R\$	-	Juros
CHARME 'S CONFECÇÃO DA MODA INTIMA LTDA	12.210.061/0001-62	R\$	767.933,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	637,03	R\$	-	Juros
CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	63.630.388/0001-24	R\$	51.327,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,58	R\$	-	Juros
CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	02.105.040/0001-23	R\$	3.743.275,93	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	8.007,55	R\$	-	Juros
CIMM COMERCIAL E IMP DE MÁQ E MOTORES LT	15.014.187/0001-50	R\$	28.606,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	23,73	R\$	-	Juros
CINQUETTI PLASTICOS LTDA	88.133.491/0001-90	R\$	51.313,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,57	R\$	-	Juros
CLAUDIO MARCELO BERNARDI FI	82.858.424/0001-56	R\$	193.853,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	160,81	R\$	1.447,28	Juros
CLEARSALE INFORMATICA LTDA	03.802.115/0001-88	R\$	56.666,67	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	621,48	R\$	-	Juros
CLUSTER BRASIL BRASIL EXPRESS LOG LTDA	12.371.635/0001-84	R\$	600.744,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	498,34	R\$	-	Juros
COBIMEX CONNECT BRASIL IMPORT EXPORT LTDA	05.525.999/0001-06	R\$	206.719,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	171,48	R\$	-	Juros
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A.	07.644.868/0001-73	R\$	2.922.536,55	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.424,36	R\$	-	Juros
COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS	10.659.948/0001-07	R\$	334.314,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	277,33	R\$	-	Juros
COMPANHIA FABRIL LEPPER	84.683.887/0002-30	R\$	472.206,16	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.010,13	R\$	-	Juros
COMPANHIA ULTRAGAZ AS	61.602.199/0001-12	R\$	35.801,41	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	76,59	R\$	-	Juros
COMPLETA IND. DE MÓVEIS LTDA.	08.246.219/0001-87	R\$	11.611,33	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	9,63	R\$	-	Juros
CONCRETE SOLUTIONS LTDA	04.318.115/0001-80	R\$	17.865,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	38,22	R\$	-	Juros
CONFECOES CHAPLIN LTDA	79.286.480/0001-59	R\$	856.426,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	779,61	R\$	-	Juros
CONFECÇÕES FONTE DE ALEGRIA LTDA. ME.	00.100.959/0001-07	R\$	212.558,45	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	176,33	R\$	-	Juros
CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA	78.515.210/0001-00	R\$	171.182,06	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	142,00	R\$	-	Juros
COSBRASIL INDUSTRIAS E COMERCIO COSMETIC	04.258.845/0001-32	R\$	98.241,99	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	81,50	R\$	-	Juros
CRUZOLEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	45.349.495/0004-40	R\$	77.384,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	64,19	R\$	-	Juros
CT EDITORA LTDA	02.188.334/0001-66	R\$	279.964,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	231,94	R\$	-	Juros
D'BARCELLOS CONFECÇÕES LTDA	00.215.486/0001-85	R\$	82.870,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	177,28	R\$	-	Juros
DÁVILA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO	08.546.835/0001-53	R\$	45.845,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	38,03	R\$	-	Juros

9997

9998

DELLA SPIGA LINGIRIE LTDA	06.087.908/0001-60	R\$	607.183,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	503,68	R\$	Juros
DELTA GREENTECH BRASIL S/A	03.911.570/0001-21	R\$	232.834,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	193,14	R\$	Juros
DEMERSON SAINT-CLAIR DIAS - ME	02.493.479/0001-70	R\$	404.648,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	335,67	R\$	Juros
DEULES CONFECÇÕES LTDA	09.151.533/0001-49	R\$	172.156,31	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	140,75	R\$	Juros
DIAMANTE INDUSTRIA DE COSMETICOS ME	17.113.412/0001-30	R\$	46.736,12	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	99,98	R\$	Juros
DICK SPORTING GOODS INDUSTRIA E COMERCIO	71.968.523/0001-74	R\$	58.384,75	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	124,90	R\$	Juros
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A	07.130.025/0001-59	R\$	30.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	25,04	R\$	Juros
DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A	08.219.203/0001-85	R\$	319.720,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	265,22	R\$	Juros
DISTRIB. SAO PAULO ARMARINHOS LTDA.	49.235.732/0001-50	R\$	256.876,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	212,86	R\$	Juros
DISTRIBUIDORA PAULISTANA MG LTDA	08.775.318/0001-56	R\$	29.611,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,56	R\$	Juros
ECOBRAIL IND DE EMBALAGENS LTDA ME	10.711.326/0001-80	R\$	189.165,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	156,92	R\$	Juros
ECO-PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI	14.079.087/0001-49	R\$	31.982,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	26,53	R\$	Juros
ECP ENVIRON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	03.633.215/0001-38	R\$	52.180,60	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,29	R\$	Juros
EDELEUSA CASAS LANA ME	09.478.158/0001-46	R\$	362.189,18	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	774,79	R\$	Juros
EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA	04.426.447/0001-88	R\$	27.336,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	58,48	R\$	Juros
EDIOURO P. PASSATEMPOS E MULTIMÍDIA LTDA	01.183.613/0001-74	R\$	50.695,36	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	108,45	R\$	Juros
EDIOURO PUB. DE LAZER E CULTURA LTDA	01.183.614/0001-19	R\$	31.428,11	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	67,23	R\$	Juros
EDIOURO PUBLICACOES S/A	00.935.453/0001-00	R\$	24.506,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	52,42	R\$	Juros
EDITORA NOVA FRONTEIRA AS	33.324.484/0002-64	R\$	84.102,29	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	179,91	R\$	Juros
EDUARDO RODRIGO CARDOSO CONFECÇÕES ME	10.297.221/0001-27	R\$	414.522,01	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	341,42	R\$	Juros
ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA	02.421.684/0001-20	R\$	2.121.406,15	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	4.538,07	R\$	Juros
ELECTROLUX DO BRASIL S.A	76.487.032/0001-25	R\$	3.452.830,26	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	7.883,62	R\$	Juros
ELETRO METALÚRGICA EDANCA LTDA	51.758.894/0001-14	R\$	24.477,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	20,30	R\$	Juros
ELIZA FASHION CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO	10.542.635/0001-74	R\$	492.351,97	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.053,23	R\$	Juros
EMBATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	78.419.041/0001-04	R\$	1.275.689,66	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.728,93	R\$	Juros
EQUIPO.COM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	09.306.552/0001-82	R\$	111.509,38	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	92,50	R\$	Juros
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A	17.153.081/0001-62	R\$	649.657,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	538,92	R\$	Juros
EXPRESSO MERCURIO S.A	95.581.723/0038-00	R\$	1.166.469,14	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	967,63	R\$	Juros
EXPRESSO VILA REAL TRANSPORTE	11.585.000/0001-06	R\$	872.335,68	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	723,64	R\$	Juros
RODOVIARIO DE CARGAS LTDA										
F&C COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LT	08.607.323/0001-50	R\$	16.960,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,07	R\$	Juros
FABRICA DE TECIDOS BRUNS LTDA	75.301.630/0001-03	R\$	261.820,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	560,08	R\$	Juros
FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA	02.895.152/0001-25	R\$	588.969,35	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	488,57	R\$	Juros
FARFEL COMERCIAL LTDA	15.487.487/0001-37	R\$	1.418.716,56	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.034,89	R\$	Juros

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS	13.313.964/0001-31	R\$	187.822,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	22.482,29	R\$	-	Juros
FIMATEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	00.465.114/0001-07	R\$	211.072,10	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	451,52	R\$	-	Juros
FIXXAR COM IMP EXP LTDA	95.836.995/0001-31	R\$	1.711.221,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.419,52	R\$	-	Juros
FLAPS COMERCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS	11.561.922/0001-94	R\$	509.813,77	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	422,91	R\$	-	Juros
FLAVIA BARROS MOREIRA	00.009.912/6537-85	R\$	3.073,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2,55	R\$	-	Juros
FLEUR LINGERIE LTDA	15.915.934/0001-20	R\$	255.795,67	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	547,19	R\$	-	Juros
FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA	06.921.427/0001-09	R\$	32.602,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	27,05	R\$	-	Juros
FROSINI IND. E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS	04.973.351/0001-30	R\$	278.529,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	231,05	R\$	-	Juros
GARTHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS	82.981.721/0001-94	R\$	19.200,61	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	41,07	R\$	-	Juros
GEANY SOUZA INFORMATICA ME	14.226.074/0001-55	R\$	71.700,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	153,38	R\$	-	Juros
GEOVANE AMARO DUARTE	00.005.270/6556-08	R\$	1.000,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	0,83	R\$	-	Juros
GIESE IND.DE BRINQ.E INSTR.MUSICAIS LTDA	76.844.224/0001-41	R\$	104.511,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	223,57	R\$	-	Juros
GIPLAS IND. E COM. LTDA	00.863.529/0001-39	R\$	552.250,39	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.181,36	R\$	-	Juros
GIROTONDO COM. IMP. EXP. LTDA	68.929.413/0001-99	R\$	90.049,95	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	74,70	R\$	-	Juros
GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	00.000.000/0415-92	R\$	372.445,23	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	308,96	R\$	-	Juros
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A	27.865.757/0033-81	R\$	955.288,98	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.043,54	R\$	-	Juros
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	06.990.590/0002-04	R\$	744.570,03	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	617,65	R\$	-	Juros
GRENDENE S/A	88.850.341/0016-46	R\$	887.046,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	734,51	R\$	6.610,58	Juros
GUIL MOBE - LIMPEZA, JARDINAGEM E EMPREEND. LTDA	05.822.971/0001-30	R\$	17.896,94	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	38,28	R\$	-	Juros
HASBRO DO BRASIL IND E COM DE BRINQ E JG	08.743.754/0003-05	R\$	12.875,88	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,68	R\$	-	Juros
HEXA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME	12.045.544/0001-59	R\$	17.222,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	14,29	R\$	-	Juros
HSBC BANK BRASIL (VER CONTRATO)	01.701.201/0001-89	R\$	632.147,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	524,39	R\$	-	Juros
HYATS COMERCIO LTDA	02.523.212/0001-89	R\$	22.137,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	47,36	R\$	-	Juros
ICOBEL DO BRASIL IND E COMERCIO	30.926.216/0001-43	R\$	16.985,92	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	36,34	R\$	-	Juros
IN BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	07.812.268/0001-77	R\$	13.703,34	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	11,37	R\$	-	Juros
INCENTIVA MARKETING DE RELACIONAMENTO E INCENTIVO LTDA	08.811.856/0001-59	R\$	16.063,18	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,33	R\$	-	Juros
IND E COM DE CALÇADOS VIA ESPORTE LTDA	09.259.591/0001-80	R\$	230.704,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	191,38	R\$	-	Juros
IND. COM. DE CONFECÇÕES BORNHOFEN LTDA	83.526.723/0001-56	R\$	790.014,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	655,35	R\$	-	Juros

9999

IND. E COM. DE CALÇADOS CARVALHO LTDA.	10.770.765/0001-64	R\$	52.752,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,76	R\$	Juros
IND. E COM. DE UTIL. DOM. INJETEMP LTDA	45.628.140/0001-08	R\$	321.356,67	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	266,58	R\$	Juros
IND. TEXTIL LOANIA LTDA	01.007.121/0001-28	R\$	372.841,99	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	309,29	R\$	Juros
INDUSTRIA DE CALÇADOS ADONE LTDA	09.367.478/0001-29	R\$	107.100,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	88,84	R\$	Juros
INGRAM MICRO BRASIL	01.771.935/0002-15	R\$	1.352.345,09	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.121,82	R\$	Juros
INJEPLASTEC IND E COM.DE BRINQUEDOS LTDA	64.582.232/0001-88	R\$	133.939,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,11	R\$	Juros
INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOM INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL IND E COM	82.901.000/00014-41	R\$	131.378,83	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	108,98	R\$	Juros
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	09.566.851/0002-51	R\$	26.106,75	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	21,66	R\$	Juros
ITATIAIA MOVEIS SA	33.337.122/0001-27	R\$	546.191,88	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	453,09	R\$	Juros
ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.	25.331.521/0001-52	R\$	597.302,77	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	495,49	R\$	Juros
ITAU SEGUROS S/A	08.816.067/0001-00	R\$	650.835,81	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.392,26	R\$	Juros
J S GARCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS INTIMAS	61.557.039/0001-07	R\$	1.282.011,69	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.742,46	R\$	Juros
JAGUAR IND. COMERC. DE PLASTICO LTDA	09.169.601/0001-05	R\$	940.760,70	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	780,40	R\$	Juros
JAPAO JOIAS LTDA - ME	48.839.872/0001-74	R\$	836.593,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	671,52	R\$	Juros
JHS PROD CATOLICOS COM DE FOLHEADOS LTDA	05.485.774/0001-73	R\$	202.462,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	433,10	R\$	Juros
JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA	08.769.981/0001-48	R\$	50.728,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	42,08	R\$	Juros
JOSE WAGNER VOLPINI-EPP	09.197.394/0001-94	R\$	41.214,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	34,19	R\$	Juros
JOYCE BALBINO LOPES DA SILVA	07.823.060/0001-53	R\$	805.753,46	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	706,48	R\$	Juros
JVR PARTS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTA	13.165.244/0001-76	R\$	312.940,87	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	259,60	R\$	Juros
KINDERA COMERCIAL LTDA EPP	71.959.605/0001-52	R\$	11.150,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	9,25	R\$	Juros
KLABIN S.A.	16.932.778/0001-79	R\$	640.832,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	531,60	R\$	Juros
KOP IND E COM DE PROD LTDA	89.637.490/0129-09	R\$	76.582,07	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	63,53	R\$	Juros
L.R. NORDESTE S.A	10.240.093/0001-85	R\$	103.173,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	85,59	R\$	Juros
LACOSTA TURISMO LTDA	03.470.672/0001-59	R\$	128.533,78	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	274,96	R\$	Juros
LAHTRÉ CONFECÇÕES LTDA	32.578.138/0001-83	R\$	482.460,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	400,22	R\$	Juros
LANNA PLASTICOS IND. E COM. LTDA	01.652.089/0001-99	R\$	222.095,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	184,24	R\$	Juros
LEIA OSANIA AMBROSIO	66.781.253/0001-58	R\$	214.992,80	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	459,91	R\$	Juros
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.	07.874.188/0001-46	R\$	34.775,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	28,85	R\$	Juros
LIMP-TEK IND. E COM. DE PROD. LIMPEZA LTDA	60.444.437/0001-46	R\$	105.336,72	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	87,38	R\$	Juros
LINOFORTE MOVEIS LTDA	36.085.553/0001-31	R\$	37.627,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	31,21	R\$	Juros
Live/Art Ind. Com. Acessórios para cort	53.336.244/0001-06	R\$	248.297,81	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	205,97	R\$	Juros
LIVINGKIDS MODA TEXTIL LTDA-ME	13.213.433/0001-77	R\$	53.728,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	44,57	R\$	Juros
LOG&PRINT GRAFICA E LOGISTICA SA	04.031.663/0001-24	R\$	657.462,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	541,80	R\$	Juros
LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COMERCIO LTDA	66.079.609/0001-06	R\$	1.135.680,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.429,43	R\$	Juros
	06.222.722/0001-77	R\$	340.878,89	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	282,77	R\$	Juros
									2.544,95	Juros

10000

LONDON COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	11.845.002/0001-06	R\$	619.386,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	513,80	R\$	-	Juros
LOOK BOLSAS E PRESENTES PROMO LTDA	13.990.760/0001-35	R\$	33.350,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	27,67	R\$	-	Juros
LUCINEIA APARECIDA INACIO - ME	07.554.773/0001-69	R\$	154.066,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	127,80	R\$	-	Juros
LUCPLAST COM ART DE PLASTICOS LTDA	12.560.393/0001-77	R\$	183.352,32	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	392,22	R\$	-	Juros
LUCRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	03.596.340/0001-79	R\$	273.783,67	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	227,11	R\$	-	Juros
M K PUBLICITA IND FONO.PUB. PROP. LTDA	31.449.358/0001-20	R\$	143.970,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	119,43	R\$	-	Juros
MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA	60.736.279/0001-06	R\$	686.401,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	569,40	R\$	-	Juros
MAJESTIC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	12.849.144/0001-04	R\$	111.874,37	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	92,80	R\$	-	Juros
MALTA IND DE UTIL DOMES LTDA	93.489.482/0001-76	R\$	131.102,64	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	280,45	R\$	-	Juros
MANNES LTDA	84.431.881/0005-19	R\$	43.550,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	36,13	R\$	-	Juros
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	61.074.175/0001-38	R\$	709.099,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	588,22	R\$	-	Juros
MARGARIDA DA CS CARRIELO CONFECÇÕES	05.601.625/0001-22	R\$	402.850,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	861,77	R\$	-	Juros
MARIA DA ASSUNCAO RIBEIRO DA SILVA -ME	04.867.901/0001-36	R\$	12.676,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,52	R\$	-	Juros
MARLENE BEATRIZ BRAUER	10.650.037/0001-19	R\$	262.338,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	217,60	R\$	-	Juros
MARTINS, ALBUQUERQUE, BARROSO ADVOGADOS	17.267.965/0001-48	R\$	88.228,39	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	73,19	R\$	-	Juros
MATTEL DO BRASIL LTDA	54.558.002/0010-10	R\$	47.272,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	39,21	R\$	-	Juros
MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	94.623.741/0001-72	R\$	147.552,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	122,40	R\$	-	Juros
MC MAIARA CONFECÇÕES LTDA	05.505.787/0001-67	R\$	534.228,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	443,16	R\$	-	Juros
MEGAFORTH ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA	01.912.268/0001-62	R\$	1.891.600,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.569,15	R\$	-	Juros
METALURGICA MARTINAZZO LTDA.	91.505.230/0001-68	R\$	386.125,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	320,31	R\$	-	Juros
METALURGICA MOR S/A.	95.422.218/0001-40	R\$	223.726,85	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	185,59	R\$	-	Juros
MEXBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA	10.499.435/0001-86	R\$	24.247,87	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	51,87	R\$	-	Juros
MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA	11.680.181/0001-60	R\$	16.817,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,95	R\$	-	Juros
MISTRAL COMERCIAL LTDA	15.541.804/0001-75	R\$	871.600,84	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.864,51	R\$	-	Juros
MIX PLUS LTDA-ME	03.631.429/0001-75	R\$	192.789,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	159,93	R\$	-	Juros
MNEMONIK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	05.022.999/0001-93	R\$	19.245,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	15,96	R\$	-	Juros
MONTE SINAI IND TEXTIL LTDA	02.255.199/0001-24	R\$	845.921,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	701,72	R\$	-	Juros
MORELLER INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA	00.902.922/0001-94	R\$	179.078,57	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	147,67	R\$	-	Juros
MÓVEIS GERMAI LTDA	53.334.157/0001-10	R\$	13.090,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,86	R\$	-	Juros
MOVEIS PAULINA LTDA - EPP	10.294.209/0001-69	R\$	1.439.858,53	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.194,42	R\$	-	Juros
MUELLER ELETRODOMESTICOS S.A.	86.375.912/0001-63	R\$	112.350,16	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	93,20	R\$	-	Juros
MUELLER FOGOS LTDA	04.565.361/0001-36	R\$	45.233,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	37,52	R\$	-	Juros
MULTI CONFECÇÕES LTDA	18.334.795/0001-30	R\$	180.773,90	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	149,47	R\$	-	Juros
MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	59.717.553/0006-17	R\$	261.573,50	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	559,55	R\$	-	Juros
MVJ COMERCIO DE UTENSILIOS ARAMADOS LTDA	06.148.919/0001-03	R\$	256.916,06	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	213,12	R\$	-	Juros

10001

NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A	61.067.161/0018-35	R\$	3.324.187,07	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	7.111,04	R\$	-	Juros
NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.584.647/0003-68	R\$	389.322,73	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	322,96	R\$	2.906,62	Juros
NEO MAX SERVIÇOS EDIT. E GRAV. LTDA	06.967.804/0001-40	R\$	142.114,22	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	304,01	R\$	-	Juros
NEW FITNESS COMERCIO DE MANUTENCAO DE EQ	05.888.090/0001-12	R\$	236.455,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	196,15	R\$	-	Juros
NEW LINK COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA	11.063.204/0001-50	R\$	71.982,30	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	153,98	R\$	-	Juros
NEW ORDER COMERCIO IMPORT E EXPORTAÇÃO	05.703.627/0001-22	R\$	2.071.215,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.718,15	R\$	-	Juros
NISHIMURA KM LTDA - EPP	58.454.075/0001-22	R\$	441.303,11	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	366,08	R\$	-	Juros
NOVA SAMPÁ DIR. ED. LTDA	54.210.430/0001-67	R\$	971.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	802,84	R\$	-	Juros
NOVO ESTILO CONFECÇÕES LTDA	08.975.977/0001-36	R\$	706.016,44	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.510,30	R\$	-	Juros
OLIVEIRA & LOPES LTDA	54.514.294/0009-56	R\$	1.219.733,10	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.011,92	R\$	-	Juros
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA	04.937.243/0001-01	R\$	38.528,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	31,96	R\$	-	Juros
OPEN SURF CONFECÇÕES LTDA	59.186.270/0001-81	R\$	10.186,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8,45	R\$	-	Juros
OREGON SCIENTIFC BRASIL LTDA	04.984.139/0002-59	R\$	39.984,96	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	33,17	R\$	-	Juros
PACIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRI	11.416.596/0001-21	R\$	1.972.680,41	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	4.219,92	R\$	-	Juros
PANAN INDUSTRIA DE MADEIRAS E MOVEIS LT	36.343.960/0001-00	R\$	55.357,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	45,92	R\$	-	Juros
PARAMOUNT IND. E COM. DE PLASTICO LTDA	05.588.978/0001-30	R\$	85.633,52	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	183,19	R\$	-	Juros
PEIXOTO E BRUSTULIN COM IMP E EXP LTDA	08.371.500/0001-41	R\$	32.632,93	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	33,50	R\$	301,48	Juros
PERFORMANCE PLUS IND E COM LTDA	00.110.612/0001-37	R\$	97.615,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	208,82	R\$	-	Juros
PETRUS BRASIL ACESSORIOS DA MODA LTDA	04.559.635/0001-84	R\$	244.491,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	202,81	R\$	-	Juros
PHILCO ELETRÔNICOS AS	11.283.356/0002-87	R\$	10.324.098,53	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	22.085,12	R\$	-	Juros
PHILLIPS DO BRASIL LTDA	61.086.336/0001-03	R\$	1.054.475,66	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.255,71	R\$	-	Juros
PLASDURAN OFICE IND. PLASTICOS LTDA	56.712.607/0001-59	R\$	256.192,41	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	212,52	R\$	-	Juros
PLASMONT IND COM PLASTICOS LTDA	04.968.578/0001-97	R\$	95.259,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	76,93	R\$	-	Juros
PLASTLAR LTDA	03.246.035/0001-01	R\$	309.764,51	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	280,96	R\$	-	Juros
PLAST-LEO LTDA.	53.785.291/0001-37	R\$	1.976.380,08	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.374,47	R\$	-	Juros
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	03.858.331/0001-55	R\$	21.042.156,01	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	46.376,37	R\$	-	Juros
POLI SPORTS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	01.126.934/0001-37	R\$	488.008,86	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	601,60	R\$	-	Juros
POWER FAST COMERCIO , IMPORTAÇÃO E EXPOR	12.848.078/0001-40	R\$	651.543,21	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.393,77	R\$	-	Juros
PRAPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	11.753.690/0001-76	R\$	545.402,02	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	452,43	R\$	-	Juros
PRATIKA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA	11.898.711/0001-41	R\$	113.552,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	93,35	R\$	-	Juros
PROEDIT EDITORA LTDA	10.362.851/0001-38	R\$	52.209,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	43,31	R\$	-	Juros
PROINOX BRASIL LTDA	11.312.361/0001-90	R\$	91.403,27	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	75,82	R\$	-	Juros
PVC IND E COM DE PLASTICOS LTDA	01.141.531/0001-67	R\$	62.412,46	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	51,77	R\$	-	Juros

10002

10003

R J M N PARTICIPAÇÕES LTDA	02.048.234/0001-34	R\$	130.647,52	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	108,38	R\$	Juros
RBS ZERO HORA ED JORNALISTICA S.A.	92.821.701/0001-00	R\$	2.609.991,09	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	5.583,24	R\$	Juros
RED BRASIL IND. COM. IMP. E EXP.LTDA	13.004.220/0001-35	R\$	225.787,77	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	187,30	R\$	Juros
REFARO SERVIÇOS GERAIS LTDA	04.717.356/0001-00	R\$	114.471,26	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	94,96	R\$	Juros
RENATO FISCHER ME	08.061.833/0001-74	R\$	290.126,97	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	240,67	R\$	Juros
RICOH BRASIL S.A.	33.597.659/0001-26	R\$	145.575,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	217,37	R\$	Juros
RIOPLAST COMERCIAL LTDA - ME	17.227.498/0001-22	R\$	286.957,33	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	613,85	R\$	Juros
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA.	03.764.657/0001-13	R\$	185.874,44	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	154,19	R\$	Juros
SAES RODRIGUES CONS. E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E EMP. LTDA	08.284.431/0001-39	R\$	267.842,79	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	222,19	R\$	Juros
SAIDATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA.	00.947.947/0001-04	R\$	168.915,24	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	140,12	R\$	Juros
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA	00.280.273/0001-37	R\$	4.562.294,98	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3.784,60	R\$	Juros
SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA ME	00.572.723/0001-65	R\$	180.363,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	148,52	R\$	Juros
SÃO FABIANO CALÇADOS LTDA	04.667.878/0001-36	R\$	47.548,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	101,71	R\$	Juros
SAP FILTROS LTDA	05.785.912/0001-30	R\$	13.750,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	29,41	R\$	Juros
SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTD	14.644.526/0001-19	R\$	2.471.754,03	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	2.050,41	R\$	Juros
SEDUZIONE COSMETICOS LTDA	13.178.002/0001-17	R\$	857.672,33	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.834,72	R\$	Juros
SERPRO IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	73.735.243/0001-41	R\$	116.896,28	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	96,97	R\$	Juros
SHOPBOT EDICAO E EXPLORACAO DE SITES DA INTERNET LTDA.	11.572.080/0001-76	R\$	16.295,12	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	13,52	R\$	Juros
SMILES S.A	15.912.764/0001-20	R\$	112.879,54	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	249,90	R\$	Juros
SOLTECN SOLDAS ESPECIAS E USINAGENS LTD	57.495.343/0001-91	R\$	29.180,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	24,21	R\$	Juros
SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.	47.689.336/0001-77	R\$	84.790,87	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	181,38	R\$	Juros
SPOLU BENESSE DO BRASIL -LTDA	12.612.656/0001-44	R\$	19.535,81	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	16,21	R\$	Juros
SULTAN IND. E COM ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA	60.869.468/0001-49	R\$	717.827,21	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	595,47	R\$	Juros
SUPER NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	10.339.645/0001-07	R\$	165.227,80	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	137,06	R\$	Juros
T X M DE MORAES CONFECÇÕES	14.136.419/0001-80	R\$	66.957,70	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	55,54	R\$	Juros
TANIA REGINA DE AZEVEDO RUEDIGER EPP.	00.486.128/0001-07	R\$	708.807,30	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	1.516,27	R\$	Juros
TAPETEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.453.251/0001-33	R\$	153.912,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	329,25	R\$	Juros
TERMOGEL PRODUTOS DE ESTETICA LTDA	01.152.141/0001-92	R\$	76.358,04	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	63,34	R\$	Juros
TETRA FRIBURGO MODA INTIMA LTDA	00.594.944/0001-34	R\$	170.999,50	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	141,85	R\$	Juros
TEX COURIER LTDA	73.939.449/0001-93	R\$	59.817,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	49,62	R\$	Juros
TEXTUAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	73.754.871/0001-74	R\$	28.425,05	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	23,58	R\$	Juros
THOMAS K.L. INDUSTRIA DE ALTO-FALANTES	73.367.575/0001-10	R\$	12.333,40	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	10,23	R\$	Juros

1.956,32

TICK PRODUÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA - ME	09.611.475/0001-99	R\$	47.150,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	39,11	R\$	Juros
TK3 IND. E COM DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO	07.459.015/0001-61	R\$	102.285,27	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	218,81	R\$	Juros
TP VISION INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA	97.542.944/0001-22	R\$	897.054,12	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.030,87	R\$	Juros
TRAMONTINA DELTA	02.508.145/0001-23	R\$	6.230.233,51	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	13.327,60	R\$	Juros
TRAMONTINA FARFOPILHA S/A IND. MET.	87.834.883/0001-13	R\$	1.325.022,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.834,46	R\$	Juros
TRAMONTINA MULTI FERRAMENTAS	88.037.668/0001-54	R\$	73.252,74	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	156,70	R\$	Juros
TRAMONTINA S.A. - CUTELARIA	90.050.238/0001-14	R\$	4.441.453,06	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	9.501,07	R\$	Juros
TRAMONTINA SUDESTE AS	61.652.608/0001-95	R\$	148.367,90	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	317,39	R\$	Juros
TRAMONTINA TEC AS	01.554.849/0001-36	R\$	1.329.984,01	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	2.845,08	R\$	Juros
TRANSPORTES MOBILINE LTDA	03.341.775/0004-61	R\$	101.970,28	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	218,13	R\$	Juros
TRIVIMUM COM E IND UTENSILIOS METALI LTDA	03.468.953/0001-77	R\$	71.220,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	58,50	R\$	Juros
TRIVIMUM IND TEXTIL LTDA	67.508.689/0001-30	R\$	335.389,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	277,65	R\$	Juros
TUTTI BABY IND E COM ART INFANTIS LTDA	06.981.862/0001-29	R\$	401.107,20	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	858,04	R\$	Juros
UNIDAS S.A.	04.437.534/0001-30	R\$	19.714,83	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	42,17	R\$	Juros
VANDERLI CAMILO ME	10.490.766/0001-55	R\$	90.264,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	87,57	R\$	Juros
VENAX ELETRDOMESTICOS LTDA	90.295.338/0001-00	R\$	1.381.383,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	1.182,53	R\$	Juros
VESTSUL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME	12.659.661/0001-02	R\$	134.599,20	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	111,66	R\$	Juros
VIDA MELHOR EDITORA AS	08.190.813/0001-01	R\$	87.465,80	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	187,11	R\$	Juros
VIDA PRÁTICA CONFECÇÕES LTDA	12.322.686/0001-16	R\$	1.114.588,78	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	910,51	R\$	Juros
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL	03.505.295/0001-46	R\$	409.696,56	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	339,86	R\$	Juros
W. MENEGATTI JUNIOR LTDA	00.422.050/0001-67	R\$	173.031,00	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	370,14	R\$	Juros
WEST COSMETICOS LTDA	02.600.131/0001-35	R\$	39.649,85	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	84,82	R\$	Juros
WHEATON BRASIL VIDROS LTDA	60.750.056/0001-95	R\$	1.823.905,97	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	3.901,67	R\$	Juros
WHIRLPOOL ELETRDOMESTICOS AM S.A.	63.699.839/0001-80	R\$	3.786.376,74	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	3.140,94	R\$	Juros
WHIRLPOOL S.A UNIDADE DE ELETRDOMESTICO	59.105.999/0039-59	R\$	10.281.041,71	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	8.536,81	R\$	Juros
WORKING PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	02.865.909/0001-38	R\$	26.800,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	22,23	R\$	Juros
YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA	02.967.773/0001-77	R\$	45.445,73	III	Acima R\$ 10 mil	B	R\$	139,56	R\$	Juros
ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	00.834.971/0001-37	R\$	972.316,30	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	806,57	R\$	Juros
ZUCCA DESIGN LTDA - ME	10.311.038/0001-39	R\$	166.281,00	III	Acima R\$ 10 mil	A	R\$	137,94	R\$	Juros

10004

10005

GUAZZELLI & TORRANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

GRERJ ELETRÔNICA: 70804641567-63

Processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001

UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A, já qualificada, nos autos da recuperação judicial e falência proposta por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário, dizer e requerer o que segue:

Douto Julgador, considerando o pagamento do CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO CATEGORIA III pela Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, no valor de R\$ 9.475,42 na conta da credora UNICASA, conforme comprovantes em anexo, vem por meio deste requerer a quitação por parte da Unicasa bem como a extinção do feito.

Requer, outrossim que as intimações sejam realizadas única e exclusivamente em nome de BRUNO GUIMARÃES WERNECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 129.718, com endereço profissional à Av. Nilo Peçanha, n.º 50, Sala 2.017, Bairro Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.020-906, sob pena de nulidade processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Porto Alegre para Rio De Janeiro, 15 de julho de 2014.


BRUNO GUIMARÃES WERNECK

OAB/RJ 129.718

Porto Alegre
Rua Eça de Queiroz, 391
Petrópolis
CEP: 90670-020
(51) 3019.8929

São Paulo
Alameda Campinas, 433/121
Jardim Paulista
CEP: 01404-000
(11) 2737-1034

FRENTE EMP07 201506883287 09/10/15 16:48:57124191 279730188

14.10.2015 A18/260

Assunto: PAGAMENTO CREDOR QUIROGRAFÁRIO III ----- Unicasa Industria de Moveis S/A X Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A Numero: 0398439-14.2013.8.19.0001 (0184273-24.2014.8.19.0001) 7 VARA RUA ERASMO BRAGA, 115 - Rio De Janeiro/RJ

De: Silvana Macioski <silvana.m@unicasamoveis.com.br>

Data: 08/10/2015 16:46

Para: Stephanie Bigliardi - Juridico Guazzelli & Torrano Advogados <sbigliardi@gtadvocacia.com.br>, "unicasa@gtadvocacia.com.br" <unicasa@gtadvocacia.com.br>

CC: Jonathan Piva de Almeida <jonathan@unicasamoveis.com.br>

10006

Stephanie, boa tarde,

Confirmando o depósito no valor de R\$ 9.475,42 na conta da Unicasa, conforme comprovantes abaixo.

Há mais algum valor previsto para entrar?

Abraços!

A33M081550885638007
08/10/2015 15:59:22

Agência 4090-8
Conta corrente 4430-X UNICASA IND MOVEIS LTDA

Data 31/08/2015 Valor R\$ 718,94 C
Importe referente a TED-Crédito em Conta, 341 0093 33068883000120 SOC COMERCIAL, documento 3.936.376, lote 14175, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.
Remessa recebida do banco 341 - ITAU, enviada por SOC COMERCIAL IMP HERMES SA, CNPJ 33.068.883/0001-20.
(Setecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos)

A33M081550885638012
08/10/2015 16:03:13

Agência 4090-8
Conta corrente 4430-X UNICASA IND MOVEIS LTDA

Data 02/10/2015 Valor R\$ 8.756,48 C
Importe referente a TED-Pag Fornecedores, 033 2005 33068883000120 SOCIEDADE COME, documento 4.096.010, lote 14175, lançado a crédito em sua conta corrente, na data acima.
Remessa recebida do banco 033 - BSM, enviada por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES, CNPJ 33.068.883/0001-20.
(Oito mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos)

Silvana Macioski
Analista Jurídico

Fone: |54| 3455-4444 (Ramal 471)

Rodovia RSC 470 Km 212, 930
Bento Gonçalves | RS 95700-000
Fone: (54) 3455-4444
www.unicasamoveis.com.br

UNICASA 30 anos

Dell Anno favorita **new** CASA BRASILEIRA

INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA: Este e-mail é de uso restritamente profissional, não se responsabilizando a empresa Unicasa Indústria de Móveis pelo mau uso. As informações nele contidas podem ser de caráter confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário e recebeu a mensagem por engano, avise imediatamente o remetente e em seguida apague o e-mail, ficando, expressamente vedado o uso, cópia e/ou divulgação das informações contidas, sob pena de responsabilização.

P Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e seu compromisso com o meio ambiente.

De: Silvana Macioski

Enviada em: terça-feira, 6 de outubro de 2015 11:27

Para: Greice Marin

Cc: Stephanie Bigliardi - Juridico Guazzelli & Torrano Advogados; unicasa@gtadvocacia.com.br

Assunto: RES: PAGAMENTO CREDOR QUIROGRAFÁRIO III ----- Unicasa Industria de Moveis S/A X Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A Numero: 0398439-14.2013.8.19.0001 (0184273-24.2014.8.19.0001) 7 VARA RUA ERASMO BRAGA, 115 - Rio De Janeiro/RJ

Obrigada Grê!

Pode deixar que irei verificar.

Abraços!

Silvana Macioski

Analista Jurídico

Fone: |54| 3455-4444 (Ramal 471)

UNICASA 

Rodovia RSC 470 Km 212, 930
Bento Gonçalves | RS 95700-000
Fone: (54) 3455 4444
www.unicasamoveis.com.br

Dell Anno favorita **new**

**CASA
BRASILEIRA**

INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA: Este e-mail é de uso restritamente profissional, não se responsabilizando a empresa Unicasa Indústria de Móveis pelo mau uso. As informações nele contidas podem ser de caráter confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário e recebeu a mensagem por engano, avise imediatamente o remetente e em seguida apague o e-mail, ficando, expressamente vedado o uso, cópia e/ou divulgação das informações contidas, sob pena de responsabilização.

P Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e seu compromisso com o meio ambiente.

De: Greice Marin

Enviada em: terça-feira, 6 de outubro de 2015 11:14

Para: Silvana Macioski

Cc: Stephanie Bigliardi - Juridico Guazzelli & Torrano Advogados; unicasa@gtadvocacia.com.br

Assunto: RES: PAGAMENTO CREDOR QUIROGRAFÁRIO III ----- Unicasa Industria de Moveis S/A X Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A Numero: 0398439-14.2013.8.19.0001 (0184273-24.2014.8.19.0001) 7 VARA RUA ERASMO BRAGA, 115 - Rio De Janeiro/RJ

Sill

Essa ação não é consumerista. No sistema está cadastrado como ação de recuperação judicial/falência.

Não sei atualmente quem está cuidando desses casos. Estou te repassando para verificar.

Qualquer dúvida, me chama.

Abs,

Greice Marin

Assistente Jurídico

Fone: |54| 3455-4444 Ramal: 262

UNICASA 

Rodovia RSC 470 Km 212, 930
Bento Gonçalves | RS 95700-000
Fone: (54) 3455 4444
www.unicasamoveis.com.br

Dell Anno favorita **new**

**CASA
BRASILEIRA**

INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA: Este e-mail é de uso restritamente profissional, não se responsabilizando a empresa Unicasa Indústria de Móveis pelo mau uso. As informações nele contidas podem ser de caráter confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário e recebeu a mensagem por engano, avise imediatamente o remetente e em seguida apague o e-mail, ficando, expressamente vedado o uso, cópia e/ou divulgação das informações contidas, sob pena de responsabilização.

P Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e seu compromisso com o meio ambiente.

De: Stephanie Bigliardi - Juridico Guazzelli & Torrano Advogados [mailto:sbigliardi@gtadvocacia.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 2 de outubro de 2015 11:52

Para: unicasa@gtadvocacia.com.br; Greice Marin <greice.marin@unicasamoveis.com.br>

Assunto: PAGAMENTO CREDOR QUIROGRAFÁRIO III ----- Unicasa Industria de Moveis S/A X Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A Numero: 0398439-14.2013.8.19.0001 (0184273-24.2014.8.19.0001) 7 VARA RUA ERASMO BRAGA, 115 - Rio De Janeiro/RJ

10008

10008

Bom Dia Greice,

Informo que em relação ao crédito quirografário categoria III, em que a UNICASA é credora de R\$ 9.475,42, saliento que já foi depositado o valor de R\$ 718,94, bem como haverá o pagamento da diferença na data de hoje (02/10/2015) no valor de R\$ 8.756,48, na conta da empresa.

Sendo assim, solicito o comprovante de depósito realizado pela SOCIEDADE HERMES na conta da UNICASA dos dois valores para que possamos comprovar nos autos.

No aguardo

Atenciosamente,

--

Stephanie Bigliardi
sbigliardi@gtadvocacia.com.br

GUAZZELLI & TORRANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTO ALEGRE - Rua Eça de Queiroz, 391 | Bairro Petrópolis | CEP: 90670-020
Fones/Fax: +55 (51) 3019.8929 | +55 (51) 3019.8997

SÃO PAULO/SP - Alameda Campinas, 433, Conj. 121 | Jardim Paulista | CEP: 01404-000
Fone: +55 (11) 2737.1034

www.gtadvocacia.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

EJL
E. J. LIMA
advogados

10008
10009

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 07ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

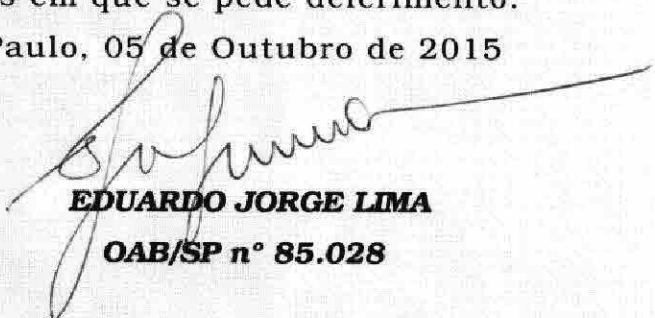
SICALL CARGAS E

ENCOMENDAS LTDA, nos autos da **Recuperação Judicial** proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e outros**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, requerer a juntada de substabelecimento para que surta seus devidos fins de direito.

Por fim, requer-se a V. Exa. que toda e qualquer intimação e/ou notificação seja efetuada em nome do advogado **DR. Eduardo Jorge Lima, OAB/SP 85.028, com endereço à Rua Estados Unidos, nº 322, CEP. 04536-900, São Paulo, SP.**

Termos em que se pede deferimento.

São Paulo, 05 de Outubro de 2015



EDUARDO JORGE LIMA

OAB/SP nº 85.028

PELEO MAILOTE 201506367847 09/10/15 13:58:10124442 01/18890

16/10/15 - AJR/P 260

10010

SUBSTABELECIMENTO

Processo: 03984391420138190001

Eu, **MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 114.096, neste ato representando a Sociedade de Advogados **MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo e Subseção de Marília sob o nº 5.886, estabelecida na Rua Presidente Vargas, 347, Bairro Boa Vista, CEP 17501-550 no município de Marília-SP e Av. Magalhães de Castro, 4.800 Condomínio Cidade Jardim Corporate Center, Ed. Park Tower, Torre 2, 17º andar, Conjunto 171, CEP 05676-120 no município de São Paulo-SP, substabeleço, *sem reserva de iguais*, os poderes conferidos nos autos acima epigrafados aos advogados **Eduardo Jorge Lima**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 85.028, **Lucas Aragão dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 346.192, **Olival Mariano Pontes Junior**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 227.499, **Rafaella Vidal Silva Soares**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 251.441, **Ricardo da Silva Borri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 307.175, **Sidenir da Rocha Almeida**, brasileira, acadêmica de direito, inscrita no CPF 097.644.976-59, **Priscilla Gae Lima**, brasileira, acadêmica de direito, inscrita no CPF nº 434.274.048-62, **Gabriel Castillo Rolim Rosa**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, RG nº 38.255.003-1, e inscrito no CPF nº 423.416.368-61, todos com escritório na Rua Estados Unidos, nº 322 – CEP 01427-000 – Tel. nº 3055.3333, São Paulo, Capital.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.


MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
OAB/SP 114.096

14.10.2015 A 18/260

ROSMA, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David E. M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venancio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO & ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO


Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001


SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e **MERKUR EDITORA LTDA.** ("MERKUR"), ambas em recuperação judicial, vêm, por seus advogados, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005, requerer a juntada de suas contas demonstrativas relativas ao mês de Agosto/2015.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015.


Giovanna Luz Podcameni
OAB/RJ nº 167.141


Marcelly Verdam Farias
OAB/RJ nº 204.050-E

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE AGOSTO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



10012

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

31.08.2015

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	13.764
Contas a receber de clientes	17.538
Estoques	22.988
Impostos a recuperar	12.792
Despesas Antecipadas	413
Outros Créditos	2.302
Total do ativo circulante	69.797

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo	
Depósitos judiciais	9.325
Imobilizado	63.268
Total do ativo não circulante	72.593

TOTAL DO ATIVO

142.390

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	27.854
Empréstimos e Financiamentos	48.707
Instrumentos financeiros derivativos	60
Salários e encargos trabalhistas	2.901
Impostos, taxas e contribuições	19.936
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	283
Dividendos e participações propostos	301
Outras contas a pagar	53.528
Total do passivo circulante	153.570

NÃO CIRCULANTE

Fornecedores RJ	219.503
Empréstimos e Financiamentos	36.624
Empréstimos RJ	148.103
Salários e encargos trabalhistas RJ	928
Titulos a pagar	9.067
Débito com acionistas	100.776
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	345
Provisões para contingências	24.148
Total do passivo não circulante	539.494

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)

Capital social	70.050
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(620.724)
Dividendo adicional proposto	-
Total do patrimônio líquido (Passivo a descoberto)	(550.674)

**TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(PASSIVO A DESCOBERTO)**

142.390

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015

Claudia Bach

Claudia Bach
Diretora Presidente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE AGOSTO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)


HERMES

10013

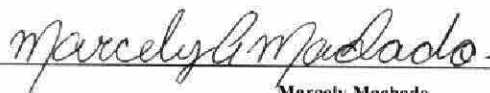
PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.08.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	12.276
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(2.712)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(2.130)
Descontos, abatimentos e devoluções sobre vendas e serviços prestados	(582)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>9.564</u>
Custo das mercadorias vendidas e serviços prestados	(7.554)
LUCRO BRUTO	<u>2.010</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(7.802)</u>
Despesas com vendas	(2.876)
Despesas gerais e administrativas	(4.396)
Despesas com depreciação e amortização	(939)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	409
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>(5.792)</u>
RESULTADO FINANCEIRO	84
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(5.708)</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>(5.708)</u>

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.



Cláudia Bach
Diretora Presidente
CPF: 874.752.607-63



Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

MERKUR EDITORA LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE AGOSTO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



10014

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

31.08.2015

ATIVO

CIRCULANTE

Caixas e equivalentes	86
Contas a receber de clientes	41.751
Impostos a recuperar	551
Outros Créditos	669
Total do ativo circulante	43.057

NÃO CIRCULANTE

Realizável a longo prazo:	
Depósitos judiciais	48
Imposto de renda e contribuição social diferidos	1.108
Imobilizado	737
Total do ativo não circulante	1.893

TOTAL DO ATIVO

44.950

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CIRCULANTE

Fornecedores	5.352
Empréstimos e Financiamentos	30
Salários e encargos trabalhistas	2.022
Adiantamento de Clientes	9
Impostos, taxas e contribuições	711
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	23
Dividendos e participações propostos	7.594
Total do passivo circulante	15.741

NÃO CIRCULANTE

Fornecedores RJ	28.186
Empréstimos e financiamentos	308
Salários e encargos trabalhistas RJ	56
Obrigações Fiscais - Parcelamentos	323
Imposto de renda e Contribuição social diferidos	979
Provisões para contingências	419
Total do passivo não circulante	30.271

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social	4.603
Lucros (Prejuízos) Acumulados	(5.665)
Total do patrimônio Líquido	(1.062)

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

44.950

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

Cláudia Bach

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marcelly Machado

Marcelly Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

MERKUR EDITORA LTDA
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
REFERENTE AO PERÍODO FINDO EM 31 DE AGOSTO DE 2015
(valores expressos em milhares de reais)



1000/15

PROVISÓRIO (DEMONSTRAÇÃO NÃO AUDITADA)

	<u>31.08.2015</u>
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS PRESTADOS	4.932
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(518)
Impostos incidentes sobre vendas e serviços prestados	(518)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	<u>4.414</u>
LUCRO BRUTO	<u>4.414</u>
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	<u>(3.895)</u>
Despesas com vendas	(1.625)
Despesas gerais e administrativas	(2.222)
Despesas com depreciação e amortização	(27)
Outras receitas (despesas) operacionais, líquidas	(21)
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	<u>519</u>
RESULTADO FINANCEIRO	<u>(14)</u>
LUCRO/PREJUÍZO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>504</u>
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u>(94)</u>
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	<u>410</u>

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2015.

Cláudia Bach
Sócia Gerente
CPF: 874.752.607-63

Marceley Machado
Contadora
CRC - RJ nº 104.530/O-0

19/10/2015 A18/260



[Handwritten signature]
10016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Autos Recuperação de Crédito Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos termos de sua Habilitação de Crédito, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do r. despacho de fls., informar que, conforme documento que segue em anexo, já adotou as providências junto a recuperanda informando-a o tipo de pagamento aderido (adesão a opção "B"), informando-a também a conta bancária para o recebimento dos créditos.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 13 de outubro de 2015.

[Handwritten signature]

ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO
OAB/RJ 87.647

Aulik Indústria e Comércio Ltda.

PPRF MHI.01E 201506469825 14/10/15 17:11:56 66122437 01/20/15

10017

Agnaldo Rogério Jurídico/Lenoxx

De: Agnaldo Rogério Jurídico/Lenoxx
Enviado em: terça-feira, 21 de outubro de 2014 16:21
Para: 'Marleide Silva'
Cc: juridico; Júnior Vieira ADM/Lenoxx
Assunto: RES: Recuperação Judicial x Aulik Ind e Com Ltda

Prezada Sra. Marleide, boa tarde.

A conta corrente informada é vinculada ao CNPJ da matriz, ou seja, nº 05.256.426/0001-24.

Esclarecemos que todas as contas bancária da Aulik são vinculadas a este CNPJ.

A disposição.

Agnaldo Rogério Pires

Departamento Jurídico
E-mail: rogerio@lenoxx.com.br
Tel.: (11) 3217-9955 Ramal 9733
Aulik Indústria e Comércio Ltda



De: Marleide Silva [<mailto:marleide.silva@hermes.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 21 de outubro de 2014 14:10
Para: juridico
Assunto: Recuperação Judicial x Aulik Ind e Com Ltda

Prezado Credor,

Boa tarde!

Recebemos a documentação enviada referente a carta de cadastramento de conta corrente e termo de opção de pagamento, e verificamos que o CNPJ cadastrado no Quadro Geral de Credores (que pode ser visto no próprio website da Hermes) não é exatamente igual ao CNPJ cadastrado na documentação enviada.

A conta informada está atrelada ao CNPJ informado na Carta de cadastramento? (No caso se a conta pertence a matriz ou filial da empresa)

CNPJ cadastrado no Quadro Geral de Credores : 05.256.426/0002-05

CNPJ cadastrado na documentação enviada: 05.256.426/0001-24R

Por favor esclarecer este ponto o quanto antes para iniciarmos o pagamento.

Obrigado,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/10/2015.

EDITAL
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
7ª VARA EMPRESARIAL
EDITAL CONJUNTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E DE
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

CONVOCAÇÃO DE

EDITAL de alienação judicial, sob a modalidade de propostas fechadas, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, e de convocação de assembleia geral de credores, extraído dos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, correspondente à Ação de Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (HERMES) e MERKUR EDITORA LTDA (MERKUR), ambas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de Empresas Recuperandas, na forma abaixo: O DOUTOR FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tomem conhecimento tiverem e interessar possa, que serão iniciados os procedimentos para a alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142 inciso II da Lei 11.101/05, na modalidade propostas fechadas, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedecerá às condições a seguir descritas: Objeto O objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva Isolada COMPRAFÁCIL (UPI COMPRAFÁCIL), que corresponde ao conjunto de bens e direitos intangíveis necessários à operação, compreendendo: (i) a marca COMPRAFÁCIL registrada perante o INPI sob o número 816747164 - classe 40:15 e 817639640 - classe 11:10; (ii) a carteira de clientes e (iii) o domínio de website: www.comprafacil.com.br. 2. Modalidade Propostas fechadas, as quais deverão ser apresentadas pelos interessados por escrito, em envelopes lacrados, a serem entregues diretamente ao Ilmo. Sr. Escrivão desta Serventia de segunda a sexta, das 11 às 17 horas, até o dia 03/11/2015. Recebidos os envelopes, serão eles entregues a um dos administradores judiciais, mediante recibo nos autos, o qual os manterá sob a sua guarda e inviolados, para abertura tão somente na assembleia geral de credores a ser realizada, em 1ª convocação, no dia 04/11/2015 às 14:00 horas, e, em 2ª convocação dia 10/11/2015 às 14:00 horas, ambas na sede do Hotel Windsor Flórida, situado à Rua Ferreira Viana, nº 81, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP 22210-40, a qual terá como pauta exclusiva a análise das propostas apresentadas e a deliberação sobre a proposta vencedora, lavrando-se a respectiva ata pelos Administradores Judiciais. 3. Do Laudo de Avaliação e Documentos Relacionados Os demais elementos de informação a respeito da descrição e identificação dos ativos que compõem a UPI COMPRAFÁCIL constam do Laudo de Avaliação anexado ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, devendo-se dar preferência a que a alienação ocorra pelo melhor preço, à vista ou diferido; sem prejuízo, porém, de que a assembleia geral de credores especialmente convocada por meio deste EDITAL possa deliberar acerca de propostas alternativas que, a seu critério, sejam mais vantajosas, observando-se sempre a premissa de maximização do retorno da alienação às Empresas Recuperandas e, conseqüentemente, aos credores. Os interessados terão o ônus de examinar, antes da apresentação das propostas, os ativos integrantes da UPI COMPRAFÁCIL, não se admitindo reclamações posteriores a respeito de suas condições, cuja análise, se necessário, deve ser previamente agendada com as Empresas Recuperandas, que estão obrigadas a oferecer todos os dados de informação e outros elementos justificadamente solicitados pelos interessados. 4. Da Ausência de Sucessão A venda ocorrerá em conformidade com o Art. 60 da Lei nº 11.101/05, de modo que o bem alienado estará livre de quaisquer ônus ou gravames. Não haverá, ainda, sucessão do arrematante nas obrigações das Empresas em Recuperação, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Disposições Gerais No ato da apresentação das propostas, os interessados deverão comparecer munidos dos documentos de representação e comprovante de residência/estabelecimento e, quando pessoa jurídica, também de posse do respectivo contrato social ou estatuto social, conforme o caso, acompanhados de sua última alteração e da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, é expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário e em jornais de grande circulação nas Comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo, na forma da Lei. Maiores esclarecimentos acerca da UPI, devem ser solicitadas diretamente a recuperanda, através do telefone (21) 3626-9191. O cartório da 7ª Vara Empresarial tem endereço à Av. Erasmo Braga, 115, 7º andar, sala 706, Centro - Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/10/2015 e foi publicado(a) em 13/10/2015, na(s) folha(s) 16 da edição: Ano 8 - nº 29/2015 do DJE.

SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
JUIZ DR. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

AVISO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA.

Aos credores a fim de que dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste, promovam a adesão em relação ao tipo de pagamento que desejam aderir dentre aqueles especificados no PRJ, informando o site: www.hermes.com.br, em que é possível obter informações e retirar cópia do termo de adesão a ser encaminhado à devedora. Rio, 06 de outubro de 2015.(a) Pery João Bessa Neves - Chefe de Serventia.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.

~~10013~~
10013

CLEVERSON NEVES
ADVOGADOS & CONSULTORES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ

10020

PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Cléverson de Lima Neves e Gustavo
Banho Licks, Administradores Judiciais da SOCIEDADE
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - em Recuperação
Judicial, por um de seus, vem respeitosamente a V. EXCIA., nos
presentes autos da Recuperação Judicial dizer o seguinte:

Comunicamos a ciência das r.
Sentenças dos seguintes incidentes:

- a) Impugnação de crédito atuada sob o nº 0193131-
44.2014 promovida por GREENWOOD INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA, r. Sentença de fls. 64/65;
- b) Habilitação de crédito atuada sob o nº 0339423-
95.2014.8.19.0001 promovida por ELVIO DA SILVA BRAZ,
r. Sentença de fls. 112/113;
- c) Impugnação de crédito atuada sob o nº 0218701-
32.2014.8.19.0001 promovida por PLURAL INDUSTRIA
GRAFICA LTDA, r. Sentença de fls. 95/96;



Rua da Assembleia, nº 36, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro.
Tel: (21) 3970-3631 cleversoneves@ig.com.br



15-10-2015 A 187P260

d) Habilitação de crédito atuada sob o nº 0232910-40.2013.8.19 promovida por LANXESS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA, r. Sentença de fls. 29/30;

10021

No mais, nada a prover.

É o Pronunciamento


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial


Cléverson de Lima Neves
Administrador Judicial

CLEVERSON NEVES
ADVOGADOS & CONSULTORES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - RJ

PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

10022


Cléverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks, Administradores Judiciais da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - em Recuperação Judicial, por um de seus, vem respeitosamente a V. EXCIA., nos presentes autos da Recuperação Judicial dizer o seguinte:

Comunicamos a ciência das r. Sentenças dos seguintes incidentes:

- a) Impugnação de crédito autuada sob o nº 0191999-49.2014.8.19.0001 promovida por SETE SERVIÇOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA, r. Sentença de fls. 85/86;
- b) Impugnação de crédito autuada sob o nº 0077613-69.2015.8.19.0001 promovida por EDITORA GLOBO S/A, r. Sentença de fls. 66/67;

Informamos, ainda, que antes da realização dos pagamentos dos credores será realizado a consolidação do Quadro Geral de Credores observando os valores sentenciados e transitados em julgado em todas as habilitações de crédito, bem como nas impugnações.

É o Pronunciamento.


Gustavo Banho Licks
Administrador Judicial


Cléverson de Lima Neves
Administrador Judicial

23/10/2015

A18/269

ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Luiz Henrique Ferreira Leite
Danielle Bittencourt Coujil Parente
Fabiana Parente de Mello Modiano
Flora Muniz de Azevedo
Marina Paiva Franco Netto da Costa

Luciano de Souza Leão Jr.
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena
Salvador Esperança Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Paula Ferraz Vianna
João Pedro Osorio

Paulo Penalva Santos
José Alexandre Corrêa Meyer
Guilherme Penalva Santos
José Olympio Corrêa Meyer

Vanilda Fátima Maioline Hin
Helia Márcia Gomes Pinheiro
David F.M. González
Giovanna Luz Podcameni

Consultor: Alberto Venâncio Filho

FUNDADORES: JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (1925-2006) • ANTONIO FERNANDO DE BULHÕES CARVALHO (1925-2009)
ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS & PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

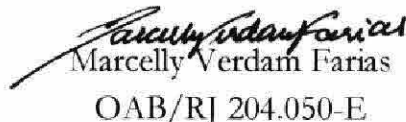
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
("HERMES") e **MERKUR EDITORA LTDA.** ("MERKUR"), ambas em recuperação judicial, vêm requerer a juntada dos editais de convocação dos interessados para o leilão judicial da UPI – Comprafácil, publicados, em cumprimento ao r. despacho de fls., no Diário de Justiça Eletrônico, Jornal Valor Econômico e Jornal do Commercio, nos dias 15/10/2015, 21/10/2015 e 19/10/2015, respectivamente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2015.


José Alexandre Corrêa Meyer
OAB/RJ nº 94.229


Marcelly Verdã Farias
OAB/RJ 204.050-E

A18/260

23.10.2015

10023

PROCAP ERP07 201506644770 21/10/15 17:10:56624688 146410

10024

Ano 8 - nº 31/2015

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 14 de outubro

Data de Publicação: quinta-feira, 15 de outubro

17

isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'; III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais às exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face da recuperanda; V - que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. VIII - venha a certidão de regularidade exigida pelo Parquet no item 2 de fls. 1035. IX - comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; X - apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Nomeio Administrador Judicial o Dr. ABREU & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.506.170/0001-01, representada por seu sócio Dr. Marco Antônio dos Reis Gomes, OAB/RJ 52.348 e CRC 52.507, estabelecida na Av. Franklin Roosevelt, n.º 39, Grupo 401 a 407, Centro, Rio de Janeiro, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. A remuneração do administrador judicial será fixada oportunamente, tão logo estejam presentes nos autos maiores elementos para ponderação das nuances previstas no caput do art. 24 da LFRE. Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. (...) A essencialidade do serviço prestado pela credora a devedora é inquestionável, pois sem energia haverá inevitável paralisação de todas as atividades empresariais desenvolvidas, em especial, a administrativa e financeira, configurando-se assim também presentes todos os elementos autorizados para concessão desta medida liminar pretendida. Ante e exposto, defiro o pedido formulado à inicial para determinar que as concessionárias LIGHT e ELEKTRO se abstenham de interromper o serviço de energia e elétrica prestados à requerente em razão de débitos existentes até a presente data, sob pena no caso de descumprimento, de multa no valor R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada dia sem o fornecimento do serviço. Intimem-se as concessionárias por carta com AR. (integra nos autos). **RELAÇÃO DE CREDORES:** a relação de credores estará disponível no website do Administrador Judicial (<http://www.abreuegomesadvogados.com.br/reginaves.pdf>). Ficom os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Eu, Maria Cláudia digitei. E, eu, Pery João Bessa Neves, mat. 01/22962, Chefe de Serventia Judicial, o subscrevo. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

id: 2286725

EDITAL

COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

7ª VARA EMPRESARIAL

EDITAL CONJUNTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E DE

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE

CREDORES

EDITAL de alienação judicial, sob a modalidade de propostas fechadas, nos termos do Inciso II do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, e de convocação de assembleia geral de credores, extraído dos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, correspondente à Ação de Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (HERMES) e MERKUR EDITORA LTDA (MERKUR), ambas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de Empresas Recuperandas, na forma abaixo: O DOUTOR FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tomem conhecimento tiverem e interessar possa, que serão iniciados os procedimentos para a alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142 inciso II da Lei 11.101/05, na modalidade propostas fechadas, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedecerá às condições a seguir descritas: Objeto O objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva Isolada COMPRAFÁCIL (UPI COMPRAFÁCIL), que corresponde ao conjunto de bens e direitos intangíveis necessários à operação, compreendendo: (i) a marca COMPRAFÁCIL registrada perante o INPI sob o número 816747164 - classe 40:15 e 817639640 - classe 11:10; (ii) a carteira de clientes e (iii) o domínio de website: www.comprafacil.com.br. 2. Modalidade Propostas fechadas, as quais deverão ser apresentadas pelos interessados por escrito, em envelopes lacrados, a serem entregues diretamente ao Ilmo. Sr. Escrivão desta Serventia de segunda a sexta, das 11 às 17 horas, até o dia 03/11/2015. Recebidos os envelopes, serão eles entregues a um dos administradores judiciais, mediante recibo nos autos, o qual os manterá sob a sua guarda e inviolados, para abertura tão somente na assembleia geral de credores a ser realizada, em 1ª convocação, no dia 04/11/2015 às 14:00 horas, e, em 2ª convocação dia 10/11/2015 às 14:00 horas, ambas na sede do Hotel Windsor Flórida, situado à Rua Ferrelra Viana, nº 81, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP 22210-40, a qual terá como pauta exclusiva a análise das propostas apresentadas e a deliberação sobre a proposta vencedora, lavrando-se a respectiva ata pelos Administradores Judiciais. 3. Do Laudo de Avaliação e Documentos Relacionados Os demais elementos de informação a respeito da descrição e identificação dos ativos que compõem a UPI COMPRAFÁCIL constam do Laudo de Avaliação anexado ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, devendo-se dar preferência a que a alienação ocorra pelo melhor preço, à vista ou diferido; sem prejuízo, porém, de que a assembleia geral de credores especialmente convocada por meio deste EDITAL possa deliberar acerca de propostas alternativas que, a seu critério, sejam mais vantajosas, observando-se sempre a premissa de maximização do retorno da alienação às Empresas Recuperandas e, consequentemente, aos credores. Os interessados terão o ônus de examinar, antes da apresentação das propostas, os ativos integrantes da UPI COMPRAFÁCIL, não se admitindo reclamações posteriores a respeito de suas condições, cuja análise, se necessário, deve ser previamente agendada com as Empresas Recuperandas, que estão obrigadas a oferecer todos os dados de informação e outros elementos justificadamente solicitados pelos interessados. 4. Da Ausência de Sucessão A venda ocorrerá em conformidade com o Art. 60 da Lei nº 11.101/05, de modo que o bem alienado estará livre de quaisquer ônus ou gravames. Não haverá, ainda, sucessão do arrematante nas obrigações das Empresas em Recuperação, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Disposições Gerais No ato da apresentação das propostas, os interessados deverão comparecer munidos dos documentos de representação e comprovante de residência/estabelecimento e, quando pessoa jurídica, também de posse do respectivo contrato social ou estatuto social, conforme o caso, acompanhados de sua última alteração e da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, é expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Poder Judiciário e em jornais de grande circulação nas Comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo, na forma da Lei. Maiores esclarecimentos acerca da UPI, devem ser solicitadas

10025

Ano 8 - nº 31/2015

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 14 de outubro

Data de Publicação: quinta-feira, 15 de outubro

18

diretamente a recuperanda, através do telefone (21) 3626-9191. O cartório da 7ª Vara Empresarial tem endereço à Av. Erasmo Braga, 115, 7º andar, sala 706, à Centro à Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.

id: 2287453

SETIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL, com o prazo de 20(vinte) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo:
O Doutor FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo em 28 de abril de 2015, com fulcro no art. 267, VI do CPC, foi ENCERRADA A INSOLVÊNCIA CIVIL de FLANE DE SANT' ANNA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 072.750.087-26, residente na Rua Pedro de Carvalho, 137/103 à Méier, continuando o insolvente com a responsabilidade pelo passivo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente Edital de ENCERRAMENTO, em duas vias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Ciente de que este Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, nº.115, 7º andar, sala 706, lâmina central. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze. Eu, Marcelo Braga de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei e eu Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia, o subscrevo. (a) FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA à Juiz de Direito.

2 de 2

id: 2287455

JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL de CITAÇÃO, com o prazo de 20(vinte) dias, de ARMANDO ALVAREZ DE ALMEIDA, na forma abaixo:
O Dr. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 20(vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, principalmente ARMANDO ALVAREZ DE ALMEIDA, que, por este Juízo e Cartório, se processa a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, Processo nº 0271681-24.8.19.0001, proposta por FERNANDO ANTUNES BARROSO, em face de VICIO DOS PES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO, BORRACHAS E TECIDOS LTDA ME e OUTROS, objetivando dissolver a sociedade mencionada e ser indenizado por danos morais. Assim, é o presente edital para, citar o requerido ARMANDO ALVAREZ DE ALMEIDA para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a defesa e fatos que tiver, advertindo que o não oferecimento de defesa, implicará na presunção de haver aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115 à Lâmina Central - Sala 706 - Centro - RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital em duas vias, que será publicado na forma da lei afixado no lugar de costume. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia, mandei datilografar e eu, Marcelo Braga de Oliveira Técnico Judiciário, subscrevo. (a) FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Juiz de Direito

2 de 2

id: 2287457

JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL de CITAÇÃO, com o prazo de 20(vinte) dias, de JORGE MILTON GONÇALVES DUARTE., na forma abaixo:
O Dr. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 20(vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, principalmente JORGE MILTON GONÇALVES DUARTE, que, por este Juízo e Cartório, se processa a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, Processo nº 0271681-24.8.19.0001, proposta por FERNANDO ANTUNES BARROSO, em face de VICIO DOS PES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO, BORRACHAS E TECIDOS LTDA ME e OUTROS, objetivando dissolver a sociedade mencionada e ser indenizado por danos morais. Assim, é o presente edital para, citar o requerido JORGE MILTON GONÇALVES DUARTE para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a defesa e fatos que tiver, advertindo que o não oferecimento de defesa, implicará na presunção de haver aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115 à Lâmina Central - Sala 706 - Centro - RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital em duas vias, que será publicado na forma da lei afixado no lugar de costume. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2015. Eu, Pery João Bessa Neves, Chefe de Serventia, mandei datilografar e eu, Marcelo Braga de Oliveira Técnico Judiciário, subscrevo. (a) FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Juiz de Direito

2 de 2

Varas Criminais

4ª Vara Criminal

id: 2289412

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz de Direito, Dr. (a) Elizabeth Machado Louro - Juiz Titular do Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Thiago Valencio do Espírito Santo - Data de Nascimento: 08/08/1984 Idade: 31 - Filiação: Pai - Sérgio Murilo do Espírito Santo Mãe - Alita das Graças Pereira Valêncio - RG: 20.945.181-4 Emissor: IFP - Endereço: Estrada Henrique de Mello, nº 1383 Bento Ribeiro/vila Valqueire - Rio de

10026

C2 Valor Quarta-feira, 21 de outubro de 2015

Finanças

EDITAL

COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO 7ª VARA EMPRESARIAL
EDITAL CONJUNTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E DE CONVOCACAO DE
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

EDITAL de alienação judicial, sob a modalidade de propostas fechadas, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei no 11.101/2005, e de convocação de assembleia geral de credores, extraído dos autos do processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001, correspondente a Ação de Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (HERMES) e MERKUR EDITORA LTDA (MERKUR), ambas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de Empresas Recuperandas na forma abaixo: O DOUTOR FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tomem conhecimento tiverem e interessar possa, que serão iniciados os procedimentos para a alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142 inciso II da Lei 11.101/05, na modalidade propostas fechadas, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedecerá as condições a seguir descritas: Objeto 0 objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva Isolada COMPRAFACIL (UPI COMPRAFACIL.), que corresponde ao conjunto de bens e direitos intangíveis necessários à operação, compreendendo: (i) a marca COMPRAFACIL registrada perante o INPI sob o número 816747164 - classe 40:15 e 817639640 L classe 11:10; (ii) a carteira de clientes e (iii) o domínio de website: www.comprafacil.com.br. 2. Modalidade Propostas fechadas, as quais deverão ser apresentadas pelos interessados por escrito, em envelopes lacrados, a serem entregues diretamente ao Ilmo. Sr. Escrivão desta Serventia de segunda a sexta, das 11. as 17 horas, até o dia 03/11/2015. Recebidos os envelopes, serão eles entregues a um dos administradores judiciais, mediante recibo nos autos, o qual os manterá sob a sua guarda e inviolados, para abertura to somente na assembleia geral de credores a ser realizada, em 1ª convocação, no dia 04/11/2015 as 14:00 horas, e, em 2ª convocação dia 10/11/2015 as 14:00 horas, ambas na sede do Hotel Windsor Florida, situado a Rua Ferreira Viana, no 81, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP 22210-40, a qual terá como pauta exclusiva a análise das propostas apresentadas e a deliberação sobre a proposta vencedora, lavrando-se a respectiva ata pelos Administradores Judiciais. 3. Do Laudo de Avaliação e Documentos Relacionados Os demais elementos de informação a respeito da descrição e identificação dos ativos que compõem a UPI COMPRAFACIL constam do Laudo de Avaliação anexado ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, devendo-se dar preferência a que a alienação ocorra pelo melhor prego, a vista ou diferido; sem prejuízo, porém, de que a assembleia geral de credores especialmente convocada por meio deste EDITAL possa deliberar acerca de propostas alternativas que, a seu critério, sejam mais vantajosas, observando-se sempre a premissa de maximização do retorno da alienação as Empresas Recuperandas e, conseqüentemente, aos credores. Os interessados terão o ônus de examinar, antes da apresentação das propostas, os ativos integrantes da UPI COMPRAFACIL, não se admitindo reclamações posteriores a respeito de suas condições, cuja análise, se necessário, deve ser previamente agendada com as Empresas Recuperandas, que estão obrigadas a oferecer todos os dados de informação e outros elementos justificadamente solicitados pelos interessados. 4. Da Ausência de Sucessão A venda ocorrerá em conformidade com o Art. 60 da Lei no 11.101/05, de modo que o bem alienado estará livre de quaisquer Ônus ou gravames. Não haver, ainda, sucessão do arrematante nas obrigações das Empresas em Recuperação, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Disposições Gerais No ato da apresentação das propostas, os interessados deverão comparecer munidos dos documentos de representação e comprovante de residência/estabelecimento e, quando pessoa jurídica, também de posse do respectivo contrato social ou estatuto social, conforme o caso, acompanhados de sua última alteração e da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, é expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro I Poder Judiciário e em jornais de grande circulação nas Comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo, na forma da Lei. Maiores esclarecimentos acerca da UPI, devem ser solicitadas diretamente a recuperanda através do telefone (21) 3626-9191. O cartório da 7ª Vara Empresarial tem endereço à Av. Erasmo Braga, 115, 7º andar, sala 706, Centro, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2015.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei Federal no 11.419/2006, art. 4 a Resolução



Reservas: 0800 725 0505
www.othon.com.br
central.reservas@othon.com.br

10027

Segunda-feira, 19 de outubro de 2015 • **Jornal do Commercio** • A-5

EDITAL

COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO 7ª VARA EMPRESARIAL EDITAL CONJUNTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL E DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

EDITAL de alienação judicial, sob a modalidade de propostas fechadas, nos termos do inciso II do art. 142 da Lei no 11.101/2005, e de convocação de assembléia geral de credores, extraído dos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, correspondente a Ação de Recuperação Judicial de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (HERMES) e MERKUR EDITORA LTDA (MERKUR), ambas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de Empresas Recuperandas na forma abaixo: O DOUTOR FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tomem conhecimento tiverem e interessar possa, que será iniciado os procedimentos para a alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142 inciso II da Lei 11.101/05, na modalidade propostas fechadas, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedeceu as condições a seguir descritas: Objeto O objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva Isolada COMPRAFACIL (UPI COMPRAFACIL), que corresponde ao conjunto de bens e direitos intangíveis necessários operação, compreendendo: (i) a marca COMPRAFACIL registrada perante o INPI sob o número 816747164 - classe 40:15 e 817639640 L classe 11:10; (ii) a carteira de clientes e (iii) o domínio de website: www.comprafacil.com.br. 2. Modalidade Propostas fechadas, as quais deverão ser apresentadas pelos interessados por escrito, em envelopes lacrados, a serem entregues diretamente ao Ilmo. Sr. Escrivão desta Serventia de segunda a sexta, das 11. as 17 horas, até o dia 03/11/2015. Recebidos os envelopes, será eles entregues a um dos administradores judiciais, mediante recibo nos autos, o qual os manterá sob a sua guarda e inviolados, para abertura somente na assembléia geral de credores a ser realizada, em 1ª convocação, no dia 04/11/2015 as 14:00 horas, e, em 2ª convocação dia 10/11/2015 as 14:00 horas, ambas na sede do Hotel Windsor Florida, situado a Rua Ferreira Viana, no 81, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP 22210-40, a qual terá como pauta exclusiva a análise das propostas apresentadas e a deliberação sobre a proposta vencedora, lavrando-se a respectiva ata pelos Administradores Judiciais. 3. Do Laudo de Avaliação e Documentos Relacionados Os demais elementos de informação a respeito da descrição e identificação dos ativos que compõem a UPI COMPRAFACIL constam do Laudo de Avaliação anexado ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, devendo-se dar preferência a que a alienação ocorra pelo melhor prego, a vista ou diferido; sem prejuízo, porém, de que a assembléia geral de credores especialmente convocada por meio deste EDITAL possa deliberar acerca de propostas alternativas que, a seu critério, sejam mais vantajosas, observando-se sempre a premissa de maximização do retorno da alienação as Empresas Recuperandas e, conseqüentemente, aos credores. Os interessados terão o ônus de examinar, antes da apresentação das propostas, os ativos integrantes da UPI COMPRAFACIL, não se admitindo reclamações posteriores a respeito de suas condições, cuja análise, se necessário, deve ser previamente agendada com as Empresas Recuperandas, que estão obrigadas a oferecer todos os dados de informação e outros elementos justificadamente solicitados pelos interessados. 4. Da Ausência de Sucessão A venda ocorrerá em conformidade com o Art. 60 da Lei no 11.101/05, de modo que o bem alienado estará livre de quaisquer Ônus ou gravames. Não haver, ainda, sucessão do arrematante nas obrigações das Empresas em Recuperação, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Disposições Gerais No ato da apresentação das propostas, os interessados deverão comparecer munidos dos documentos de representação e comprovante de residência/estabelecimento e, quando pessoa jurídica, também de posse do respectivo contrato social ou estatuto social, conforme o caso, acompanhados de sua Última alteração e da prove de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, é expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro L Poder Judiciário e em jornais de grande circulação nas Comarcas do Rio de Janeiro e de São Paulo, na forma da Lei. Maiores esclarecimentos acerca da UPI, devem ser solicitadas diretamente a recuperanda através do telefone (21) 3626-9191.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

URGENTE - DIREITO DE VOTO - ASSEMBLEIA EM 04/11/2015

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001.

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, já qualificado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES e MERKUR EDITORA LTDA, vem, à presença de V. Excelência, expor e requerer o que segue.

Conforme se verifica dos autos, houve a designação de Assembleia Geral de Credores para os dias 04 de novembro de 2015 (primeira convocação) e 10 de novembro de 2015 (segunda convocação), para deliberação acerca das propostas que serão apresentadas para aquisição da Unidade Produtiva Isolada Comprafácil, nos termos do plano de recuperação judicial homologado.

Diante disso, em cumprimento ao que dispõe o artigo 37, §4º¹ da lei 11.101/2005, no dia 30/10/2015, os patronos do HSBC compareceram ao escritório do administrador judicial para entrega de seus documentos de representação para participação do ato.

Note-se que os documentos apresentaram foram (DOC.01):

i-) Procuração outorgada por instrumento Público com conferência de amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral aos Drs. Ricardo Bernardi, Carla Christina e Bruno Chiaradia;

¹ Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

10028

J. C.
B 3/11/15
[Handwritten signature]

10029

- ii-) *Substabelecimento outorgado pelo Dr. Bruno Delgado Chiaradia aos demais advogados do escritório Bernardi & Schnapp;*
- iii-) *Cópia das fls. 1.555/1.557 e 1.562 dos autos – referentes à procuração também por instrumento Público e ao substabelecimento, com amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral aos advogados do escritório Bernardi & Schnapp Advogados.*

Contudo, os documentos foram recusados, em razão da ausência de “poderes específicos para representação destes em Assembleia Geral de Credores”, conforme mensagem anexa (DOC.02).

Ocorre que, como bem reconhecido na mensagem enviada pelo próprio Sr. Administrador Judicial, a exigência de tais poderes específicos foi criada “*por determinação dos administradores judiciais*” e não se trata de exigência legal.

Nesse sentido, observa que o artigo 37, §4º da Lei 11.101/2005 não traz este requisito, não podendo, por isso, fazer o Sr. Administrador Judicial, com a máxima vênia.

Aliás, a este respeito, cumpre destacar que a documentação enviada pelo HSBC preenche o que está disposto no artigo 37, § 4º da Lei 11.101/2005, tanto pela juntada de novos instrumentos de procuração e substabelecimento, quanto pela indicação das folhas anexadas aos autos.

Assim, considerando que os representantes do banco HSBC apresentaram procuração com poderes amplos, gerais e irrestritos, inclusive para transigir, dar e receber quitação e que a Lei não exige os tais “poderes específicos” requeridos pelos Srs. Administradores Judicial, requer seja conferido direito de voto ao HSBC para participação das deliberações previstas para os dias 04 e 11 de novembro de 2015.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2015

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650


Guilherme Lagares Silva

OAB/RJ-114.283

10030

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Ao Doutor Gustavo Banho Licks
Av. Rio Branco, nº 143 – 3º andar – Centro
Rio de Janeiro/RJ.

Ref: Recuperação Judicial – Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A e outra.

Prezada Dr. Gustavo,

Em cumprimento ao artigo 37, parágrafo. 4º, da Lei n.º 11.101/05, encaminhamos anexos os seguintes documentos:

- Procuração outorgada pelo HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, concedendo poderes para atuação nos autos da Recuperação Judicial de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A e outra, processo número 0398439-14.2013.819.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ao Dr. Bruno Delgado Chiaradia e Dr. Ricardo Bernardi.

- Substabelecimento conferido pelo Dr. Bruno Delgado Chiaradia as Dras. Beatriz Cortez Benedito, Bruna Kelly Araújo Dudas, Elaine Liberato de Oliveira, Milena Grossi dos Santos, e demais advogados do escritório Bernardi e Schnapp Advogados.

Informa, outrossim, que os documentos de representação apresentados aos autos se encontram às fls. 1.555/1.557 e 1562 do referido processo.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Bruno Delgado Chiaradia


Elaine Liberato de Oliveira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

WALDOMIRO BAPTISTA NETO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL E NOTÁRIO
C.R. 274.807.399 (S)

SERVENTIA
DISTRITAL DO BOQUEIRÃO



15º Tabelião de Notas Privado: 5636 - CEP 81650-000 - Curitiba - Paraná - Fax: (41) 3024-3992 - Home: (41) 5027-20
www.cartorioibqueiroso.com.br - cartorio@cartorioibqueiroso.com.br

COD. ESCRIV.	PAGINA	PROTOCOLO / TERMO	LIVRO	FOLHA
008	001	09005693	666P	074

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
a favor de
RICARDO BERNARDI E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (11/08/2009) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: **HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, CNPJ/MF 01.701.201/0001-89; neste ato representado por seus Diretores **WALTER OTI SHINOMATA**, bancário, CI RG nº 9.243.348-0/SP, CPF/MF sob nº 042.965.878/89 e **HELIO RIBEIRO DUARTE**, administrador de empresas, CI RG nº 3.016.321-3/SSP/SP, CPF/MF sob nº 037.732.218/00, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP; nos termos da Ata da 107ª A.G.E. realizada em 15/11/2008, registrada na JUCEPAR sob nº 20085272221 em 05/12/2008 e Estatuto Social nos termos da Ata da 105ª A.G.E. realizada em 31/07/2008, registrada na JUCEPAR sob nº 20084895250 em 03/11/2008, as quais ficam cópias arquivadas nestas Notas no Livro nº 67 e 68, às fls. 45 e 56, respectivamente a presente por mim qualificada e identificada conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por ela outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **RICARDO BERNARDI**, brasileiro, separado judicialmente, OAB/SP 119.576, **CARLA CHRISTINA SCHNAPP**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 139.242, **BRUNO DELGADO CHIARADIA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 177.650, integrantes do **ESCRITÓRIO BERNARDI & SCHNAPP ADVOGADOS**, com endereço à Rua Bela Cintra, 1149, 12.º andar, São Paulo/SP, CEP 01415-001; (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, como também por qualquer incorreção); a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, a fim de que os procuradores em conjunto ou individualmente, independente de ordem de nomeação, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tomar necessário e com esta se apresentar, defende os direitos, interesses e obrigações do outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista, em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo, ainda, referidos procuradores, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar e, ainda representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Administração direta e indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza, junto a órgãos policiais, Cartórios e Tabelionatos do Território Nacional, bem como substabelecer, com reservas o presente mandato, e desde que para advogados e/ou estagiários integrantes do **ESCRITÓRIO BERNARDI & SCHNAPP ADVOGADOS**. (Lavrado sob minuta). Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados este instrumento e digitado por (a.) **VIVIANE CRISTINA HORNING**, o qual após conferido e lido em voz alta acharam-no conforme, aceita e assina perante mim escrevente (a.) **VIVIANE CRISTINA HORNING**. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob nº 09-005693, em data de 11 de agosto de 2009. (CUSTAS 404,62 VRC R\$42,48 + Funarpen R\$0,35 = R\$42,83).*****
(a.) 01-WALTER OTI SHINOMATA 02-HELIO RIBEIRO DUARTE 03-MILTON SENE BAPTISTA****
Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

15º TABELIAO DE NOTAS
R. AUGUSTA, 1638 - BOQUEIRÃO
FABIO TADEU BASTOS
LILIAN MARCELE COLLI

S. PAULO, 11 de agosto de 2009

1050AM7
11126
11126

10031

10032

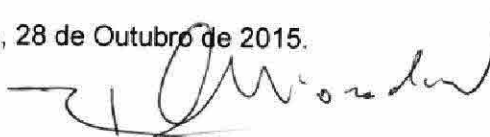
Instrumento Particular de Substabelecimento

Pelo presente Instrumento Particular de Substabelecimento, **Bruno Delgado Chiaradia**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 177.650, substabelece, com reserva de iguais, os poderes "ad judicium et extra" que lhe foram outorgados por **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO** inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.701.201/0001-89, nas pessoas de **Andréa Moreira**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 196.190; **Beatriz Cortez Benedito**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 273.773; **Bruna Kelly Araújo Dudas**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 254.058; **Carlos Eduardo Averbach**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 199.319; **Débora França Quintas**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 220.874; **Edgard Paiola de Macedo**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 333.624; **Elaine Liberato de Oliveira**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 247.647; **Emanoel Dantas de Araújo Júnior**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 351.376, **Érica de Angelis Kawahala**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 239.866; **Fabiola de Lima Rodrigues Barbosa**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 274.829; **Felipe Ljubisavljevic Chagas Soares**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 293.961; **Fernanda da Luz Cosenzo**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 327.978; **Flávio Veríssimo da Silva**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 274.835; **Heitor Batelli dos Santos Moço**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 314.504; **Juliana de Carvalho Chinem**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 177.784; **Juliana Hitomi Kayano**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 363.197; **Leandro Antônio Cavalcante Barbosa**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 207.135; **Leonardo Alcaraz Teixeira**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 285.711; **Leonardo Rolim da Costa e Silva**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 311.023; **Livia Baptiston Herdy Alves**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 196.820; **Lorraine Fischer**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 330.777; **Lucas Bernardes Augusto**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 294.922; **Lucas de Jesus Santos**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 338.035; **Lucas Siqueira dos Santos**, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 269.140; **Marília Zorge de Paula**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 312.070; **Marília Santos Cau**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 362.330; **Milena Grossi dos Santos**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 292.635; **Tatiana Vicente da Costa**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 270.162; **Thaís Carolina Tobias Martin**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 265.516; **Thaís Queiroz**, advogada, inscrita na OAB/SP, sob o n.º 232.861; **Victor Luiz Ramos Lopes**, advogado, inscrito na

10033

OAB/SP, sob o nº 204.218; todos com endereço profissional na Rua Bela Cintra, nº 1.149, 12º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP; **Guilherme Lagares Silva**, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 114.283; **Rafael Fernandes Gurjão Terceiro**, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 114.840; **Renata Andrade Almeida**, advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 157.588; estes com endereço profissional na Av. Nilo Peçanha, nº 50, Conjunto 2412, Centro, Rio de Janeiro/RJ; para atuação nos autos da Recuperação Judicial proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRAS**, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

São Paulo, 28 de Outubro de 2015.



Bruno Delgado Chiaradia

OAB/SP 177.650

10034

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04596062

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

IBRACID: 177650

Nome
BRUNO DELGADO CHIARADIA

FILIAÇÃO
DÉCIO LINEU CHIARADIA
SOLANGE APARECIDA DELGADO CHIARADIA

NATALIDADE
TUPÁ-SP

RG
27.082.800-X - SSP-SP

DATA DE NASCIMENTO
14/06/1977

COADOR DE ORDENS E TÍTULOS
NÃO DECLARADO

VIA EXPEDIR EM
01 18/08/2010

204.418.038-44

LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE

Bernardi
& Schnapp

ADVOGADOS

São Paulo
Rua Bela Cintra, 1149, 12º andar
Jardim Paulista
São Paulo - SP - CEP 01415-001
Fone: 55 11 3041-5135
Fax: 55 11 3041-5124
E-mail: bernardi@bernardi.com.br

Rio de Janeiro
Rua Nilo Peçanha, 50, Conj. 2412
Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-900
Fone: 55 21 2157-3567
Fax: 55 21 2157-3568
www.bernardi.com.br

WT 171

1.534

10035

60833

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.701.201/0001-89, com sede em Curitiba-PR na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTROS, por seus advogados que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos documentos de representação.

Outrossim, requer que todas as publicações no Diário Oficial sejam realizadas em nome dos Drs. Bruno Delgado Chiaradla, inscrito na OAB/SP sob o nº 177.650, com endereço situado na Rua Bela Cintra, 1.149, 12º andar, Jardim Paulista - São Paulo - CEP 01415-001 e Rafael Fernandes Gurião Terceiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.840, com endereço situado na Av. Nilo Peçanha nº 50, Conjunto 2412, Centro, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de Nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2013.

Bruno Delgado Chiaradla
OAB/SP 177.650


Rafael Fernandes Gurião Terceiro
OAB/RJ 114.840

PROCESO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

1.550
10036



COD. ESCRIV.	PÁGINA	PROTÓCOLO/TÉRMO	LIVRO	FOLHA
008	001	09005693	666P	074

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
 HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
 a favor de
 RICARDO BERNARDI E OUTROS

S=A=I=B=A=M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (11/08/2009) em Cartório, neste Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim notário substituto, que a presente subscreve, do que dou fé, compareceu como outorgante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Travessa Oliveira Bello, n° 34, 4° andar, CNPJ/MF 01.701.201/0001-89; neste ato representado por seus Diretores WALTER OTI SHINOMATA, bancário, CI RG n° 9.243.348-0/SP, CPF/MF sob n° 042.965.878/89 e HELIO RIBEIRO DUARTE, administrador de empresas, CI RG n° 3.016.321-3/SSP/SP, CPF/MF sob n° 037.732.218/00, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP; nos termos da Ata da 107ª A.G.E. realizada em 15/11/2008, registrada na JUCEPAR sob n° 20085272221 em 05/12/2008 e Estatuto Social nos termos da Ata da 105ª A.G.E. realizada em 31/07/2008, registrada na JUCEPAR sob n° 20084895250 em 03/11/2008, as quais ficam cópias arquivadas nestas Notas no Livro n° 67 e 68, às fls. 45 e 56, respectivamente a presente por mim qualificada e identificada conforme documentos apresentados, do que dou fé. E, por ela outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: RICARDO BERNARDI, brasileiro, separado judicialmente, OAB/SP 119.576, CARLA CRISTINA SCHNAPP, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 139.242, BRUNO DELGADO CHILARADIA, brasileiro, solteiro, OAB/SP 177.650, integrantes do ESCRITÓRIO BERNARDI & SCHNAPP ADVOGADOS, com endereço à Rua Bela Cintra, 1149, 12.º andar, São Paulo/SP, CEP 01415-001; (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, como também por qualquer incorreção); a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, a fim de que os procuradores em conjunto ou individualmente, independente de ordem de nomeação, nesta ou em outras Comarcas, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tomar necessário e com esta se apresentar, defende os direitos, interesses e obrigações do outorgante em qualquer ação cível, criminal ou trabalhista, em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, podendo propor, contestar e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução destas, recorrendo ordinária e extraordinariamente para Superior Instância, podendo, ainda, referidos procuradores, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar recibos, requerer prisão de depositário infiel, prestar depoimento pessoal, nomear prepostos e/ou representantes legais, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, confessar e, ainda representar perante os Poderes Federais, Estaduais e Municipais, por seus órgãos da Administração direta e indireta, inclusive Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, servindo também para representação em processos administrativos de qualquer natureza, junto a órgãos policiais, Cartórios e Tabelionatos do Território Nacional, bem como substabelecer, com reservas o presente mandato, e desde que para advogados e/ou estagiários integrantes do ESCRITÓRIO BERNARDI & SCHNAPP ADVOGADOS. (Lavrado sob minuta). Pelas partes me foi dito ainda, que dispensam a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com item 11.2.18, II Sec., Cap. XI do Código de Normas da Corregedoria da Justiça deste Estado. E assim, por estarem justos e contratados, foi lavrado este instrumento e digitado por (a.) VIVIANE CRISTINA HORNING, o qual após conferido e lido em voz alta, acharam-no conforme, aceita e assina perante mim escrevente (a.) VIVIANE CRISTINA HORNING. Eu, notário substituto, dou fé e subscrevo. Escritura Protocolada sob n° 09-005693, em data de 11 de agosto de 2009. (CUSTAS 404,62 VRC = R\$42,48 + Funarpen R\$0,35 = R\$42,83).*****

(a.) 01-WALTER OTI SHINOMATA 02-HELIO RIBEIRO DUARTE 03-MILTON SENE BAPTISTA****

Tratada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e

16ª TABELA DE NOTAS
 CUSTAS DEBOQUEIRÃO CÉSAR
 TADEU BISOGNIN - TABELAO
 ER AUGUSTO TEXEIRA

100327

COD. ESCRIV	PAGINA	PROTOCOLO TERMO	LIVRO	FOLHA
008	002	09005693	666P	-o-

Em Teste [Signature] da Verdade
[Signature]
VIVIANE CRISTINA HORNING
ESCREVENTE

CPF 014 519 819-70
Escrevente

SERVENTIA
DISTRITAL DO RIOGRANDE
WALDOMIRO NETO
OFICIAL DO REGISTRO
MILTO
TABELA
NOTAS
Nº CWN00275

1050AL747802
AUTENTICACAO

10038

Bernardi
& Schnapp

ADVOGADOS

São Paulo
Rua Bela Cintra, 1141 - Consórcio
Jardim Paulista
São Paulo - SP - CEP 01315-000
Fone: (51) 3041-5125
Fax: (51) 3041-5124
E-mail: bern@bernardi.com.br

Rio de Janeiro
Rua Nova Paganini, 50 - Centro
Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-000
Fone: (21) 2157-3507
Fax: (21) 2157-3568
www.bernardi.com.br

Instrumento Particular de Substabelecimento

Pelo presente Instrumento Particular de Substabelecimento, **Bruno Delgado Chiaradia**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 177.650, substabelece, com reserva de iguais, os poderes "ad judicium et extra" que lhe foram outorgados por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO** inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.701.201/0001-89, nas pessoas de **Ana Meiry dos Santos**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 308.667, **Andréa Moreira**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 196.190; **Beatriz Cortez Benedito**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 273.773, **Bruna Kelly Araújo Dudas**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 254.058; **Carlos Eduardo Averbach**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 199.319; **Débora França Quintas**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 220.874; **Elaine Liberato de Oliveira**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 247.647; **Érica de Angélica Kawahala**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 239.866; **Fabiola de Lima Rodrigues Barbosa**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 274.829; **Fernanda da Luz Coezeno**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 327.978; **Flávio Veríssimo da Silva**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 274.835; **Heloisa Tadiello de Moraes**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 254.023, **Juliana de Carvalho Chinem**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 177.784; **Leandro Antônio Cavalcante Barbosa**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 207.135; **Leonardo Rolim da Costa e Silva**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 311.023; **Lis Armstrong Namura**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 218.459; **Livia Baptiston Herdy Alves**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 196.820; **Lorraine Fischer**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 330.777; **Lucas Bernardes Augusto**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 294.922; **Milena Grossi dos Santos**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 292.635; **Tatiana Vicente da Costa**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 270.162; **Thais Queiroz**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 232.861; **Victor Luiz Ramos Lopes**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 204.218; **Welson Haverton Lassall Rodrigues**, brasileiro, advogado, inscrito na

5


Bernardi
& Schnapp

ADVOCADOS

10550
1-0039

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 235.278; **Andressa Kelly do Nascimento de Almeida**, brasileira, estagiária de Direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 200.042-E; **Raquel Barone Claudio**, brasileira, estagiária de Direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 185.375-E; todos com endereço profissional na Rua Bela Cintra, n.º 1.149, 12.º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP; **Guilherme Lagares Silva**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o n.º 114.283; **Rafael Fernandes Gurjão Terceiro**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o n.º 114.840; **Renata Andrade Almeida**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o n.º 157.588; **Bruna Cavalcante Holanda**, brasileira, estagiária de Direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o n.º 183.843-E; estes com endereço profissional na Av. Nilo Peçanha, n.º 50, Conjunto 2412, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para atuação nos autos da Recuperação Judicial proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTROS**, em trâmite perante a 7.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sob o n.º 0398439-14.2013.8.19.0001.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2013.


Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Hardi
Schnapp

ADVOGADOS

São Paulo
Rua Bela Cintra, 1349, 12º Andar
Jardim Paulista
São Paulo - SP - CEP 01415-001
Fone: 55 11 3041-5135
Fax: 55 11 3041-5124

Email: berlaw@bestlaw.com.br

Rio de Janeiro
Rua Nilo Peçanha, 50, Conj. 2412
Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-906
Fone: 55 21 2157-3567
Fax: 55 21 2157-3568

www.bestlaw.com.br

15/08

10/09

Instrumento Particular de Substabelecimento

Pelo presente Instrumento Particular de Substabelecimento, Bruno Delgado Chiaradia, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 177.650, substabelece, com reserva de iguais, os poderes "ad judicium et extra" que lhe foram outorgados por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.701.201/0001-89, nas pessoas de Ana Meiry dos Santos, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 308.667, Andréa Moreira, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 196.190; Beatriz Cortez Benedito, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 273.773, Bruna Kelly Araújo Dudas, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 254.058; Carlos Eduardo Averbach, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 199.319; Débora França Quintas, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 220.874; Elaine Liberato de Oliveira, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 247.647; Érica de Angelis Kawahala, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 239.866; Fabiola de Lima Rodrigues Barbosa, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 274.829; Fernanda da Luz Cosenzo, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 327.978; Flávio Veríssimo da Silva, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 274.835; Heloísa Tadiello de Moraes, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 254.023, Juliana de Carvalho Chinem, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 177.784; Leandro Antônio Cavalcante Barbosa, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 207.135; Leonardo Rolim da Costa e Silva, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 311.023; Lis Armstrong Namura, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 218.459; Lívia Baptiston Herdy Alves, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 196.820; Lorraine Fischer, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 330.777; Lucas Bernardes Augusto, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 294.922; Milena Grossi dos Santos, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 292.635; Tatiana Vicente da Costa, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 270.162; Thais Queiroz, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 232.861; Victor Luiz Ramos Lopes, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 204.218; Wilson Haverton Lassali Rodrigues, brasileiro, advogado, inscrito na

8

rdi
napp

ADVOGADOS

10041

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 235.278; **Andressa Kelly do Nascimento de Almeida**, brasileira, estagiária de Direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 200.042-E; **Raquel Barone Claudio**, brasileira, estagiária de Direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 185.375-E; todos com endereço profissional na Rua Bela Cintra, nº 1.149, 12º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP; **Guilherme Lagares Silva**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o nº 114.283; **F. afael Fernandes Gurjão Terceiro**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o nº 114.840; **Renata Andrade Almeida**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o nº 157.588; **Bruna Cavalcante Holanda**, brasileira, estagiária de Direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o nº 183.843-E; estes com endereço profissional na Av. Nilo Peçanha, nº 50, Conjunto 2412, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para atuação nos autos da Recuperação Judicial proposta por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTROS**, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2013.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Guilherme Lagares Silva

De: Recuperação Judicial [adm.judicial@licksassociados.com.br]
Enviado em: terça-feira, 3 de novembro de 2015 11:57
Para: Milena Grossi dos Santos
Assunto: RES: Documentos de Representação - Assembleia de Credores- 04.11 e 10.11.2015
Anexos: Avaliação Compra Fácil - Parte 1.pdf; Avaliação Compra Fácil - Parte 2.pdf

10042

Prioridade: Alta

Cara Dra. Milena, bom dia.

Por determinação dos Administradores Judiciais, as procurações dos representantes dos credores devem conter poderes específicos para representação destes em Assembleia Geral de Credores, inclusive para exercer direito de voto.

No tocante a avaliação da UPI, segue o laudo nos arquivos em anexo.

Atenciosamente,

10/11/2015

Lawrence Rozemberg
ordenador - Administração Judicial
(Recuperação Judicial e Falência)



LICKS Associados

Av. Rio Branco 143, 3º andar
Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20040-006
☎ (21) 2506-0750 / 📠 (21) 2506-0769

10/11/2015

De: Milena Grossi dos Santos [mailto:msantos@beslaw.com.br]
Enviada em: terça-feira, 3 de novembro de 2015 11:37
Para: adm.judicial@licksassociados.com.br
Assunto: Documentos de Representação - Assembleia de Credores- 04.11 e 10.11.2015

Prezado Dr. Lawrence,

Como adiantado por telefone, nosso advogado Guilherme Lagares se dirigiu ao seu escritório na última sexta-feira (30/10/2015) para proceder a entrega dos documentos de representação do credor do HSBC Bank Brasil S/A (anexos), para participação das Assembleias designadas nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Hermes, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei 11.101/2005. Entretanto, a documentação foi recusada verbalmente.

Note-se que, os documentos de representação encaminhados contemplam:

- i-) Procuração outorgada por instrumento Público com conferência de amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral aos Drs. Ricardo Bernardi, Carla Christina e Bruno Chiaradia;
- ii-) Substabelecimento outorgado pelo Dr. Bruno Delgado Chiaradia aos demais advogados do escritório Bernardi & Schnapp;
- iii-) Cópia das fls. 1.555/1.557 e 1.562 dos autos – referentes à procuração também por instrumento Público e ao substabelecimento, com amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral aos advogados do escritório Bernardi & Schnapp Advogados.

3 de 3 S/A

Considerando que a documentação descrita acima preenche o que está disposto no artigo 37, § 4º da Lei 11.101/2005, tanto pela juntada de novos instrumentos de procuração e substabelecimento, quanto pela indicação das folhas anexadas aos autos, solicitamos a gentileza de nos esclarecer o motivo da recusa para que possamos adotar as medidas cabíveis ao exercício do direito de voto do banco.

10043

Pedimos, ainda, a gentileza de nos encaminhar o arquivo com o valor de avaliação da UPI.

Obrigada,

Milena Grossi dos Santos

Elaine Liberato de Oliveira

**Bernardi
& Schnapp**

ADVOGADOS

São Paulo

Rua Bela Cintra, 1149 - 11º/12º andar

São Paulo - CEP 01415-001

Fone.: 11 3041 5135

Fax.: 11 3041 5124

www.beslaw.com.br

Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha, 50 - Conj. 2412

Rio de Janeiro - CEP 20020-906

Fone.: 21 2157 3567

Fax.: 21 2157 3568

This message is being sent by or on behalf of a lawyer; it is intended for the exclusive use of the individual or entity that is the named addressee and may contain information that is privileged or confidential or otherwise legally exempt from disclosure. If you are not the named addressee or an employee or agent responsible for delivering this message to the named addressee, you are not authorized to read, print, retain copy or disseminate this message or any part of it. If you have received this message in error, please notify us immediately by e-mail, discard any paper copies and delete all electronic files of the message.

Indicação
SANTOS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

Sétima Vara Empresarial.

10044

Processo nº. 0398439-14.2013.8.19.0001.

FLS. 1

DECISÃO.

Dentro do novo sistema jurídico formado com o fim de socorrer às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras, o credor passou a desenvolver papel relevante e ativo em todo o processo deliberativo da R.J., condição que não lhe era conferida no anterior Decreto-Lei.

Com efeito, detém o credor atualmente atuação relevante no processo deliberativo de votação do plano de recuperação judicial apresentado, podendo aceita-lo como formulado, rejeita-lo ou mesmo apresentar alterações no transcurso do conclave, sem olvidar a possibilidade de dispor no todo ou em parte do seu crédito.

Neste aspecto, dispondo hoje o credor verdadeiro poder de decisão quanto ao destino da empresa, trazendo a matéria para um enfoque mais econômico em detrimento ao processualismo exacerbado da legislação anterior, há de convir que sua participação na Assembleia Geral de Credores quando não for exercida pessoalmente, deverá vir antecedida da prévia outorga de mandato como determina o §4º do art. 37 da LFRE, esse revestido de maneira pormenorizada dos poderes investidos ao mandatário, cuja interpretação deverá ser sempre restritiva, de modo a evitar que o mandatário ultrapasse o limite da vontade emanada pelo mandante.

Portanto, se o credor tiver como procurador um advogado, necessário que no mandato conste os poderes especiais para sua representação na AGC, notadamente de debater, concordar, discordar, votar e ser votado. Isso porque a procuração para o foro em geral habilita o advogado apenas na prática dos atos processuais, e não para os particularizados de uma assembleia, na qual o credor poderá inclusive transacionar sobre seu direito (CPC, art.38).

A nova convocação feita trata da venda de ativo da sociedade – UPI – em recuperação judicial por meio de propostas fechadas, havendo clara disposição no Edital acerca da participação dos credores para deliberarem sobre as propostas que vierem a ser apresentadas, o que torna mais uma vez necessária a nomeação de procurador com poderes específicos para tal fim, como exigido na própria AGC que delibera sobre o PRJ., visto ser direito pessoal

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

10045

RECIBO

Nesta data, recebi proposta de compra da empresa RIO GRANDE INVESTIMENTOS LTDA, através do Sr. GUSTAVO BARBEITO DE V. L. LACERDA, inscrito no CPF sob o nº 087.013.287-35, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 03/11/2015.

PERY JOÃO BESSA NEVES
CHEFE DE SERVENTIA

TERMO DE : () ABERTURA (X) ENCERRAMENTO

Nesta data

() INICIEI

(X) ENCERREI

50º Volume mes

este volume destes autos com 10045 folhas.

Rio de Janeiro, 09/11/15.

p/ Escrivão